



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**  
Centro de Ciências Sociais  
Faculdade de Direito

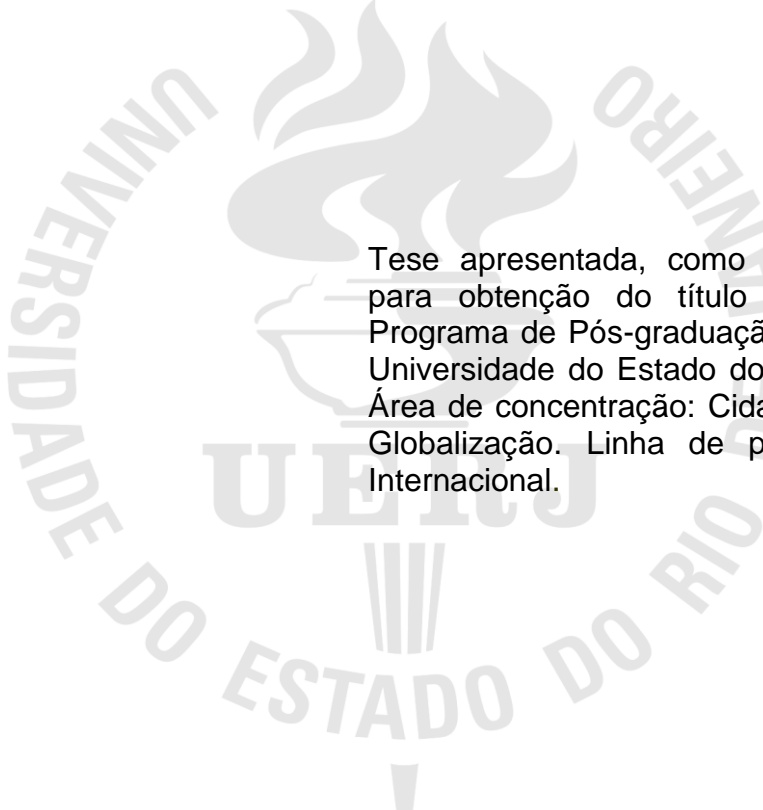
Isabel Alves de Melo Miranda

**A pessoa jurídica como árbitro**

Rio de Janeiro  
2014

Isabel Alves de Melo Miranda

**A pessoa jurídica como árbitro**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização. Linha de pesquisa: Direito Internacional.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues

Coorientador: Prof. Dr. Daniel Cabral Gruenbaum

Rio de Janeiro

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

M672 Miranda, Isabel Alves de Melo.

A pessoa jurídica como árbitro / Isabel Alves de Melo Miranda. - 2014.  
133 f.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,  
Faculdade de Direito.

1. Direito internacional privado - Teses. 2. Direito comparado – Teses.  
3. Arbitragem Comercial Internacional – Teses. 4. Pessoa jurídica – Teses. I.  
Rodrigues, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio. II. Universidade do Estado  
do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 341.63

Bibliotecária: Angélica Ribeiro CRB7/6121

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Isabel Alves de Melo Miranda

### **A pessoa jurídica como árbitro**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização. Linha de pesquisa: Direito Internacional.

Aprovada em 17 de março de 2014.

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues  
(Orientadora)  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Daniel Cabral Gruenbaum (Coorientador)  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Anderson Schreiber  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Paulo Borba Casella  
Universidade de São Paulo

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Nadia de Araujo  
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2014

## DEDICATÓRIA

Dedico este estudo à minha avó, Maria Amélia da Costa Mello, e ao meu avô, Oswaldo Alves de Melo, com muito amor.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha orientadora, Carmen Tiburcio, por me ter guiado pelos últimos 10 anos e permitido testemunhar, com seu exemplo, a possibilidade de conciliar, com ternura e felicidade, as vidas acadêmica, advocatícia e pessoal. Espero, algum dia, também servir de inspiração para meus alunos.

Ao meu co-orientador, Daniel Gruenbaum, por trilhar o caminho ao meu lado, instigando-me a assumir os maiores desafios, e me fazer acreditar que sou capaz de tudo. Não fosse por ele, não teria conseguido.

Ao Pedro A. Batista Martins, grande mentor, pela inspiração do tema e por ter me permitido pesquisar parte do material em sua incrível biblioteca pessoal.

Ao querido amigo Bernard Potsch, pela leitura do texto, e à aluna Giovanna Duque, pelo auxílio na revisão do trabalho.

À Aline Sardinha, pelo fundamental coaching.

Ao Instituto Max Planck para o Direito Internacional Privado e Comparado (Hamburgo, Alemanha), na pessoa de Jan Peter Schmidt, pela bolsa de pesquisadora visitante concedida no ano de 2013 e inestimável oportunidade de coleta do material necessário ao desenvolvimento do presente trabalho.

À Corte Internacional de Arbitragem da CCI (Paris, França), nas pessoas de Sylvie Picard Renaut e Stéphanie Torkomyan, por me receberem tão bem no Centro de Pesquisa, onde coletei valioso material para a Tese.

Às bibliotecas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do escritório Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados (na pessoa de Gisela Sampaio), nas quais coletei a maior parte do material sobre direito brasileiro.

À Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), pela bolsa de doutorado concedida.

## RESUMO

MIRANDA, Isabel Alves de Melo. *A pessoa jurídica como árbitro*. 2014. 133 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

A presente tese analisa a possibilidade de uma pessoa jurídica atuar como árbitro em uma arbitragem comercial internacional. A título introdutório, discute-se a missão do árbitro e a capacidade para exercê-la. Sustenta-se a natureza jurisdicional da missão do árbitro, com destaque aos poderes jurisdicionais do árbitro e limites à sua jurisdição, em comparação com a jurisdição estatal. Em seguida, a fonte contratual da missão do árbitro é explorada, abordando-se em particular a capacidade para ser árbitro, o que envolve a capacidade civil, a independência e a imparcialidade, a confiança. Passa-se ao estudo da personalidade e capacidade da pessoa jurídica, abordando-se as teorias sobre a natureza da pessoa jurídica, a aquisição e perda da personalidade pela pessoa jurídica, e a capacidade civil da pessoa jurídica. Distintos papéis assumidos pelas pessoas jurídicas na arbitragem são contrapostos com o de árbitro: *appointing authority*; instituição arbitral e perito. Estabelecidas as premissas necessárias na introdução do trabalho, enfrenta-se, na segunda parte da tese, a questão da pessoa jurídica como árbitro. Primeiramente, um panorama sobre o tratamento do tema no direito comparado é apresentado, incluindo-se análise de doutrina, jurisprudência e legislação do Brasil, Argentina, Portugal, Espanha, Itália, França, Bélgica, Suíça, Alemanha, países árabes, países da common law, países adotantes da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional e países ratificantes da Convenção de Nova York sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Após a análise do direito comparado, destilando-se as questões trazidas pelos autores e julgados pesquisados, vislumbra-se a compatibilidade conceitual entre a missão do árbitro e a condição de pessoa jurídica, notadamente: o exercício da missão jurisdicional do árbitro pela pessoa jurídica, com proposta de identificação da pessoa física que age em nome do árbitro pessoa jurídica, e enfrentando-se a imutabilidade da pessoa do árbitro vis-à-vis a mutabilidade da composição dos órgãos sociais. Em seguida, a independência, imparcialidade, impugnação e substituição do árbitro são aplicados à pessoa jurídica. Por fim, as hipóteses da confiança no árbitro pessoa jurídica e da responsabilidade civil e penal do árbitro pessoa jurídica são aventadas.

Palavras-chave: Direito Internacional Privado. Direito Comparado. Arbitragem Comercial Internacional. Árbitro. Pessoa jurídica. Personalidade. Capacidade. Jurisdição.

## ABSTRACT

MIRANDA, Isabel Alves de Melo. *A legal entity as arbitrator*. 2014. 133 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

This doctoral thesis analyzes whether a legal person may act as an arbitrator in an international commercial arbitration. At an introductory title, we discuss the mission of an arbitrator and the legal capacity to exercise it. We sustain the jurisdictional nature of arbitration, highlighting the jurisdictional powers of arbitrators and its limits compared to the state courts. Then we explore the contractual source arbitration, addressing in particular the legal capacity, independence, impartiality, and trust that are required of an arbitrator. We then study the theories of legal personality and capacity of legal entities, dwelling upon the nature of the legal entity, the acquisition and loss of personality by the legal entity and the legal capacity of a legal entity. We then proceed to analyze the different roles played by legal entities in arbitration in contrast to the role of an arbitrator: appointing authority, arbitral institution, and expert. Having established the necessary premise, we dwell, in the second part of the thesis, upon the question of the legal persons as arbitrators. First, we present an overview of the subject in a comparative approach, including the analysis of doctrine, jurisprudence and the legislation of Brazil, Argentina, Portugal, Spain, Italy, France, Belgium, Switzerland, Germany, Arab countries, common law countries, countries adopting the UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration and countries part to the New York Convention on Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards. After this comparative panorama, we distill the main issues brought up by scholars and case law surveyed, to conclude the conceptual compatibility between the mission of arbitrator and the condition of legal entities, notably the exercise of the judicial function of the arbitrator by the legal entity, the identification of the individual who acts on behalf of the legal person, the immutability of the arbitrator vis-à-vis the mutability of the composition of the governing bodies. Then, we access who the independence, impartiality, challenge and replacement of an arbitrator could be adapted to a legal entity. Finally, we question how should the necessary trust in an arbitrator, as well as his civil and criminal liability be adapted to a legal person.

Keywords: Private International Law. Comparative Law. International Commercial Arbitration. Arbitrator. Legal entity. Legal personality. Legal capacity. Jurisdiction.



## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
1	<b>ASPECTOS INTRODUTÓRIOS</b> .....	10
1.1	<b>A missão do árbitro e a capacidade para exercê-la</b> .....	10
1.1.1	<u>Natureza jurisdicional da missão do árbitro</u> .....	10
1.1.1.1	Poderes jurisdicionais do árbitro.....	12
1.1.1.2	Limites à jurisdição do árbitro .....	13
1.1.2	<u>Fonte contratual da missão do árbitro</u> .....	14
1.1.2.1	Direitos do árbitro .....	16
1.1.2.2	Obrigações do árbitro .....	17
1.1.3	<u>Responsabilidade do árbitro</u> .....	17
1.1.3.1	Responsabilidade do árbitro nas legislações nacionais .....	18
1.1.3.2	Responsabilidade do árbitro nos regulamentos de arbitragem .....	19
1.1.4	<u>A capacidade para ser árbitro</u> .....	20
1.1.4.1	Capacidade civil .....	21
1.1.4.2	Independência e imparcialidade.....	21
1.1.4.3	Confiança .....	23
1.2	<b>A capacidade da pessoa jurídica e os seus distintos papéis na arbitragem</b> .....	25
1.2.1	<u>Personalidade e capacidade da pessoa jurídica</u> .....	25
1.2.1.1	Teorias sobre a natureza da pessoa jurídica.....	26
1.2.1.2	Aquisição e perda da personalidade pela pessoa jurídica.....	28
1.2.1.3	Capacidade civil da pessoa jurídica .....	30
1.2.2	<u>Distintos papéis assumidos pelas pessoas jurídicas na arbitragem</u> .....	32
1.2.2.1	Instituição arbitral .....	32
1.2.2.2	Appointing authority .....	34
1.2.2.3	Perito e assistente técnico.....	35
1.2.2.4	Árbitro.....	35
2	<b>A PESSOA JURÍDICA COMO ÁRBITRO</b> .....	38
2.1	<b>Quadro Normativo: Panorama sobre o tratamento do tema no direito comparado</b> .....	38
2.1.1	<u>América Latina</u> .....	38
2.1.1.1	Brasil.....	38

2.1.1.2	Argentina .....	44
2.1.2	<u>Europa continental</u> .....	46
2.1.2.1	Portugal .....	46
2.1.2.2	Espanha .....	47
2.1.2.3	Itália.....	50
2.1.2.4	França. ....	56
2.1.2.5	Bélgica.....	63
2.1.2.6	Suíça....	65
2.1.2.7	Alemanha .....	69
2.1.3	<u>Países árabes</u> .....	72
2.1.4	<u>Países da common law</u> .....	74
2.1.5	<u>A Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional</u> ...	76
2.1.6	<u>O art. I(2) da Convenção de Nova York</u> .....	79
2.2	<b>Quadro Conceitual: A compatibilidade entre a missão do árbitro e a condição de pessoa jurídica</b> .....	80
2.2.1	<u>O exercício da missão jurisdicional do árbitro pela pessoa jurídica</u> .....	80
2.2.1.1	Identificação da pessoa física que age em nome do árbitro pessoa jurídica.....	81
2.2.1.2	Imutabilidade da pessoa do árbitro e a mutabilidade da composição dos órgãos sociais.....	82
2.2.2	<u>Independência, imparcialidade, impugnação e substituição do árbitro pessoa jurídica</u> .....	84
2.2.3	<u>A confiança no árbitro pessoa jurídica</u> .....	86
2.2.4	<u>Responsabilidade do árbitro pessoa jurídica</u> .....	87
2.2.4.1	Responsabilidade civil do árbitro pessoa jurídica.....	88
2.2.4.2	Responsabilidade penal do árbitro pessoa jurídica .....	89
2.2.5	<u>O árbitro pessoa jurídica e a questão da lei aplicável</u> .....	90
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	92
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	98

## INTRODUÇÃO

Instituto de origem remota, a arbitragem precede a jurisdição estatal como método de resolução de conflitos, tendo tido importante papel no desenvolvimento do comércio entre as antigas cidades-estado. Como método privado de resolução de conflitos, a arbitragem é símbolo da autonomia e, por que não, empoderamento de pessoas que conseguem compor seus litígios sem a onipresença do poder estatal.

Interna e internacionalmente, a arbitragem experimentou fases de prestígio e declínio, estando hoje, sem dúvida, em ascensão. Naturalmente, não é remédio adequado para todos os males mas, dentro do seu campo de aplicação, a arbitragem se mostra bastante eficaz.

Calcada na vontade das partes, a interferência regulamentar e judicial na arbitragem deve servir, principalmente, para promover o desenvolvimento do próprio instituto, coibindo eventuais abusos e vinculando as partes à vontade que elas mesmas tenham livremente manifestado. Essa lógica se aplica não somente à desejada flexibilidade de regras procedimentais, mas também à liberdade na escolha dos árbitros.

*Tant vaut l'arbitre, tant vaut l'arbitrage*: “A arbitragem vale tanto quanto o árbitro”.<sup>1</sup> Essa regra de ouro da arbitragem, como registra Thomas Clay<sup>2</sup>, evidencia a importância do julgador para o bom desenvolvimento do procedimento arbitral, bem como para a qualidade e a executabilidade da sentença arbitral que vier a proferir. Nesse sentido, a escolha do árbitro, ou dos árbitros, deve ser feita de modo cauteloso.

Qualidades como a capacidade, a confiança, a imparcialidade, a independência, a competência, a diligência e a discrição<sup>3</sup> são exigidas, para ser árbitro, por grande parte das legislações e dos regulamentos que tratam do tema. A pergunta que se faz é, então: uma pessoa jurídica teria essas qualidades? Poderia ela também exercer a função arbitral?

---

<sup>1</sup> DAVID, René. “L’Avenir de L’Arbitrage”. In SANDERS, Pieter (Ed.). *International Arbitration: Liber Amicorum for Martin Domke*. A Haia: Martinus Nijhoff, 1967, p. 62.

<sup>2</sup> CLAY, Thomas. *L’Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, pp. 10-11.

<sup>3</sup> Aqui, optamos por listar, a título exemplificativo, os requisitos exigidos pela Lei de Arbitragem brasileira, na ordem em que aparecem: encontramos a capacidade e a confiança no *caput* do art. 13, e os demais requisitos no par. 6º do mesmo dispositivo.

O escopo do presente trabalho se limitará às arbitragens privadas e voluntárias, i.e., fruto do livre acordo entre as partes no âmbito de disputas comerciais.<sup>4</sup> Apesar de as arbitragens de direito internacional público, fundadas em tratado,<sup>5</sup> nos oferecerem casos em que uma pessoa jurídica foi árbitro (e.g., um Estado),<sup>6</sup> o regime jurídico a que tais arbitragens se submetem são consideravelmente distintos dos abordados no presente trabalho.

Além disso, as arbitragens fundadas em lei, algumas vezes conduzidas por pessoa jurídica (e.g., o Estado, representado por órgão público),<sup>7</sup> têm sua própria natureza jurídica questionada pela doutrina, a qual frequentemente sustenta que tais procedimentos não se tratam efetivamente de arbitragem por lhes faltar o consenso das partes,<sup>8</sup> considerado por muitos essencial à arbitragem.<sup>9</sup>

Nesse sentido, a pessoa jurídica sobre a qual repousa a grande questão da Tese – **pode uma pessoa jurídica atuar como árbitro?** – é pessoa jurídica de direito privado, no âmbito de arbitragem privada.

---

<sup>4</sup> Para definição de arbitragem, veja-se: FOUCHARD, Philippe. *L'Arbitrage Commercial International*. Paris: Librairie Dalloz, 1965, p. 5; MEDINA, José M<sup>a</sup>. Chillón; MERCHÁN, José Fd<sup>o</sup>. Merino. *Tratado de arbitraje privado interno e internacional*. Madrid: Civitas, 1978, p. 87.

<sup>5</sup> Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio definem as arbitragens de direito internacional público da seguinte forma: “As arbitragens regidas pelo direito internacional público são iniciadas pela celebração de um tratado internacional, denominado também compromisso arbitral, que deve seguir todos os trâmites exigidos para a celebração de qualquer tratado internacional. O compromisso arbitral deve conter os seguintes requisitos: 1) descrição do objeto do litígio; 2) determinação do direito aplicável; 3) designação do(s) árbitro(s) escolhido(s) pelas partes para a solução da controvérsia; 4) os prazos e regras de procedimento do Tribunal Arbitral e 5) o compromisso de que as partes cumprirão fielmente, como regra jurídica mandamental, o laudo arbitral a ser proferido. Historicamente, o Brasil tem tradição na participação em arbitragens de direito internacional público, na qualidade de parte ou de árbitro, sobretudo no que se refere a questões de fronteira” (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado – Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 390-391).

<sup>6</sup> Para mais informações sobre as origens das arbitragens públicas, veja-se: BATISTA MARTINS, Pedro A.. *Aspectos Jurídicos da Arbitragem Comercial no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990, p. 9; DE TAUBE, Michel. “Les Origines de L’Arbitrage International – Antiquité et Moyen Age”. In *Recueil des Cours*, v. IV, 1932, pp. 11-14).

<sup>7</sup> Cf. Court of Appeal of Madrid, 29 July 2005, Sogecable S.A. (Espanha) v. Auna Telecomunicaciones S.A. (Espanha), *Kluwer Arbitration*.

<sup>8</sup> Cf. TIBURCIO, Carmen; MEDEIROS, Suzana Domingues. Arbitragem na indústria do petróleo no direito brasileiro. In *Revista de Direito Administrativo*, v. 241, 2005, pp. 53-91.

<sup>9</sup> Cf. BATISTA MARTINS, Pedro. “Arbitragem Através dos Tempos: Obstáculos e Preconceitos à sua Implementação no Brasil”. Disponível em:

<<http://batistamartins.hospedagemdesites.ws//index.php?t=pagina&a=pagina&cd=104>>.

Acesso em 25.02.2014. Ainda assim, admitindo a possibilidade da arbitragem obrigatória: BATISTA MARTINS, Pedro. *A Arbitragem e a Solução de Conflitos Societários*. Disponível em: <<http://batistamartins.hospedagemdesites.ws//index.php?t=pagina&a=pagina&cd=28>>. Acesso em 25.02.2014.

# 1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

## 1.1 A missão do árbitro e a capacidade para exercê-la

### 1.1.1 Natureza jurisdicional da missão do árbitro

Tradicionalmente, na construção do conceito de jurisdição pelos processualistas, percebe-se maior tendência a associar o exercício da jurisdição a uma função eminentemente estatal,<sup>10</sup> o que relegaria a arbitragem, quando muito, a um equivalente jurisdicional.<sup>11</sup> Esse quadro muda gradativamente.<sup>12</sup> Observa-se um esforço da doutrina processualista no sentido de atualizar o conceito, passando-se a admitir a jurisdição não-estatal.<sup>13</sup> Exemplar nesse sentido, Dinamarco afirma que “hoje é imperioso entender que a jurisdicionalidade é inerente à própria arbitragem”.<sup>14</sup>

Paralelamente, a natureza jurídica da missão do árbitro já foi largamente discutida pela doutrina,<sup>15</sup> tendo prevalecido, sem dúvida, a natureza jurisdicional, a ponto de Jarrosson, já no final dos anos 1980, ter afirmado que a natureza jurisdicional da missão do árbitro não deveria suscitar maiores debates, ao menos como princípio.<sup>16</sup>

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 2006, p. 147.

<sup>11</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, 11ª Ed.. Salvador: JusPODIVM, 2009, pp. 82-83. Para o processualista, o instituto da arbitragem, de modo geral, seria um equivalente jurisdicional, mas no Brasil tratar-se-ia efetivamente de jurisdição, pois a sentença arbitral tem aptidão para fazer coisa julgada material após o prazo nonagesimal previsto no Art. 33, §1º da Lei n. 9.307/1996.

<sup>12</sup> Ver GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, Vol. I, 3ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 55-56.

<sup>13</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, 11ª Ed.. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 67. Para o autor, jurisdição seria “a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível”.

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 39.

<sup>15</sup> Cf. BATISTA MARTINS, Pedro A.. “Apontamentos sobre a Arbitragem no Brasil”. Disponível em: <<http://www.batistamartins.com>>. Acesso em 22.02.2014.

<sup>16</sup> JARROSSON, Charles. *La Notion d'Arbitrage*. Paris: L.G.D.J., 1987, p. 101.

No Brasil, de longa data, a legislação qualifica o árbitro como “juiz de fato e de direito”.<sup>17</sup> Entretanto, a consagração da função do árbitro como exercício de jurisdição efetivamente se deu apenas mais recentemente. Assim, por exemplo, ainda na década de 1960, Amílcar de Castro sustentava que a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral, prevista no então Art. 1.041 CPC/1939 e, posteriormente, no Art. 1.097 CPC/1973, constituiria indício de que o árbitro não exerceria jurisdição.<sup>18</sup>

Por outro lado, Pontes de Miranda reconhecia a necessidade de homologação do laudo arbitral, mas entendia que “o juízo arbitral é juízo como qualquer outro, quanto à sua função de julgar” e que “o árbitro julga; é, a despeito de não ser completa a sua decisão, juiz”.<sup>19</sup> Clóvis do Couto e Silva, igualmente, já admitia a natureza jurisdicional da função do árbitro à época em que havia homologação judicial da sentença arbitral no Brasil, identificando, corretamente, uma tendência no direito interno para a dispensa da homologação.<sup>20</sup>

A natureza jurídica da arbitragem se confirmou, porém, com o advento da Lei n. 9.307/1996. Além de repetir, no Art. 18, que o árbitro é juiz de fato e de direito, o Art. 31 equipara a sentença arbitral à judicial em seus efeitos, o que confirma a natureza jurisdicional da arbitragem no Brasil.<sup>21</sup>

A seguir, cumpre mencionar algumas peculiaridades do exercício da jurisdição pelo árbitro.

---

<sup>17</sup> O Art. 457 do Decreto n. 737/1850 já dizia que “os árbitros julgarão de facto e de direito (...)”, cf. BATISTA MARTINS, Pedro A.. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 218-219.

<sup>18</sup> CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. X, Tomo 2, 2ª Ed. corrigida e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1963, pp. 582-583.

<sup>19</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo XV, 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1962, pp. 171-172. No mesmo sentido: DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. 6, 4ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 363.

<sup>20</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. XI, Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 588.

<sup>21</sup> Cf. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado – Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 36; MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso de Direito Arbitral*. Curitiba: CRV, 2012, p. 83; PUCCI, Adriana Noemi. “Juiz & Árbitro”. In PUCCI, Adriana Noemi (coord.). *Aspectos Atuais da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 6-7; CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*, 3ª Ed. rev., at. e amp.. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 45-46.

### 1.1.1.1 Poderes jurisdicionais do árbitro

Assim como o juiz togado, o árbitro devidamente investido em sua função terá o poder de conhecer da causa (*notio*), poderes instrutórios para assegurar o regular andamento do procedimento arbitral (*vocatío*) e o poder de decisão sobre o mérito do litígio (*judicium*).<sup>22</sup>

O poder de conhecer da causa permite ao árbitro analisar diferentes aspectos do litígio vis-à-vis o direito que lhe for aplicável, de modo a identificar quais regras teriam incidência sobre a questão. Esse poder de apreciação tende a ser amplo, e inclui a interpretação do contrato.<sup>23</sup> Sem embargo, como regra, a análise do caso sob a lente da equidade depende de previsão legal ou de autorização das partes.<sup>24</sup>

Os poderes instrutórios do árbitro também tendem a ser amplos, pois o procedimento arbitral tem por objetivo contribuir com sua compreensão do caso. Alguns poderes específicos à condução do procedimento arbitral pelo árbitro podem constar das regras procedimentais aplicáveis. De todo modo, é imperativo que o árbitro observe o devido processo legal<sup>25</sup> e a imparcialidade com relação às partes.

Por fim, o poder decisório do árbitro é o que lhe garante a possibilidade de proferir uma sentença ao final do procedimento arbitral. Sua decisão deve ser apta a colocar fim à controvérsia (i.e., cobrir todo – e unicamente – o objeto do litígio) em caráter vinculativo para as partes. Nesse sentido, de modo geral, não se admite revisão do mérito da sentença arbitral pelo Judiciário. As ações judiciais de anulação e de reconhecimento e execução da sentença arbitral, existentes na maior parte dos

<sup>22</sup> Cf. BATISTA MARTINS, Pedro A.. “Arbitragem Através dos Tempos: Obstáculos e Preconceitos à sua Implementação no Brasil”. Disponível em: <<http://www.batistamartins.com>>. Acesso em 18.01.2014.

<sup>23</sup> Ver JARROSSON, Charles. *La Notion d'Arbitrage*. Paris: L.G.D.J., 1987, pp. 77-103.

<sup>24</sup> Lei n. 9.307/96, Art. 2º, caput: “A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.”; CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*, 3ª Ed. rev., at. e amp.. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 65-67; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin; BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. Nova York: Oxford University Press, 2009, pp. 228-229.

<sup>25</sup> Aqui, o sentido é amplo, de modo a abarcar semelhantes noções adotadas por diferentes jurisdições. Para o autor da Convenção de Nova York, seu Art. V(1)(b) da CNY abarca uma noção geral de due process, cf. VAN DEN BERG, Albert Jan. *The New York Arbitration Convention of 1958: towards a uniform judicial interpretation*. The Hague: T.M.C. Asser Institute, 1981, p. 300.

sistemas (e.g. Arts. 34 e 36 da Lei Modelo da UNCITRAL) não têm por escopo a revisão do mérito da sentença arbitral.<sup>26</sup>

### 1.1.1.2 Limites à jurisdição do árbitro

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a jurisdição do árbitro sofre uma limitação temporal, i.e., sua investidura na função não tem caráter vitalício ou permanente. Comumente, a doutrina menciona que ninguém é árbitro, mas está árbitro.<sup>27</sup> A jurisdição do árbitro tem início e fim definidos pelas regras aplicáveis, e está circunscrita ao litígio que lhe foi confiado. Como regra, a jurisdição arbitral se inicia com a instituição do tribunal arbitral,<sup>28</sup> e termina com a prolação da sentença. Em certos casos, esse limite temporal pode ser prorrogado.<sup>29</sup> É comum que os próprios árbitros tenham jurisdição para prestar esclarecimentos às partes a respeito da sentença arbitral que proferiram.<sup>30</sup>

<sup>26</sup> Veja-se, por exemplo, ARAUJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 490 (“Não cabe recurso contra o mérito do laudo, no sentido da boa ou má aplicação do direito à espécie”). Não obstante, alguns sistemas admitem a revisão de mérito da sentença arbitral, em uma espécie de 2ª instância arbitral ou, até mesmo, a revisão pelo Judiciário. Veja-se, permitindo uma revisão quanto às questões de direito (mas não quanto às questões de fato) decididas pelo tribunal arbitral, English Arbitration Act s. 69; Commercial Arbitration Act (Australia), s. 34. Veja-se também, com extensão um pouco mais ampla, o art. 39, §4º da nova Lei de Arbitragem Voluntária portuguesa, de 2011: “A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável”. A respeito do dispositivo, veja-se FOUCHARD, Clément ; VAZ PORTO, Filipe. “La nouvelle loi portugaise sur l'arbitrage”. In *Revue de l'Arbitrage*, 2013, pp. 385-386.

<sup>27</sup> NUNES PINTO, José Emilio. “O Árbitro – Ser ou Estar: Eis a Questão”. Disponível em <<http://www.ccbc.org.br/arbitragem.asp?subcategoria=artigos&codnoticia=42>>. Acesso em 21.02.2014.; NEVES, Flávia Bittar. “O Dilema da Regulamentação da Função de Árbitros, Mediadores e das Atividades das Instituições Arbitrais no Brasil”. *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 2, n. 7, out.-dez./ 2005, p. 103.; DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado - Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 233.

<sup>28</sup> Cf. Art. 19 da Lei n. 9.307/1996. Certas regras de arbitragem preveem que a instituição da arbitragem ocorre já com o recebimento pela Secretaria do requerimento de arbitragem (e.g. art. 4º, §2º do Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012; art. 6:1 das Regras de Arbitragem de 1998 do Instituto Alemão de Arbitragem (DIS)). Mas, apesar de o processo arbitral já poder se considerado pendente desde o recebimento do requerimento, é certo que o árbitro só se investe dos poderes com a aceitação da sua missão (ou seja, sua anuência ao contrato de árbitro) ou, eventualmente, com a aceitação da sua nomeação pela Câmara de Arbitragem, naqueles casos em que a indicação está sujeita à sua confirmação.

<sup>29</sup> Cf. JARROSSON, Charles. *La Notion d'Arbitrage*. Paris: L.G.D.J., 1987, pp. 108-109.

<sup>30</sup> Cf. Art. 30 da Lei n. 9.307/1996; Art. 35(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012; Art. 57(3) do English Arbitration Act de 1996; Art. 33(1) da Lei Modelo da UNCITRAL.



Em segundo lugar, ao contrário do juiz togado, o árbitro não possui poderes coercitivos e executórios;<sup>31</sup> fato esse que não cria óbice à jurisdição arbitral. Tradicionalmente, as partes tendem a cumprir espontaneamente as determinações do tribunal arbitral e a própria sentença arbitral.<sup>32</sup> Ademais, quando tais poderes se fizerem necessários, o juiz estatal poderá atuar em colaboração com o instituto da arbitragem.<sup>33</sup>

### 1.1.2 Fonte contratual da missão do árbitro

Como visto na seção anterior, no Brasil e de modo geral, a natureza jurisdicional da arbitragem já se encontra sedimentada por lei e pela doutrina. Nada obstante, a jurisdição arbitral é marcada por uma rede contratual que regula as relações jurídicas entre os diferentes atores de um procedimento arbitral.<sup>34</sup> Trata-se de uma rede contratual que vai além da convenção de arbitragem, para incluir contratos envolvendo o árbitro, as partes e, eventualmente, a instituição que administrará o procedimento. Pode-se, aproveitando a terminologia de Thomas Clay, falar em “contratos arbitrais”.<sup>35</sup>

Podemos identificar o primeiro contrato arbitral na própria convenção de arbitragem,<sup>36</sup> pela qual as partes acordam submeter litígios presentes ou futuros relativos a outro contrato à arbitragem.<sup>37</sup> Seus requisitos de validade formal e

<sup>31</sup> Cf. PUCCI, Adriana Noemi. “Juiz & Árbitro”. In PUCCI, Adriana Noemi (coord.). *Aspectos Atuais da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 9-12.

<sup>32</sup> REDFERN, Alan; HUNTER, Martin; BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. Nova York: Oxford University Press, 2009, p. 622; LEW, Julian M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan Michael. *Comparative International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 2003, p. 198.

<sup>33</sup> Cf. PUCCI, Adriana Noemi. “Juiz & Árbitro”. In PUCCI, Adriana Noemi (coord.). *Aspectos Atuais da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 12; BATISTA MARTINS, Pedro A.; MIRANDA, Isabel. “A Cooperação do Poder Judiciário com a Arbitragem”. In *Direito ao Ponto – Direito Arbitral*. Ano 2, Número 4, abril/2009.

<sup>34</sup> Ver BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lex Magister, 2011, p. 171.

<sup>35</sup> CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 809.

<sup>36</sup> Sobre a convenção de arbitragem, veja-se MIRANDA, Isabel Alves de Melo. *A Cláusula Compromissória à Luz do Direito Brasileiro e Estrangeiro*. 2009. 295 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

<sup>37</sup> De acordo com a doutrina da autonomia da convenção de arbitragem, adotada pelo Art. 8º., caput, da Lei n. 9,307/1996, a convenção de arbitragem constitui contrato distinto do contrato litigioso, ou seja, tratam-se de dois instrumentos jurídicos diferentes, cf. TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 345; ARAUJO, Nádya de. O princípio da autonomia

substancial, bem como seus efeitos, são definidos por cada legislação nacional, com amparo na Convenção de Nova York, no caso dos países ratificantes.<sup>38</sup>

O segundo contrato arbitral a ser mencionado seria o que vincula as partes da convenção de arbitragem em litígio a uma instituição arbitral, na hipótese de arbitragem institucional.<sup>39</sup> A administração do procedimento arbitral caberá a essa instituição, que se vincula às partes no momento em que aceita o pedido de instituição da arbitragem. Os termos desse contrato são previamente definidos pela própria instituição, geralmente em seu regulamento, tabela de custas, e no termo de arbitragem, se previsto no regulamento.

O terceiro contrato arbitral é o que aciona uma *appointing authority*, na hipótese de acordo entre as partes, ou de previsão regulamentar nesse sentido. Caberá à chamada *appointing authority* indicar o árbitro em nome da parte ou das partes. É comum que as instituições arbitrais, além do serviço de administração de procedimentos, também atuem como *appointing authorities*, seja de forma autônoma, seja no âmbito das arbitragens que administra.<sup>40</sup>

O quarto contrato arbitral, que mais nos interessa,<sup>41</sup> seria o que vincula os árbitros às partes e, sendo o caso, à instituição arbitral.<sup>42</sup> A jurisdição arbitral tem seu início definido por lei, e alguns deveres do árbitro, como a independência e a imparcialidade, também decorrem de previsão legal. Sem embargo, certos direitos e obrigações do árbitro, tais como o recebimento de honorários e a prestação de

da cláusula arbitral na jurisprudência brasileira, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, Vol. 27, pp. 265-286, 2010; DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado – Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 179; PINHEIRO, Luís de Lima. *Arbitragem Transnacional - A Determinação do Estatuto da Arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 119; PARK, William W.. "The arbitrability dicta in first options V. Kaplan: what sort of kompetenz-kompetenz has crossed the Atlantic?". *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 3, n. 11, out.-dez./2006, p. 160; ROONEY, John. Comentário de Jurisprudência - Supreme Court of the United States of America n. 04-1264, j. 21.02.2006. *Revista Brasileira de Arbitragem*, ano III, n. 10, abr.-jun./2006, p. 166.

<sup>38</sup> Veja-se, sobre a incorporação da Convenção de Nova York no direito brasileiro, CASELLA, Paulo Borba. "Ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque de 1958 - Internacionalização do Direito e Relações entre Direito Internacional e Direito Interno". In: Arnoldo Wald; Selma Ferreira Lemes. (Org.). *Arbitragem Comercial Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 19-51.

<sup>39</sup> Ver MUNNÉ CATARINA, Frederic. *La Administración del Arbitraje: instituciones arbitrales y procedimiento prearbitral*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2002, pp. 61-72.

<sup>40</sup> Veja-se, por exemplo, as Rules of ICC as Appointing Authority in UNCITRAL or other Ad Hoc Arbitration Proceedings.

<sup>41</sup> O rol apresentado de quatro contratos relacionados com o procedimento arbitral não busca ser exaustivo. Há, ainda, outras pessoas que podem ser contratualmente vinculadas a uma arbitragem, p.ex. o secretário administrativo, apoiadores de uma audiência arbitral como o estenotipista e o tradutor, os advogados das partes e o perito.

<sup>42</sup> Ver MUNNÉ CATARINA, Frederic. *La Administración del Arbitraje: instituciones arbitrales y procedimiento prearbitral*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2002, pp. 72-77.

contas das despesas relativas à arbitragem, advêm deste chamado “contrato de árbitro”.

A pessoa indicada como árbitro tem liberdade para aceitar ou não a função e, com isso, vincular-se ao regime jurídico e contratual ao qual o árbitro se submete.<sup>43</sup> Os termos do contrato de árbitro dificilmente serão encontrados em um só instrumento, mas constarão, provavelmente, de forma difusa da convenção de arbitragem, do regulamento e tabela de custas da instituição arbitral, quando houver, e do termo de arbitragem, quando celebrado.<sup>44</sup>

A natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes litigantes e o árbitro é objeto de vasta discussão doutrinária no âmbito de diferentes sistemas jurídicos, dividindo-se a doutrina entre o contrato de mandato, de investidura, de prestação de serviços, prevalecendo a corrente que sustenta tratar-se de contrato *sui generis*.<sup>45</sup>

#### 1.1.2.1 Direitos do árbitro

O árbitro terá, de modo geral, direitos relativos ao exercício de sua função e à sentença que irá proferir.<sup>46</sup> Durante o exercício da função, o árbitro terá direito a ser remunerado, bem como reembolsado por despesas relacionadas à arbitragem. Em decorrência do direito à remuneração, o árbitro poderá se recusar a dar prosseguimento à arbitragem, caso alguma parcela esteja pendente, ou mesmo condicionar o depósito da sentença arbitral ao pagamento integral de seus honorários.

Com relação à elaboração da sentença arbitral, a doutrina menciona do direito do árbitro a dissentir, isto é, na ausência de unanimidade, manifestar

<sup>43</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo XV, 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1962, pp. 151-152.

<sup>44</sup> Cf. CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, pp. 519-548.

<sup>45</sup> Para um panorama geral da discussão em diferentes sistemas jurídicos: CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, pp. 739-804; RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. *International Arbitration Law and Practice*, 2ª Ed.. The Hague: Kluwer Law International, 2001, pp. 307-312; FOUCARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'Arbitrage Commercial International*. Paris: Litec, 1996, pp. 607-608; BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lex Magister, 2011, p. 171; LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro – Princípios da Independência e da Imparcialidade: abordagem no direito internacional, nacional e comparado. Jurisprudência*. São Paulo: LTr, 2001, pp. 48-51.

<sup>46</sup> Cf. CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, pp. 640-655.

expressamente sua discordância ou mesmo se recusar a assinar a sentença arbitral.<sup>47</sup> Nesse sentido, cumpre destacar que, na verdade, decorre do próprio poder jurisdicional do árbitro a liberdade de decidir, inclusive em sentido diverso dos demais membros do painel.

#### 1.1.2.2 Obrigações do árbitro

A principal função do árbitro é resolver o conflito.<sup>48</sup> A maior parte das obrigações do árbitro mencionadas pela doutrina decorrem dos próprios poderes instrutórios e decisórios dos árbitros, como a obrigação de organizar e controlar o desenvolvimento da arbitragem, a obrigação de respeitar e assegurar garantias processuais das partes, a obrigação de deliberar e a obrigação de proferir a sentença arbitral.

Sem embargo, há obrigações do árbitro que dependem de previsão expressa da convenção de arbitragem, do regulamento de arbitragem, do termo de arbitragem ou mesmo do código de conduta adotado no processo arbitral, e devem ser igualmente observadas.<sup>49</sup> Um exemplo comum é a obrigação de prover informações e comprovantes pertinentes para o reembolso de despesas e pagamento de honorários.

#### 1.1.3 Responsabilidade do árbitro

A princípio, o árbitro poderia ser responsabilizado civil ou penalmente, em caso de descumprimento de obrigação contratual ou dever legal no exercício de sua

---

<sup>47</sup> Cf. CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, pp. 649-655; WAINCYMER, Jeff. *Procedure and Evidence in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2012, pp. 117-118.

<sup>48</sup> CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, pp. 593-594.

<sup>49</sup> Cf. CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, pp. 592-640.

missão. Sem embargo, sua responsabilidade é temperada pela imunidade que permeia a função jurisdicional,<sup>50</sup> a exemplo do que ocorre com o juiz estatal.

De modo a proteger sua liberdade intelectual na apreciação da controvérsia e no proferimento da sentença, o árbitro será necessariamente imune no que tange ao mérito, i.e., o conteúdo do ato jurisdicional.<sup>51</sup> Nesse sentido, não será frutífera uma ação de responsabilidade contra o árbitro sob alegação de decisão “ruim”.<sup>52</sup>

Assim sendo, discute-se a responsabilidade do árbitro apenas em situações que não digam respeito ao mérito da decisão. Em geral, a responsabilidade ou a imunidade do árbitro constam dos regulamentos de arbitragem e das leis nacionais.

### 1.1.3.1 Responsabilidade do árbitro nas legislações nacionais

Na França, de acordo com firme jurisprudência da Corte de Cassação, a responsabilidade do árbitro só surge nas hipóteses de dolo, fraude, culpa grave ou denegação de justiça.<sup>53</sup> O Art. 29 da Lei de Arbitragem inglesa<sup>54</sup> confere imunidade ao árbitro, exceto nos casos de má-fé.<sup>55</sup> Já a Lei de Arbitragem Voluntária portuguesa equipara o árbitro ao juiz, nos termos do seu Art. 9(4): “Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser”.<sup>56</sup> A Lei n. 9.307/96 não trata expressamente da responsabilidade civil do árbitro, mas, em seu art. 18, equipara-o ao juiz de modo geral e, para fins de responsabilidade penal, equipara-o ao funcionário público no art. 17.

<sup>50</sup> POUURET, Jean-François; BESSON, Sébastien. *Droit Comparé de l'Arbitrage International*. Zurich: Schulthess Médias Juridiques, 2002, p. 395.

<sup>51</sup> Cf. RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. *International Arbitration Law and Practice*, 2ª Ed.. The Hague: Kluwer Law International, 2001, p. 357: “(...) one may refer to immunity of the arbitrator in the sense that he should not be responsible for having chosen between two doctrines each of which is based on adequate grounds”.

<sup>52</sup> CLAY, Thomas. “De la Responsabilité de l'Arbitre”. In SILVA ROMERO, Eduardo; MANTILLA ESPINOSA, Fabricio (orgs.). *El Contrato de Arbitraje*. Bogotá: Légis, 2005, p. 549.

<sup>53</sup> Cour de cassation, 15.1.2014 – Azran, *Rev. trim. Dr. Com.* 2014, p. 315, obs. É. Loquin.

<sup>54</sup> Art. 29(1) do English Arbitration Act 1996: “An arbitrator is not liable for anything done or omitted in the discharge or purported discharge of his functions as arbitrator unless the act or omission is shown to have been in bad faith”.

<sup>55</sup> Cf. *Melton Medes Ltd v Securities and Investment Board*, [1995] 3All ER 880.

<sup>56</sup> Em seguida, prevê o Art. 9(5) da mesma lei: “A responsabilidade dos árbitros prevista no número anterior só tem lugar perante as partes”.

### 1.1.3.2 Responsabilidade do árbitro nos regulamentos de arbitragem

A maior parte dos regulamentos de arbitragem consagra a imunidade do árbitro, bem como da instituição arbitral.

Por um lado, pelo Art. 41 do Regulamento de Arbitragem da CCI, “Os árbitros, qualquer pessoa nomeada pelo tribunal arbitral, o árbitro de emergência, a Corte e os seus membros, a CCI e os seus funcionários e os Comitês Nacionais e Grupos da CCI e seus funcionários e representantes não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionadas a uma arbitragem, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável”.<sup>57</sup>

Também excluem os árbitros e a instituição arbitral de qualquer responsabilidade, de forma genérica, os regulamentos de arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)<sup>58</sup>, do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA)<sup>59</sup>, bem como da Netherlands Arbitration Institute,<sup>60</sup> International Arbitration Centre of the Austrian Federal Economic Chamber (Vienna Rules),<sup>61</sup> Singapore International Arbitration Centre (SIAC)<sup>62</sup> ou ICDR.<sup>63</sup>

<sup>57</sup> Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012 (na atualização de 2017). A versão de 1998 do Regulamento continha previsão semelhante no Art. 34. Na versão de 2012, a redação era a mesma, constante do art. 40.

<sup>58</sup> Art. 10.7: “Nenhum dos árbitros, o CAM-CCBC ou as pessoas vinculadas à Câmara, são responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos, fatos ou omissões relacionados com a arbitragem”.

<sup>59</sup> Art. 1.3 (a): “Os árbitros, o Centro e os seus funcionários não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados a uma arbitragem”.

<sup>60</sup> Art. 61: “The NAI, its board members and personnel, the members of its Advisory & Supervisory Board, the members of the Committee, the arbitrator or arbitrators and any secretary that may have been appointed, the third person as referred to in Article 39 and any other persons involved in the case by any or all of them shall not be liable either by contract or otherwise for any damage caused by their own or any other person’s acts or omissions or caused by the use of any aids in or involving arbitration, all this unless and insofar as mandatory Dutch law precludes exoneration. The NAI, its board members and personnel shall not be liable for payment of any amount that is not covered by the deposit”.

<sup>61</sup> Art. 46: “Dentro dos limites legalmente admissíveis, fica excluída qualquer responsabilidade dos árbitros, do Secretário Geral, do Vice-Secretário Geral, da Direção e seus membros e da Câmara Económica Federal Austríaca por atos ou omissões relacionados com a arbitragem”.

<sup>62</sup> Art. 38.1: “Os Árbitros, incluindo o Árbitro de Emergência, quaisquer pessoas nomeadas pelo Tribunal, incluindo qualquer secretário administrativo, o perito, o Presidente, os membros da Corte, e

Por outro lado, excluem a responsabilidade dos árbitros e da instituição arbitral, com ressalva aos casos de negligência grave, conduta fraudulenta, entre outras fórmulas semelhantes, os regulamentos de arbitragem da LCIA,<sup>64</sup> UNCITRAL,<sup>65</sup> Swiss Rules of International Arbitration,<sup>66</sup> e da Stockholm Chamber of Commerce.<sup>67</sup>

#### 1.1.4 A capacidade para ser árbitro

A capacidade para ser árbitro se traduz nos requisitos exigidos pela legislação específica para que uma pessoa possa assumir a função. Trata-se de capacidade especialmente exigida por lei para o exercício da jurisdição arbitral e para a celebração do contrato de árbitro (pelo árbitro).

A seguir, abordaremos alguns requisitos comumente exigidos por lei para ser árbitro e que não seriam, *a priori*, aplicáveis exclusivamente às pessoas físicas,

---

quaisquer diretores, funcionários ou representantes da SIAC, não serão responsáveis por qualquer negligência, ato ou omissão relacionados a uma arbitragem administrada pela SIAC segundo este Regulamento”.

<sup>63</sup> Art. 38: “The members of the arbitral tribunal, any emergency arbitrator appointed under Article 6, any consolidation arbitrator appointed under Article 8, and the Administrator shall not be liable to any party for any act or omission in connection with any arbitration under these Rules, except to the extent that such a limitation of liability is prohibited by applicable law. The parties agree that no arbitrator, emergency arbitrator, or consolidation arbitrator, nor the Administrator shall be under any obligation to make any statement about the arbitration, and no party shall seek to make any of these persons a party or witness in any judicial or other proceedings relating to the arbitration”.

<sup>64</sup> Art. 31.1: “None of the LCIA (including its officers, members and employees), the LCIA Court (including its President, Vice-Presidents, Honourary Vice-Presidents and members), the Registrar (including any deputy Registrar), any arbitrator, any Emergency Arbitrator and any expert to the Arbitral Tribunal shall be liable to any party howsoever for any act or omission in connection with any arbitration, save: (i) where the act or omission is shown by that party to constitute conscious and deliberate wrongdoing committed by the body or person alleged to be liable to that party; or (ii) to the extent that any part of this provision is shown to be prohibited by any applicable law”.

<sup>65</sup> Art. 16: “Save for intentional wrongdoing, the parties waive, to the fullest extent permitted under the applicable law, any claim against the arbitrators, the appointing authority and any person appointed by the arbitral tribunal based on any act or omission in connection with the arbitration”.

<sup>66</sup> Art. 45 (1): “Os membros da diretoria da Instituição de Arbitragem das Câmaras Suíças, os membros da Corte e da Secretaria, cada uma das Câmaras ou seus funcionários, os árbitros, os peritos nomeados pelo tribunal arbitral e o secretário do tribunal arbitral não serão responsabilizados por ações ou omissões relativas às arbitragens conduzidas de acordo com este Regulamento, salvo se ficar provado que o ato ou omissão constituiu um ato ilícito intencional ou uma negligência extremamente grave”.

<sup>67</sup> Art. 52: “Neither the SCC, the arbitrator(s), the administrative secretary of the Arbitral Tribunal, nor any expert appointed by the Arbitral Tribunal, is liable to any party for any act or omission in connection with the arbitration, unless such act or omission constitutes wilful misconduct or gross negligence”.

quais sejam: (A) a capacidade civil; a (B) a independência e a imparcialidade; e (C) a confiança.

#### 1.1.4.1 Capacidade civil

Na maioria dos sistemas jurídicos – inclusive no Brasil<sup>68</sup> – exige-se que o árbitro seja capaz, ou seja, traz-se a capacidade civil como requisito da capacidade para ser árbitro.

No que diz respeito à capacidade civil, os elementos de conexão mais comumente utilizados para a determinação da lei aplicável à capacidade das pessoas físicas são o domicílio<sup>69</sup> e a nacionalidade. No caso das pessoas jurídicas, a capacidade é geralmente regida pela lei da sua nacionalidade, ou *lex societatis*,<sup>70</sup> como será visto no capítulo seguinte.

#### 1.1.4.2 Independência e imparcialidade

A independência e a imparcialidade, a rigor, buscam preservar a equidistância que o julgador deve manter com relação às partes. Enquanto alguns autores preferem estudá-las conjuntamente,<sup>71</sup> outros conseguem traçar uma distinção relevante entre a independência e a imparcialidade.<sup>72</sup> Alinhando-nos ao segundo grupo, entende-se por independência a ausência de qualquer circunstância fática que possa suscitar dúvidas quanto à liberdade de julgamento do árbitro.<sup>73</sup> Tal circunstância fática pode se traduzir, de modo geral, em uma relação profissional ou

<sup>68</sup> Lei n. 9.307/1996, Art. 13, *caput*.

<sup>69</sup> Brasil: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 7º.

<sup>70</sup> Brasil: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art.11.

<sup>71</sup> CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, pp. 245-247.

<sup>72</sup> DOLINGER, Jacob. “O árbitro da parte: considerações éticas e práticas”. *Revista Brasileira de Arbitragem*. São Paulo: Síntese, ano 2, v. 6, abr./jun. 2005, pp. 33-34; CRAIG, W. Laurence; PARK, William W.; PAULSSON, Jan. *International Chamber of Commerce Arbitration*. 3ª ed.. New York: Oceana Publications, 2000, 13.03.

<sup>73</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro – Princípios da Independência e da Imparcialidade: abordagem no direito internacional, nacional e comparado. Jurisprudência*. São Paulo: LTr, 2001, p. 53.



pessoal que o árbitro mantém com uma das partes,<sup>74</sup> ou com o patrono de uma das partes.

As consagradas “Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional”<sup>75</sup> listam possíveis relações entre árbitros e partes ou seus patronos, e são classificadas como “verde”, “laranja” ou “vermelha”, a depender da proximidade da relação. Ainda que amplamente aplicadas em arbitragens internacionais, seja de forma expressa ou subsidiária, tais diretrizes, por óbvio, não foram capazes de listar toda forma possível de relacionamento pessoal e profissional, e, na prática, cada caso deve ser analisado de modo autônomo. Outrossim, salvo hipóteses de proximidade excessiva,<sup>76</sup> é possível que as partes abram mão do árbitro independente, ou seja, indiquem alguém que, por alguma circunstância fática conhecida pelos envolvidos, apresenta relação com uma das partes, ou com seus patronos.<sup>77</sup>

Já a imparcialidade diz respeito à circunstância psicológica do árbitro em relação às partes. Como ensinam Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, “a imparcialidade (...) é descrita como um elemento subjetivo, que significa que o espírito do árbitro não está preconcebido. (...) A parcialidade é mais difícil de ser verificada, pois se traduz em uma atitude psicológica e reside na possibilidade de o árbitro estar influenciado contra ou a favor de uma das partes”.<sup>78</sup>

Para que as partes tenham ciência do conflito e possam, se desejarem, impugnar o árbitro, este deve revelar, na primeira oportunidade, qualquer circunstância que possa afetar sua independência e imparcialidade aos olhos das partes.<sup>79</sup> Nesse particular, é importante frisar a expressão “aos olhos das partes”,

<sup>74</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado – Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 243-244.

<sup>75</sup> Original em inglês: *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*. Versões em diferentes idiomas, inclusive o português, disponíveis em: [http://www.ibanet.org/Publications/publications\\_IBA\\_guides\\_and\\_free\\_materials.aspx#conflictsofinterest](http://www.ibanet.org/Publications/publications_IBA_guides_and_free_materials.aspx#conflictsofinterest). Acesso em 20.11.2013.

<sup>76</sup> Como p.ex. as listadas na “Non-Waivable Red List” das Diretrizes da IBA.

<sup>77</sup> VERÇOSA, Fabiane. “A liberdade das partes na escolha e indicação de árbitros em arbitragens internacionais: limites e possibilidades”. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, v. 1, jan./abr. 2004, p. 343.

<sup>78</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado. Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 243-244.

<sup>79</sup> Cf. Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012, Arts. 11(2) e (3): “2 - Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. A Secretaria deverá comunicar tal informação às

pois na hipótese de a circunstância gerar dúvida no próprio árbitro, este deve renunciar a função.<sup>80</sup> A revelação se faz pertinente quando o árbitro está seguro de sua independência e imparcialidade, mas identifica uma circunstância que possa ser percebida pelas partes como conflituosa.

Em suma, fica evidente a distinção entre independência e imparcialidade. Embora ambas sejam comumente tratadas de forma conjunta pela doutrina, é possível que as partes escolham alguém que, a despeito da dependência (e.g. relação profissional com uma das partes), seja imparcial (i.e. não tenha um préjulgamento da causa em favor da parte com a qual mantém relação de proximidade). O contrário não é verdadeiro, pois, ainda que independente, a imparcialidade é indispensável ao árbitro.

#### 1.1.4.3 Confiança

No âmbito da capacidade para ser árbitro, a confiança pode ser entendida como um requisito ético ou moral para exercer a função.<sup>81</sup> Deve o árbitro ser pessoa idônea e de reputação ilibada, tal como se espera de um juiz estatal.<sup>82</sup> Nesse sentido, o árbitro deve gozar da confiança de todas as partes, independentemente de quem o tiver indicado.

A confiança é um dos requisitos mais importantes para a escolha do árbitro. Tão importante que é, além da capacidade civil, o único pressuposto que a Lei de Arbitragem brasileira expressamente exige do árbitro no *caput* do Art. 13.<sup>83</sup> Como bem registra Pedro A. Batista Martins, “a confiança (...) permeia o instituto da

---

partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários. 3 - O árbitro deverá revelar, imediatamente e por escrito, à Secretaria e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias de natureza semelhante àquelas previstas no artigo 11(2) relativas à sua imparcialidade ou independência que possam surgir durante a arbitragem”.

<sup>80</sup> Cf. Ver CARMONA, Carlos Alberto. “Em torno do árbitro”. In *Revista de Arbitragem e Mediação*. Ano 8, v. 28, jan./mar. 2011, p. 57; FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'Arbitrage Commercial International*. Paris: Litec, 1996, pp. 577-578.

<sup>81</sup> Cf. BATISTA MARTINS, Pedro A.. “Dever de Revelar do Árbitro”. In *Revista de Arbitragem e Mediação*. Ano 10, v. 36, jan./mar. 2013, p. 221.

<sup>82</sup> RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. *International Arbitration Law and Practice*, 2ª Ed.. The Hague: Kluwer Law International, 2001, p. 328.

<sup>83</sup> Ver Lei 9.307/96, Art. 13: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.”;

arbitragem, notadamente na relação árbitro/partes, pois é ela o principal vetor que viabiliza a resolução dos conflitos fora da égide estatal”.<sup>84</sup>

Nada obstante, não há consenso sobre quais características o árbitro idôneo deve ou não possuir. Partilhamos do entendimento que uma prévia condenação criminal, especialmente se relacionada à atividade profissional, deva ser revelada às partes para que o árbitro se submeta ao teste da idoneidade,<sup>85</sup> o que é objeto de controvérsia na doutrina.<sup>86</sup>

De fato, importante aspecto em suporte à confiança das partes é o cumprimento do dever de revelação pelo árbitro. Em decorrência deste dever, o candidato a árbitro deve revelar às partes quaisquer circunstâncias fáticas que possam gerar dúvida quanto à sua independência e imparcialidade.<sup>87</sup> O descumprimento deste dever pelo árbitro pode configurar uma quebra da confiança.<sup>88</sup> Isso se torna claro quando observamos que, em casos concretos, semelhantes situações de conflitos, por vezes, são toleradas pelas partes, outras, não.<sup>89</sup>

<sup>84</sup> BATISTA MARTINS, Pedro A.. “Dever de Revelar do Árbitro”. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., ano 10, v. 36, jan./mar. 2013, pp. 221-222.

<sup>85</sup> Cf. BATISTA MARTINS, Pedro A.. “Dever de Revelar do Árbitro”. *In Revista de Arbitragem e Mediação*. Ano 10, v. 36, jan./mar. 2013, pp. 220-229.

<sup>86</sup> Contra: LEMES, Selma Maria Ferreira. “O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada”. *In Revista de Arbitragem e Mediação*. Ano 10, v. 36, jan./mar. 2013, pp. 238-245.

<sup>87</sup> Cf. Lei n. 9.307/1996, Art. 14, §1º: “As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”; Lei 60/2003 (Espanha), Art. 17(2): “*La persona propuesta para ser árbitro deberá revelar todas las circunstancias que puedan dar lugar a dudas justificadas sobre su imparcialidad e independencia. El árbitro, a partir de su nombramiento, revelará a las partes sin demora cualquier circunstancia sobrevenida*”; Regulamento LCIA, Art. 5(3): “*Before appointment by the LCIA Court, each arbitrator shall furnish to the Registrar a written resume of his past and present professional positions; he shall agree in writing upon fee rates conforming to the Schedule of Costs; and he shall sign a declaration to the effect that there are no circumstances known to him likely to give rise to any justified doubts as to his impartiality or independence, other than any circumstances disclosed by him in the declaration. Each arbitrator shall thereby also assume a continuing duty forthwith to disclose any such circumstances to the LCIA Court, to any other members of the Arbitral Tribunal and to all the parties if such circumstances should arise after the date of such declaration and before the arbitration is concluded.*”; Lei Modelo da UNCITRAL, Art. 12(1): “*When a person is approached in connection with his possible appointment as an arbitrator, he shall disclose any circumstances likely to give rise to justifiable doubts as to his impartiality or independence. An arbitrator, from the time of his appointment and throughout the arbitral proceedings, shall without delay disclose any such circumstances to the parties unless they have already been informed of them by him*”.

<sup>88</sup> Ver BATISTA MARTINS, Pedro A.. “Dever de Revelar do Árbitro”. *Revista de Arbitragem e Mediação*, Ano 10, v. 36, jan./mar. 2013, p. 222.

<sup>89</sup> Veja-se, por exemplo, Cour de Cassation (1<sup>e</sup> Ch. Civ.), 10 Octobre 2012, Société Neoelectra Group SAS c/ Société Tecso EURL, in *Revue de l'Arbitrage*, 2013, p. 129, e a nota de Charles Jarrosson, “A propos de l’obligation de révélation”, in *Revue de l'Arbitrage*, 2013, p. 130.

Frequentemente, a revelação cumpre o papel de inspirar a confiança das partes no árbitro, e, diante disso, a situação de conflito assume menor relevância. Como preconiza Selma Lemes, “É do conceito de ‘confiança’ que deriva o dever de transparência do árbitro, o dever de revelar fatos ou circunstâncias que possam abalar a confiança gerada nas partes. Como consequência, a ausência de revelação de um fato importante e notório que possa influenciar o julgamento do árbitro representa a violação do devido processo legal, do direito de defesa, pois a parte foi impedida de se defender adequadamente, já que não conhecia o fato, que, se fosse de seu conhecimento, teria podido objetar a indicação do aludido árbitro”.<sup>90</sup>

Nesse sentido, existe uma diferença entre o requisito da independência e o requisito da confiança, de modo que é possível haver confiança das partes em um árbitro que, objetivamente, não seja independente. A confiança é imprecindível, mas a independência (que não se confunde com imparcialidade), não é.

## **1.2 A capacidade da pessoa jurídica e os seus distintos papéis na arbitragem**

### **1.2.1 Personalidade e capacidade da pessoa jurídica**

Personalidade é, de acordo com a definição clássica, a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.<sup>91</sup> São pessoas físicas ou naturais todos os seres humanos. No passado, nem todos os seres humanos eram considerados pessoas, e instituições como a escravidão eram amparadas pelo Direito.<sup>92</sup> Hoje, qualquer tipo de despersonalização do ser humano em decorrência de seu sexo,<sup>93</sup>

<sup>90</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. “A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação”. In *Revista Brasileira de Arbitragem*. Ano 7, v. 26, 2010, p. 24.

<sup>91</sup> SIMONART, Valérie. *La Personnalité Morale en Droit Privé Comparé*. Bruxelles: Bruylant, 1995, pp. 271-272.

<sup>92</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 156.

<sup>93</sup> No passado, em alguns sistemas jurídicos, a mulher não era considerada pessoa, cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 156.

religião, etnia, opção sexual, condição física ou mental,<sup>94</sup> p.ex., são repudiadas internacionalmente.<sup>95</sup> Atualmente, portanto, a generalização pode ser feita e consideram-se pessoas físicas ou naturais todos os seres humanos.

Já as pessoas jurídicas são os demais entes, distintos das pessoas físicas, a quem o ordenamento jurídico também confere personalidade.<sup>96</sup> A noção clássica de pessoa jurídica como agrupamento de pessoas dotado de personalidade própria<sup>97</sup> excluiria as sociedades unipessoais, em que não há agrupamento, mas somente uma pessoa instituidora. Ainda que se conheça a doutrina contrária à criação de sociedades unipessoais,<sup>98</sup> justamente pela ausência da pluralidade de membros, não nos prejudica aqui adotar um critério mais amplo, considerando jurídica toda pessoa não-física.<sup>99</sup>

### 1.2.1.1 Teorias sobre a natureza da pessoa jurídica

Ao longo do tempo, algumas teorias se destacaram na tentativa de buscar a natureza das pessoas jurídicas. As teorias negativistas não reconheciam a existência das pessoas jurídicas como entes personalizados, e entendiam tais entes como meros instrumentos para assegurar a tutela judicial de interesses coletivos, ou

---

<sup>94</sup> Na Alemanha nazista, foi negada personalidade a milhões de indivíduos com base nesse tipo de critério, tendo sido objeto de perseguição e extermínio: judeus, ciganos, homossexuais, deficientes físicos e mentais.

<sup>95</sup> SIMONART, Valérie. *La Personnalité Morale en Droit Privé Comparé*. Bruxelles: Bruylant, 1995, p. 273.

<sup>96</sup> Para Pontes de Miranda, a criação das pessoas jurídicas segue o princípio da determinação normativa, i.e., decorre do atendimento de requisitos legais. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, pp. 288-289.

<sup>97</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil Interpretado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. I, pp. 105-106.

<sup>98</sup> No direito brasileiro, a pessoa jurídica unipessoal é admitida através da chamada EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), a qual é regulada pelo Art. 980-A do CC/2002 (incluído pela Lei n. 12.441/2011). A personalidade jurídica da EIRELI não se confunde com a de seu único sócio (pessoa física), cf. COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*, 24ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 144.

<sup>99</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 155.

como conjunto de bens afetados a determinado objetivo.<sup>100</sup> Tais teorias já foram superadas e, hoje, se reconhece a personalidade das pessoas jurídicas.<sup>101</sup>

De acordo com as chamadas teorias ficcionistas, a personalidade da pessoa coletiva era admitida apenas como ficção teórica, assim reconhecida juridicamente para viabilizar determinada atividade humana.<sup>102</sup> Somente o ser humano seria, verdadeiramente, pessoa.<sup>103</sup> Contra tais teorias, argumentou Teixeira de Freitas: “o Estado é a primeira das pessoas de existência ideal, à sombra da qual existem todas as outras, e quem ousará dizer que o Estado é uma ficção?”<sup>104</sup>

Já as teorias realistas reconhecem a personalidade da pessoa jurídica como realidade, e não mera ficção. Pela teoria da realidade técnica, a criação de entes coletivos, que gozariam de direitos e obrigações,<sup>105</sup> seria livre e independente de registro. A adoção de tal teoria prejudicaria, em muito, a segurança jurídica.<sup>106</sup> Segundo o realismo orgânico de Otto von Gierke, a pessoa jurídica não seria, simplesmente, o conjunto de pessoas físicas, mas sim pessoa independente, que atua através de uma estrutura orgânica.<sup>107</sup> Segundo Pontes de Miranda, a teoria orgânica foi importante no sentido de sedimentar o órgão como verdadeiro agente da pessoa jurídica, distinguindo-o da figura do representante,<sup>108</sup> mas equivocou-se ao assimilar a pessoa jurídica a um organismo.<sup>109</sup>

Atualmente, predomina a teoria do realismo jurídico, que supera a visão da pessoa jurídica como mera ficção, e também abarca pessoas jurídicas que não se encaixem na estrutura orgânica proposta por von Gierke. A pessoa jurídica tem

<sup>100</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, 2ª Ed.. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 261-263.

<sup>101</sup> Veja-se, por todos, TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil Interpretado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. I, p. 107.

<sup>102</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, 2ª Ed.. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 259-261.

<sup>103</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 315.

<sup>104</sup> Teixeira de Freitas, Esboço, I, 181, *Apud* PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 316.

<sup>105</sup> SIMONART, Valérie. *La Personnalité Morale en Droit Privé Comparé*. Bruxelles: Bruylant, 1995, pp. 44-45.

<sup>106</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 333.

<sup>107</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, 2ª Ed.. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 263-266.

<sup>108</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 282.

<sup>109</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 316.

existência real, e não fictícia, sendo sua personalidade fruto da ordem jurídica.<sup>110</sup> Sem embargo, para Menezes Cordeiro, o realismo jurídico mostra-se insuficiente para resolver a questão da natureza das pessoas jurídicas, pois “a personalidade colectiva, é, seguramente, personalidade jurídica e, daí, uma ‘realidade jurídica’. Mas com semelhante tautologia, pouco teremos avançado no sentido de determinar a sua natureza”.<sup>111</sup>

De todo modo, a doutrina atual reconhece a personalidade das pessoas jurídicas, afastando-se, portanto, das teorias negativistas.<sup>112</sup> Sendo assim, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas, não são admitidas restrições à personalidade das pessoas jurídicas, mas somente à sua capacidade.<sup>113</sup>

#### 1.2.1.2 Aquisição e perda da personalidade pela pessoa jurídica

Para as pessoas físicas, em geral, a aquisição da personalidade se dá com o nascimento com vida, e a perda da personalidade, com a morte.<sup>114</sup> Já a pessoa jurídica não nasce ou morre, mas é criada ou extinta. A criação da pessoa jurídica deve obedecer os requisitos estabelecidos pela lei que lhe for aplicável, cujo elemento de conexão, em geral, conforme o direito internacional privado de cada

<sup>110</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, 2ª Ed.. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 268-270.

<sup>111</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, 2ª Ed.. Coimbra: Almedina, 2007, p. 272. O doutrinador português conclui por trazer sua própria teoria da personalidade: “Em Direito, pessoa é, pois, sempre, um centro de imputação de normas jurídicas, isto é: um pólo de direitos subjectivos, que lhe cabem e de obrigações, que lhe competem. A pessoa é singular, quando esse centro corresponda a um ser humano; é colectiva [ou jurídica] em todos os outros casos. Na hipótese da pessoa colectiva, (...) tudo se passa, então, em modo colectivo: as regras, de resto inflectidas pela referência a uma ‘pessoa’, ainda que colectiva, vão seguir canais múltiplos e específicos, até atingirem o ser pensante, necessariamente humano, que as irá executar ou violar” (MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, 2ª Ed.. Coimbra: Almedina, 2007, p. 278).

<sup>112</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 284. “Toda teoria que negou, ou nega, a existência de pessoa jurídica, no direito contemporâneo, contra as regras positivas e a concepção mesma que está à base dos sistemas jurídicos, constitui regressão psíquica à idade pré-imperial, desconhece a evolução que se operou até se terem os bens municipais como bens pertencentes ao *corpus*, em vez de pertencentes a todos ou a ninguém”.

<sup>113</sup> SIMONART, Valérie. *La Personnalité Morale en Droit Privé Comparé*. Bruxelles: Bruylant, 1995, p. 273. Nas palavras da autora: “Si la loi admet diverses restrictions spécifiques à la capacité des personnes physiques, elle n’en tolère point à leur personnalité depuis l’abolition de l’esclavage et de la mort civile. Rien ne justifie une solution contraire pour les personnes morales”.

<sup>114</sup> Sendo o nascituro, em certos casos, tutelado pela ordem jurídica, cf. Art. 2º, CC/2002.

país, pode ser o local de sua instituição, da sede social ou do controle.<sup>115</sup> Essa lei que rege a personalidade da pessoa jurídica será chamada pela doutrina de lei da nacionalidade da pessoa jurídica,<sup>116</sup> ou *lex societatis*.<sup>117</sup>

Nesse sentido, a criação e a extinção da pessoa jurídica, e a delimitação do início e do fim de sua personalidade, serão regidas pela *lex societatis*.<sup>118</sup> De modo geral, para que a pessoa jurídica adquira personalidade, exige-se o devido registro de seu ato constitutivo, e sua extinção ocorre após a sua dissolução.<sup>119</sup>

O elemento de conexão relevante para a determinação da *lex societatis* (p.ex., instituição, sede social ou controle) será aquele adotado pelo país onde se pretende reconhecer a personalidade da pessoa jurídica. Numerosos instrumentos internacionais buscaram a uniformização das regras de conexão para determinação da lei aplicável às pessoas jurídicas,<sup>120</sup> tendo o Código Bustamante, inclusive, admitido a autonomia da vontade na determinação da *lex societatis*, no caso das sociedades civis, mercantis ou industriais.<sup>121</sup>

<sup>115</sup> TIBURCIO, Carmen. “Disciplina legal da pessoa jurídica à luz do direito internacional brasileiro”. In *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, Ano 14, Vol. 53, jul./set. 2011, p. 187; DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, 10ª Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 483-488.

<sup>116</sup> Aqui, o termo “nacionalidade” é empregado de forma a delimitar a atuação das pessoas jurídicas no âmbito internacional, cf. TIBURCIO, Carmen. “Disciplina legal da pessoa jurídica à luz do direito internacional brasileiro”. In *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, Ano 14, Vol. 53, jul./set. 2011, pp. 186-187; DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, 10ª Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 481-483.

<sup>117</sup> Cf. DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, 10ª Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 482.

<sup>118</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, 10ª Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 482.

<sup>119</sup> CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil*, 3ª Ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 61. Tais critérios (narrados pelo autor, de modo geral, à luz do direito brasileiro), além de dependerem da *lex societatis*, também variam de acordo com o tipo societário pretendido.

<sup>120</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, 10ª Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 489-493.

<sup>121</sup> Código de Bustamante, Art. 18: “*Las sociedades civiles, mercantiles o industriales que no sean anónimas, tendrán la nacionalidad que establezca el contrato social y, en su caso, la del lugar donde radicare habitualmente su gerencia o dirección principal.*”(Decreto 18.871/29. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em 22.02.2014).. Cf. TIBURCIO, Carmen. “Disciplina legal da pessoa jurídica à luz do direito internacional brasileiro”. In *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, Ano 14, Vol. 53, jul./set. 2011, p. 190.



### 1.2.1.3 Capacidade civil da pessoa jurídica

A capacidade mede a possibilidade concreta de o sujeito ser titular de direitos e obrigações, e concluir validamente determinados atos jurídicos.<sup>122</sup> A pessoa jurídica desempenha suas atividades através de seus representantes e órgãos. Ao passo que os representantes agem como intermediários entre a pessoa jurídica e terceiros, os órgãos agem como a própria pessoa jurídica e, portanto, não a representam, mas a apresentam, para utilizar a nomenclatura de Pontes de Miranda.<sup>123</sup>

As pessoas jurídicas, em sua atuação, podem estar sujeitas a limitações de três espécies: naturais, convencionais (estatutárias ou deliberativas) e legais.<sup>124</sup> As limitações naturais decorreriam de situações jurídicas destinadas exclusivamente às pessoas físicas, tais como as atinentes ao direito de família (e.g., casamento, filiação),<sup>125</sup> e alguns direitos da personalidade<sup>126</sup> (e.g. direito à vida, direito à saúde). No caso das limitações naturais, a incapacidade da pessoa jurídica para o ato é insuperável, pois a prática do ato lhes é impossível.

Já as limitações convencionais, i.e., resultado de deliberações sociais ou previstas no estatuto, dizem respeito à chamada especialidade a que se submetem as pessoas jurídicas.<sup>127</sup> Pelo princípio da especialidade, os órgãos da pessoa jurídica devem agir nos limites estabelecidos pelo seu ato constitutivo. Sendo assim, o órgão que extrapola seus poderes não age em nome da pessoa jurídica que, neste

<sup>122</sup> SIMONART, Valérie. *La Personnalité Morale en Droit Privé Comparé*. Bruxelles: Bruylant, 1995, pp. 272-273.

<sup>123</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, pp. 286-287.

<sup>124</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, 2ª Ed.. Coimbra: Almedina, 2007, p. 341.

<sup>125</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 288; COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*, 24ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 143; DROBNIG, Ulrich et al.. *La Personnalité Morale et ses Limites*. Paris: LGDJ, 1960, pp. 33-34; SIMONART, Valérie. *La Personnalité Morale en Droit Privé Comparé*. Bruxelles: Bruylant, 1995, p. 278. A autora ressalva: "S'il est évident que les personnes morales ne peuvent bénéficier de droits liés aux caractères naturels des individus tels que le droit de se marier ou d'enfanter, il n'existe aucun inconvénient à leur conférer des pouvoirs de tutelle, à l'instar de la solution admise actuellement par la plupart des législations".

<sup>126</sup> Reconhece-se que a pessoa jurídica goza de direitos da personalidade (e.g., direito ao nome, direito à honra), exceto aqueles que pressupõem a existência de um corpo humano. Cf. DROBNIG, Ulrich et al.. *La Personnalité Morale et ses Limites*. Paris: LGDJ, 1960, p. 35.

<sup>127</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, 2ª Ed.. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 341-345.

caso, não responde pelos atos do órgão.<sup>128</sup> Nos países anglo-saxônicos, desenvolveu-se a teoria dos atos “ultra vires”, que, da mesma forma, serve para distinguir atos vinculativos dos não-vinculativos para a pessoa jurídica.<sup>129</sup>

Dessa forma, a especialidade diz respeito à eficácia dos atos da pessoa jurídica, sem afetar, propriamente, sua capacidade.<sup>130</sup> As limitações convencionais, fruto da vontade das próprias pessoas jurídicas, não constituem hipóteses de incapacidade, e o vício do ato praticado fora do limite convencional pode ser, inclusive, inoponível a terceiros.<sup>131</sup>

Por fim, as limitações legais à capacidade da pessoa jurídica seriam aquelas impostas pela *lex societatis*; sendo possível, ainda, a incidência de regras do país onde a pessoa jurídica pretende funcionar.<sup>132</sup> Nesse sentido, algumas regras acompanham a pessoa jurídica onde quer que atue, por decorrerem da *lex societatis*, enquanto que outras regras lhe serão aplicáveis somente na hipótese de a pessoa jurídica atuar no Estado que as editou.<sup>133</sup> As limitações legais impostas à pessoa jurídica, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas, são incapacidades que a princípio podem, pelo posterior atendimento de algum requisito legal ou alteração na lei, ser superadas.

<sup>128</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, Tomo I, 4ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 290.

<sup>129</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, 2ª Ed.. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 331-332.

<sup>130</sup> Cumpre destacar, a esse respeito, que tende-se a atenuar o rigor do princípio da especialidade, interpretando-se de forma ampla os atos atinentes à persecução do objeto social. Cf. PIRES DE LIMA, Fernando Andrade; ANTUNES VARELA, João de Matos. *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Ed. revista e atualizada com a colaboração de M. Henrique Mesquita. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 165.

<sup>131</sup> SIMONART, Valérie. *La Personnalité Morale en Droit Privé Comparé*. Bruxelles: Bruylant, 1995, p. 275.

<sup>132</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, 10ª Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 482. Cumpre salientar que algumas regras restritivas às pessoas jurídicas decorrem da sua condição de estrangeira, i.e., quando as regras de conexão de um país apontam a *lex societatis* de outro país, cf. TIBURCIO, Carmen. “Disciplina legal da pessoa jurídica à luz do direito internacional brasileiro”. In *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, Ano 14, Vol. 53, jul./set. 2011, pp. 186-187.

<sup>133</sup> Cf. ROMERO DEL PRADO, Victor N.. *Las Personas Jurídicas en el Derecho Internacional Privado*. Córdoba: Imprenta de la Universidad, 1926, pp. 193-194.

### 1.2.2 Distintos papéis assumidos pelas pessoas jurídicas na arbitragem

Da rede contratual da arbitragem, as pessoas jurídicas podem participar – e, de fato, participam – ativamente. Na seara internacional, a possibilidade de a pessoa jurídica ser parte de uma arbitragem é, de modo geral, admitida.<sup>134</sup> Aliás, pode-se dizer que as pessoas jurídicas são suas grandes usuárias, ao menos na esfera da arbitragem comercial. Portanto, o primeiro papel que a pessoa jurídica pode assumir na arbitragem é o de parte.

Ao passo que a distinção entre partes e árbitro será – ou, ao menos, sempre deveria ser – muito clara, outros papéis assumidos pelas pessoas jurídicas na arbitragem já foram, em casos concretos, confundidos com a figura do árbitro. Nesse sentido, destacaremos a seguir a atuação da pessoa jurídica na arbitragem como (A) instituição arbitral; (B) *appointing authority*; e (C) perito e assistente técnico; destacando, sobretudo, as diferenças existentes entre estas e o papel de (D) árbitro. A função dos próximos itens não é, por óbvio, descrever em detalhes cada um desses papéis, mas apenas bem delimitá-los em comparação com a pessoa jurídica como árbitro.

#### 1.2.2.1 Instituição arbitral

No passado, houve instituições arbitrais que acumularam os papéis de árbitro e administradora do procedimento arbitral;<sup>135</sup> porém, a tendência atual é que as instituições arbitrais excluam expressamente a função de árbitro do seu escopo de atuação. Como preconiza o Art. 1(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI, “A

<sup>134</sup> Veja-se, entre inúmeros, REDFERN, Alan; HUNTER, Martin; BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. Nova York: Oxford University Press, 2009, pp. 95-96.

<sup>135</sup> Regulamento da *Chambre Arbitrale de Paris*, Art. 3º: “*La Chambre Arbitrale peut accepter les fonctions d’arbitre:*

1º *Pour les litiges nés de contrats qui la désignent comme arbitre;*

2º *Pour les litiges que les parties soumettent d’un commun accord à son arbitrage;*

3º *Pour les litiges qui sont renvoyés devant elle par d’autres groupements professionnels*” (GRECH, Gaston. *Les Chambre Arbitrales et L’Arbitrage Commercial (Loi du 31 Décembre 1925)*. Paris: L.G.D.J., 1952, pp. 141-142).

Corte não soluciona ela própria os litígios. Compete-lhe administrar a resolução de litígios por tribunais arbitrais, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCI (o “Regulamento”). (...)”.<sup>136</sup>

Nesse sentido, se uma convenção de arbitragem previr p.ex. que “todas as disputas deverão ser dirimidas pela Instituição Arbitral X”, isso não significa, automaticamente, que a instituição arbitral foi indicada como árbitro pelas partes. Deve-se interpretar a convenção de arbitragem em consonância com o regulamento da instituição escolhida, o qual rege a constituição do tribunal arbitral.<sup>137</sup>

Muito embora não tenham poderes jurisdicionais sobre os litígios que lhes são encaminhados, as instituições exercem alguns papéis importantes na arbitragem, em colaboração com os árbitros. Dentre eles, cabe destacar a edição e atualização das regras procedimentais aplicáveis<sup>138</sup> e da tabela de custas e honorários, que geralmente estabelece faixas de remuneração para a instituição e para os árbitros de acordo com o valor em litígio. Além disso, as instituições podem reservar-se o direito de confirmar ou não o árbitro escolhido por outrem (i.e. partes, co-árbitros, *appointing authority*),<sup>139</sup> proceder à escolha do árbitro e julgar a impugnação de árbitro.<sup>140</sup>

Sem prejuízo do princípio da competência-competência, pelo qual é do árbitro a jurisdição sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem,<sup>141</sup> as instituições arbitrais têm a oportunidade de analisar a convenção

<sup>136</sup> Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012 em diversas línguas, inclusive o português, disponíveis em <<http://www.iccwbo.org/Products-and-Services/Arbitration-and-ADR/Arbitration/Rules-of-arbitration/Download-ICC-Rules-of-Arbitration/ICC-Rules-of-Arbitration-in-several-languages>>.

Acesso em 12.02.2014. Cf. comentário de Poudret: Tribunal cantonal vaudois, 30 mars 1993, Nokia-Maillefer c. Mazzer, in *ASA Bulletin*, 1995, p. 68. Original “*Du part il est notoire dans le monde judiciaire, comme dans celui des affaires, que la CCI assure le règlement des litiges en organisant des arbitrages et non en arbitrant elle-même*”.

<sup>137</sup> Cf. KLEINHEISTERKAMP, Jan. *International Commercial Arbitration in Latin America*. Nova York: Oceana Publications, 2005, p. 165.

<sup>138</sup> Embora as instituições editem tais regras com a finalidade do uso próprio, é possível que tais regras sejam adotadas em uma arbitragem *ad hoc* (sem participação de uma instituição arbitral). Há, ainda, casos em que uma instituição aceita adotar o regulamento de outra instituição, o que nem sempre é permitido pela editora das regras (cf. Art. 1(2) *in fine* do Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012).

<sup>139</sup> Cf. Art. 13 do Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012.

<sup>140</sup> Cf. Art. 14 do Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012.

<sup>141</sup> Cf. Lei n. 9.307/1996, Art. 8º, p.ú.: Parágrafo único: “Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”; FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l’Arbitrage Commercial International*. Paris: Litec, 1996, p. 39; LEW, Julian M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan Michael. *Comparative International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 2003, pp; 331-333; BORN, Gary B.. *International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 2009, pp. 851-853.

de arbitragem ao receberem o requerimento de arbitragem,<sup>142</sup> antes mesmo da constituição do tribunal arbitral, o que caracteriza o chamado exame *prima facie* pela instituição arbitral.<sup>143</sup>

#### 1.2.2.2 Appointing authority

A pessoa jurídica atua como *appointing authority*, i.e. autoridade encarregada pela indicação do árbitro, quando escolhida diretamente pelas partes para essa função, em decorrência de previsão no regulamento de arbitragem, por determinação legal ou judicial.

As partes são livres para, em uma arbitragem *ad hoc* ou institucional, delegar a escolha do árbitro que lhes compete a um terceiro – no presente caso, uma pessoa jurídica. Boa parte das instituições arbitrais oferece o serviço de *appointing authority* de forma autônoma, ou se propõem a atuar nessa condição no âmbito das arbitragens que administra.

O papel de *appointing authority*, ao contrário do de instituição arbitral e, por certo, de árbitro, é pontual, i.e., sua participação no procedimento arbitral se limita à indicação do árbitro, o que pode ocorrer ao início ou durante o procedimento arbitral, caso seja necessário substituir o árbitro inicialmente indicado. Uma vez cumprido seu papel, a *appointing authority* retira-se do procedimento – exceto, é claro, quando a mesma pessoa jurídica acumula as funções de *appointing authority* e instituição arbitral.

---

<sup>142</sup> Há registros de casos em que instituições arbitrais aceitaram requerimento de arbitragem com base em convenção de arbitragem concluída oralmente: Cour de Bruxelles, 2e Chambre, 15 mars 1877, Von Franz v. Wrelle. In *Pasicrisie Belge*, le Partie, 1877, pp. 181-182; Cour de Bruxelles, 4e Chambre, 23 juillet 1891, In *Pasicrisie Belge*, Ile Partie, 1892, pp. 59-60; Tribunal Civil d'Anvers, 1re Chambre, 14 novembre 1902, Clesse c. Hessel. In *Jurisprudence du Port d'Anvers*, le Partie, 1903, pp. 125-127.

<sup>143</sup> Cf. Art. 6(4) do Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012.

### 1.2.2.3 Perito e assistente técnico

Figura muito confundida com a arbitragem é a peritagem (“expert determination”, “Schiedsgutachten”), tendo diversos autores se debruçado sobre a distinção entre os dois institutos.<sup>144</sup> No Brasil, já nos anos 1950, De Plácido e Silva traçou a diferença exatamente no aspecto da jurisdição: leciona o autor que o árbitro exerce jurisdição, sendo capaz, portanto, de solucionar o litígio. Já o perito, apesar de expressar sua conclusão sobre o caso em um laudo, não exerce jurisdição,<sup>145</sup> o que abriria espaço para a discussão do mérito após a emissão do laudo pericial.

O perito também pode cumprir o papel de emitir opinião técnica sobre questão litigiosa no âmbito de uma arbitragem. Nesse caso, o perito, bem como os assistentes técnicos das partes, atuarão em colaboração com os árbitros. Nada obstante, o árbitro não está vinculado à opinião emitida pelo perito ou pelos assistentes técnicos, pois o árbitro é o detentor da jurisdição sobre o litígio.

### 1.2.2.4 Árbitro

A função precípua do árbitro é julgar.<sup>146</sup> Por muito tempo, a função de julgar foi considerada exclusiva das pessoas físicas.<sup>147</sup> Historicamente, percebe-se uma ampliação das funções exercidas pelas pessoas jurídicas, i.e., cada vez menos limitações incidem sobre sua atuação. Atividades tão sensíveis quanto a do árbitro, por envolverem poder decisório e alta responsabilidade, tais como a de síndico da massa falida e testamentário hoje são, de modo geral, ao menos em alguns

---

<sup>144</sup> Veja-se, em geral, os diversos artigos reunidos em BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz; BERGER, Klaus Peter; BREDOW, Jens (Org.). *Schiedsgutachten versus Schiedsgerichtsbarkeit*, Colonia, Carl Heymanns, 2007. Veja-se também, expondo os diversos critérios para distinção, KRÖLL, Stefan. *Ergänzung und Anpassung von Verträgen durch Schiedsgerichte*. Colonia, Carl Heymanns, 1998, p. 247-269..

<sup>145</sup> DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. 6, 4ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 363.

<sup>146</sup> Há quem afirme que, ao menos no comércio internacional, o árbitro seria o “juiz nacional”. Veja-se KESSEDJIAN, Catherine. *Droit du commerce international*. Paris: PUF, 2013, p. 457.

<sup>147</sup> Cf. SIMONART, Valérie. *La Personnalité Morale en Droit Privé Comparé*. Bruxelles: Bruylant, 1995, p. 238.

sistemas jurídicos, permitidas às pessoas jurídicas,<sup>148</sup> abrindo-se espaço para a admissibilidade também do árbitro pessoa jurídica.<sup>149</sup> E, de fato, como será detalhado na Parte II, autores e julgados de diversos sistemas, tradições e momentos históricos admitiram abertamente que a pessoa jurídica atuasse como árbitro, p.ex. no Brasil,<sup>150</sup> Argentina,<sup>151</sup> Itália,<sup>152</sup> França,<sup>153</sup> Bélgica,<sup>154</sup> Suíça<sup>155</sup> e Alemanha,<sup>156</sup> entre outros.

<sup>148</sup> DROBNIG, Ulrich et al.. *La Personnalité Morale et ses Limites*. Paris: LGDJ, 1960, p. 41 [não admitindo, porém, a pessoa jurídica como árbitro]; SIMONART, Valérie. *La Personnalité Morale en Droit Privé Comparé*. Bruxelles: Bruylant, 1995, pp. 238-239 [também admitindo a pessoa jurídica como árbitro].

<sup>149</sup> Cf. MARÍN LÓPEZ, Juan José. “Título Tercero”. In BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo (Coord.). *Comentarios a la Ley de Arbitraje*. Madrid: Tecnos, 1991, pp. 187-188.

<sup>150</sup> Cf. CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 2ª Ed., Vol. XIV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, p. 82; CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código de Processo Civil Interpretado*, Vol. X, 6ª Ed.. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p. 300; PIMENTEL, Alvaro Mendes. *Da Clausula Compromissoria no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1934, pp. 105-111; DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. 6, 4ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 369; MORAES E BARROS, Hamilton de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. IX, 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 488; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*, 4ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 595; MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. *A Arte de Advogar no Cível à luz do Novo Código de Processo – Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. V, 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Konfino, 1975, p. 219; BATISTA MARTINS, Pedro A.. “Normas e Princípios Aplicáveis aos Árbitros”. In BATISTA MARTINS, Pedro A.; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 289-292; BATISTA MARTINS, Pedro A.. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 314-315; TEIXEIRA PINTO, Luiz Fernando. “Reflexões sobre os deveres e atribuições dos árbitros”. In FERRAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva (coords.). *Arbitragem Doméstica e Internacional: estudos em homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 264-265.

<sup>151</sup> Cf. CAIVANO, Roque. *Arbitraje*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1993, pp. 174-178; ARAZI, Roland; ROJAS, Jorge A.. *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, Tomo III. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2001, pp. 621-622;

<sup>152</sup> Cf. CUZZERI, Emanuele. *Il Codice Italiano di Procedura Civile*, vol. I, 2ª Ed.. Milano: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1908, p. 30; (arbitragem irrituale): Corte Suprema di Cassazione, 17 agosto 1962, n. 2587, Ditta di Lieto c. Consorzio agrario prov. di Catanzaro, in *Il Foro Italiano*, vol. LXXXVI, 1963, pp. 58-60; *Temì: Rivista di Giurisprudenza Italiana*, 1963, pp. 1-3 (notas de Aurelio Candian); (reconhecimento de sentença estrangeira sob a CNY): Corte di Appello di Venezia, 13 luglio 1970, Soc. G.A.P.A.P. KG c. Veronese. In *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, 1971, pp. 406-409; GAJA, Giorgio (Ed.). *International Commercial Arbitration – New York Convention*, Booklet 2, Parte V.7; Corte di Appello di Ancona, 8 June 1981, H & H Hackenberg G.m.b.H. (Austria) v. Nino Pizza (Italia), in *ICCA Commercial Arbitration Yearbook*, vol. VIII, 1983, pp. 389-390; *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, 1982, pp. 100-104; Corte di Appello di Firenze, 3 June 1988, Holzindustrie v. ILET, in *ICCA Commercial Arbitration Yearbook*, vol. XV, 1990, pp. 498-500; Corte d’Appello di Roma, Sez. I, 24 Settembre 1973, Intercommerce c. Ditta Eugenio Menaguale, in *Rassegna dell’Arbitrato*, vol. 1, 1978, pp. 140-143;

<sup>153</sup> Cf. Cour de Cassation, Ch. req., 17 mai 1836, Pillaud-Debit c. Legendre, in *Recueil Général des Lois et des Arrêts*, 1837, pp. 154-155; ROBERT, Jean. *Traité de l’Arbitrage Civil et Commercial en Droit Interne*, 2a Ed.. Paris: Sirey, 1955, pp. 76-77; ROBERT, Jean (comentário). C. Bordeaux, 1re Chambre, 7 avril 1932. In *Recueil Général des Lois et des Arrêts (Sirey)*, 4e Cahier, 1933, pp. 81-84; Tribunal Civil de la Seine (1re Ch.), 9 Mai 1935, Sté Lacaussade et Cie c. veuve Barré, in *La Gazette du Palais*, 2o semestre, 1935, pp. 319-320; HERZOG, Peter. *Civil Procedure in France* (com a colaboração de Martha Weser). The Hague: Martinus Nijhoff, 1967, p. 523; 1re Chambre Suppl. de Paris, 12 février 1963, Société des Établissements Bailly c. Société Comptoir regional du Bourbonnais

Cabe ressaltar que, para que a pessoa jurídica seja, efetivamente, o árbitro, é essencial que a pessoa física que cumpre materialmente os atos jurisdicionais em nome da pessoa jurídica tenha o poder de presentá-la (e.g., diretor ou órgão). Caso contrário, muito provavelmente, a pessoa jurídica envolvida na arbitragem terá agido na condição de *appointing authority*, i.e., terá exercido a função de escolher o árbitro – sendo esta pessoa distinta; ou na condição de instituição administradora, a qual, ainda que tenha influenciado o valor dos honorários ou confirmado o nome do árbitro, como sói acontecer, igualmente será distinta da pessoa do árbitro.

Por outro lado, se a pessoa jurídica, devidamente apresentada, emite opinião sobre o litígio arbitral, mas esta não se traduz em exercício de jurisdição, estaremos diante de um perito, i.e., uma pessoa que age em colaboração com o julgador, mas com este não se confunde.

---

et Société Gillet Frères, *La Semaine Juridique*, 1963, n. 13281 (comentada por P. Level); Cour d'Appel de Paris, 1re Chambre Supplémentaire, 24 mars 1960, Vormus c. Société Industrielle des S.I.D.A.P.. In *Revue de l'Arbitrage*, n. 2, abr./jun. 1960, pp. 50-55; TYAN, Émile. *Le Droit de l'Arbitrage*. Beirut: Éditions Librairie Antoine, 1972, pp. 130-132; (após 1981, no âmbito das arbitragens internacionais): FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'Arbitrage Commercial International*. Paris: Litec, 1996, p. 474; BOISSÉSON, Matthieu de. *Le Droit Français de l'Arbitrage Interne et International*. s/l: GLN-éditions, 1990, pp. 552-553; POUDRET, Jean-François; BESSON, Sébastien. *Droit Comparé de l'Arbitrage International*. Zurich: Schulthess Médias Juridiques, 2002, p. 348; CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 379; SERAGLINI, Christophe; ORTSCHIEDT, Jérôme. *Droit de l'Arbitrage Interne et International*. Paris: Montchrestien, 2013, p. 656.

<sup>154</sup> Cf. BERNARD, Alfred. *L'Arbitrage Volontaire en Droit Privé*. Bruxelles: Bruylant, 1937, pp. 394-398; LINSMEAU, Jacqueline. *L'Arbitrage Volontaire en Droit Privé Belge*. Bruxelles: Bruylant, 1991, p. 90; POUDRET, Jean-François; BESSON, Sébastien. *Droit Comparé de l'Arbitrage International*. Zurich: Schulthess Médias Juridiques, 2002, p. 347

<sup>155</sup>; Cf. HABSCHEID, Walther J.. *Droit Judiciaire Privé Suisse*, 2<sup>a</sup> Ed.. Genève: Librairie de l'Université Georg & Cie S.A., 1981, pp. 560-561; LALIVE, Pierre; POUDRET, Jean-François; REYMOND, Claude. *Le Droit de l'Arbitrage Interne et International en Suisse*. Lausanne: Payot, 1989, pp. 71-72; Chambre des recours du Tribunal cantonal vaudois, 1er novembre 1988, N. S.A. c. C. S. A., in *Journal des Tribunaux* (Droit Cantonal), n. 2, 1991, p. 64; ASA *Bulletin*, 1991, p. 261; PETER, Wolfgang; LEGLER, Thomas. "Article 179". In BERTI, Stephen V. (Ed.), *International Arbitration in Switzerland: an introduction to Articles 176-194 of the Swiss Private International Law Statute*. The Hague: Kluwer Law International, 2000, pp. 364-365; PETER, Wolfgang; LEGLER, Thomas. "Art. 179". In HONSELL, Heinrich et al. (Org.). *Basler Kommentar: Internationales Privatrecht*, 2<sup>a</sup> Ed.. Basel: Helbing Lichtenhahn, 2007, p. 1564; HAHN, Dominique. "Remarques sur l'Application des Articles 179 à 181 LDIP". In ASA *Bulletin*, 1992, pp. 33-34; TSCHANZ, Pierre-Yves. "Chapitre 12: Arbitrage International". In BUCHER, Andreas (Ed.). *Commentaire Romand: Loi sur le droit international privé, Convention de Lugano*. Bâle: Helbing Lichtenhahn, 2011, p. 1564; HABEGGER, Philipp. "Art. 361". In SPÜHLER, Karl et al. (Orgs.). *Basler Kommentar: Schweizerische Zivilprozessordnung*, 2<sup>a</sup> Ed. Basel: Helbing Lichtenhahn, 2013, p. 2052;

<sup>156</sup> Cf. MAIER, Hans Jakob. *Handbuch der Schiedsgerichtsbarkeit*. Herne: Neue Wirtschafts-Briefe, 1979, p. 145; , Walter. "Der Schiedsrichtervertrag". In SCHÜTZE, Rolf A.; TSCHERNING, Dieter; WAIS, Walter. *Handbuch des Schiedsverfahrens*. Berlin: Walter de Gruyter, 1985, pp. 97-98; HEIDER, Karsten. "§1". In GOETTE, Wulf; HABERSACK, Mathias (org.). *Münchener Kommentar zum Aktiengesetz*, Vol. 1, 3a Ed.. Munique: C.H. Beck, 2008, p. 129; SCHÜTZE, Rolf A.. "§1028". In SCHÜTZE, Rolf A. (Org.). *Wicczorek/Schütze: Zivilprozeßordnung und Nebengesetze*, Vol. V, 3a Ed.. Berlin: Walter de Gruyter, 1995, p. 433; STRIEDER, Joachim. *Rechtliche Einordnung und Behandlung des Schiedsrichtervertrages*. Colônia: Carl Heymann, 1984, pp. 69-70.



## 2 A PESSOA JURÍDICA COMO ÁRBITRO

### 2.1 Quadro Normativo: Panorama sobre o tratamento do tema no direito comparado

#### 2.1.1 América Latina

##### 2.1.1.1 Brasil

A arbitragem é instituto conhecido no Brasil, ao menos, desde as Ordenações Filipinas, que a trazia em seu Livro III, Título XVI – “Dos Juízes Árbitros”.<sup>157</sup> A Constituição Política do Império de 1824 tratou da arbitragem em seu art. 160,<sup>158</sup> e o Decreto n. 737/1850 dispunha sobre o juízo arbitral no seu Título VIII.<sup>159</sup>

Apesar de tais instrumentos conterem previsões sobre os árbitros (e.g. número de árbitros, modo de indicação), a primeira legislação que efetivamente regulou a capacidade para ser árbitro no Brasil foi o Decreto n. 3.900/1867. O *caput* do seu art. 15 previa que “Podem ser arbitros todas as pessoas que merecerem a confiança das partes”. Já os parágrafos do art. 15 impediam que fossem árbitros os surdos e mudos, os cegos, os menores, as mulheres, os interditos, os analfabetos, os estrangeiros que não soubessem a língua nacional, o inimigo capital, o amigo íntimo, o parente até segundo grau e aquele que tivesse particular interesse na decisão da causa, como o sócio, o advogado, o procurador e o dependente de qualquer das partes.

<sup>157</sup> Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas>>. Acesso em 28.12.2013.

<sup>158</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 22.02.2014.

<sup>159</sup> O Decreto n. 737/1850 tratava do juízo arbitral voluntário e do juízo arbitral necessário, que era imposto por lei e não fruto da convenção das partes. Essa espécie de arbitragem obrigatória foi extinta no Brasil pela Lei n. 1.350/1866.

(Decreto n. 737/1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm)>. Acesso em 22.02.2014.)

Não bastasse o vasto elenco do Art. 15, o Art. 16 do Decreto n. 3.900/1867 dispunha sobre outras hipóteses, desta vez permitindo a designação de árbitros suspeitos, caso as razões da suspeição fosse conhecidas pelas partes, nomeadamente, o amigo comum e o parente entre os parentes;<sup>160</sup> e, ainda, o Art. 17 possibilitava que fossem árbitros o juiz de paz no ato da conciliação, o juiz de primeira instância e qualquer membro dos tribunais superiores.

O Código Civil de 1916 tratava da arbitragem em seu Livro III, Título II, Capítulo X – “Do Compromisso”. Sem ser prolixo, dispunha o Art. 1.043: “Pode ser árbitro, não lh’o vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes”. Já o Código de Processo Civil de 1939 que, por toda sua vigência, conviveu com o CC/1916, previa impedimentos para a nomeação dos incapazes, analfabetos e estrangeiros no seu Art. 1.031.<sup>161</sup>

Alvaro Mendes Pimentel foi pioneiro ao trazer a discussão do árbitro pessoa jurídica ao Brasil, relatando como o tema vinha sendo tratado em outros países, e colocando à prova os argumentos usados pela doutrina estrangeira sob a ótica do direito brasileiro – em especial, o Art. 1.043 do CC/1916.

O autor admite a possibilidade de pessoas jurídicas atuarem como árbitro, pois: (i) a capacidade das pessoas jurídicas sofre limitações naturais e legais,<sup>162</sup> mas pode praticar atos da vida civil para além do seu objeto (e.g. ser mandatária); e (ii) a confiança que se espera depositar no árbitro não é incompatível com a mutabilidade da composição dos órgãos sociais, na medida em que se admite a indicação como árbitro de pessoa incerta e desconhecida das partes, p.ex., a pessoa que estiver ocupando determinado cargo quando surgir o litígio.

Quanto aos entes despersonalizados, sua atuação como árbitro também era admitida pelo autor porque o CC/1916 não exigia nenhum outro requisito do árbitro além de gozar da confiança das partes, e o ente despersonalizado poderia cumprir esse requisito tal como a pessoa jurídica.<sup>163</sup>

---

<sup>160</sup> Dispunha de forma similar o Art. 509, § 8º, *in fine* do Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal de 1910: “Todavia, o amigo ou parente commum pode servir de arbitro, quando a qualidade é conhecida pelas partes e expressamente mencionada no compromisso” (Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Código do Processo Civil e Commercial do Districto Federal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910, p. 74).

<sup>161</sup> CPC/1939, Art. 1031: “Art. 1.031. Não poderão ser arbitros: I – os incapazes; II – os analfabetos; III – os estrangeiros”.

<sup>162</sup> Aqui, estamos acompanhando a nomenclatura proposta por Menezes Cordeiro. Alvaro Mendes Pimentel fala de incapacidades materiais e legais.

<sup>163</sup> PIMENTEL, Alvaro Mendes. *Da Clausula Compromissoria no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1934, pp. 105-111.

Em comentário ao Art. 1.043, CC/1916<sup>164</sup> e ao art. 1.031, CPC/1939,<sup>165</sup> Carvalho Santos segue a doutrina de Alvaro Mendes Pimentel e admite tanto que pessoas jurídicas quanto entes coletivos despersonalizados atuem como árbitro.

Fazendo referência a dispositivos semelhantes encontrados em normas processuais estaduais, Carvalho Santos<sup>166</sup> critica o rol de impedimentos para ser árbitro, em especial, as vedações dirigidas ao menor emancipado,<sup>167</sup> às mulheres independentemente do estado civil,<sup>168</sup> aos surdos-mudos,<sup>169</sup> cegos,<sup>170</sup> analfabetos<sup>171</sup> e estrangeiros.<sup>172</sup> Sobre a questão, Clovis Bevilacqua é mais contundente ao afirmar

<sup>164</sup> CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 2ª Ed., Vol. XIV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, p. 82.

<sup>165</sup> CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código de Processo Civil Interpretado*, Vol. X, 6ª Ed.. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p. 300.

<sup>166</sup> CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 2ª Ed., Vol. XIV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, pp. 75-80.

<sup>167</sup> Vedando a função arbitral ao menor, sem qualquer ressalva: Art. 11, Rio Grande do Sul (VERGARA, Oswaldo. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Carlos Echenique, 1917); Art. 5º, I, Paraíba (Acto do Govêno Estadual. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado da Parahyba – Decreto n. 28, de 2 de dezembro de 1930*. João Pessoa: Imprensa Oficial, 1931, p. 6).

<sup>168</sup> Vedando a função arbitral às mulheres, sem qualquer ressalva: Art. 11, Rio Grande do Sul (VERGARA, Oswaldo. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Carlos Echenique, 1917); Art. 5º, II, Paraíba (Acto do Govêno Estadual. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado da Parahyba – Decreto n. 28, de 2 de dezembro de 1930*. João Pessoa: Imprensa Oficial, 1931, p. 6).

<sup>169</sup> Art. 72(1), Pernambuco: veda a função de árbitro ao “surdo-mudo, ainda mesmo capaz” (Estado do Pernambuco. *Código de Processo Civil e Commercial – Lei n. 1.763, de 16 de junho de 1925*. Recife: Imprensa Oficial, 1931); Art. 5º, IV, Paraíba (Acto do Govêno Estadual. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado da Parahyba – Decreto n. 28, de 2 de dezembro de 1930*. João Pessoa: Imprensa Oficial, 1931, p. 6); Art. 11, Rio Grande do Sul (VERGARA, Oswaldo. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Carlos Echenique, 1917); Art. 509, § 1º, Distrito Federal (Ministério da Justiça e Negócios Interiores. *Código do Processo Civil e Commercial do Distrito Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910).

<sup>170</sup> Art. 72(1), Pernambuco (Estado do Pernambuco. *Código de Processo Civil e Commercial – Lei n. 1.763, de 16 de junho de 1925*. Recife: Imprensa Oficial, 1931); Art. 5º, V, Paraíba (Acto do Govêno Estadual. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado da Parahyba – Decreto n. 28, de 2 de dezembro de 1930*. João Pessoa: Imprensa Oficial, 1931, p. 6); Art. 11, Rio Grande do Sul (VERGARA, Oswaldo. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Carlos Echenique, 1917); Art. 509, § 2º, Distrito Federal (Ministério da Justiça e Negócios Interiores. *Código do Processo Civil e Commercial do Distrito Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910).

<sup>171</sup> Art. 1.139(II), São Paulo (SOUZA, Bento Jordão de. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo*. São Paulo: Edanee, 1930); Art. 72(2), Pernambuco (Estado do Pernambuco. *Código de Processo Civil e Commercial – Lei n. 1.763, de 16 de junho de 1925*. Recife: Imprensa Oficial, 1931); Art. 5º, VI, Paraíba (Acto do Govêno Estadual. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado da Parahyba – Decreto n. 28, de 2 de dezembro de 1930*. João Pessoa: Imprensa Oficial, 1931, p. 6); Art. 509, § 3º, Distrito Federal (Ministério da Justiça e Negócios Interiores. *Código do Processo Civil e Commercial do Distrito Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910).

<sup>172</sup> Quanto à vedação ao árbitro estrangeiro, também constante do art. 1.031, CPC/1939, Amílcar de Castro tece pesadas críticas, mas entende razoável o dispositivo do Código de Processo Civil de Minas Gerais que vedava a função de árbitro ao “forasteiro que não soubesse a língua portuguesa” (CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. X, Tomo 2, 2ª Ed. corrigida e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1963, pp. 582-583). Disposição semelhante constava do Art.

que a capacidade para ser árbitro seria matéria de direito substantivo, prevalecendo, portanto, o Código Civil de 1916 vigente à época, que concedia plena liberdade às partes para a escolha de árbitros.<sup>173</sup>

Na obra em que comenta o CC/1916, Clovis Bevilacqua não se posiciona sobre a possibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro à luz do Art. 1.043, mas sustenta de modo geral que, tendo em vista o espírito liberal do código, eventuais restrições à capacidade para ser árbitro deveriam ali constar expressamente para subsistirem.<sup>174</sup> Pode-se extrair daí, ao menos, um indício de posição favorável, já que não havia vedação expressa para a atuação da pessoa jurídica como árbitro no CC/1916.

De Plácido e Silva expressamente aceita a pessoa jurídica como árbitro, pois não enxerga qualquer vedação para tanto seja no CC/1916, seja no CPC/1939. Além disso, segundo o autor, os civilistas admitiriam a nomeação das pessoas jurídicas para “semelhante incumbência”.<sup>175</sup> O autor esclarece que, para atuar como árbitro, a pessoa jurídica deverá estar legalmente constituída de acordo com as leis brasileiras – seguindo o impedimento ao árbitro estrangeiro constante do Art. 1.031, III, CPC/1939, e que caberá à pessoa física que “corporiza” a pessoa jurídica desempenhar a função.<sup>176</sup>

Já à luz do CPC/1973, Hamilton de Moraes e Barros entende que o árbitro “tanto pode ser uma pessoa física, (...) como pode ser um colegiado para tal fim

---

509, § 4º do Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal de 1910 (Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Código do Processo Civil e Comercial do Distrito Federal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910, p. 74); Art. 72(3), Pernambuco (Estado do Pernambuco. Código de Processo Civil e Comercial – Lei n. 1.763, de 16 de junho de 1925. Recife: Imprensa Oficial, 1931, p. 15); Art. 5º, VII, Paraíba (Acto do Governo Estadual. *Código do Processo Civil e Comercial do Estado da Parahyba – Decreto n. 28, de 2 de dezembro de 1930*. João Pessoa: Imprensa Oficial, 1931, p. 6).

<sup>173</sup> BEVILAGUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, Vol. IV, 5ª Tiragem, Ed. Histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1958, p. 161. Por outro lado, Serpa Lopes enxergou com bons olhos o advento do art. 1.031 do CPC/1939. Segundo o autor, ao especificar hipóteses de incapacidade para ser árbitro, a lei processual trouxe esclarecimentos necessários diante do sucinto art. 1.043 do Código Civil de 1916, que trazia somente a confiança das partes como requisito para ser árbitro (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*, Vol. II, 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 372). Para Pontes de Miranda, a incapacidade para ser árbitro seria matéria de direito público, portanto, pertinente da legislação processual, e não civil (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo XV, 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1962, pp. 177-178).

<sup>174</sup> BEVILAGUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, Vol. IV, 5ª Tiragem, Ed. Histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1958, p. 161.

<sup>175</sup> DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. 6, 4ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1956, pp. 368-369. O autor não esclarece, entretanto, a quais civilistas se referia.

<sup>176</sup> DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. 6, 4ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 369.

constituído, como pode, ainda, ser uma instituição já existente”.<sup>177</sup> Comentando, especificamente, o Art. 1.079, Roberto Barcellos de Magalhães segue a doutrina de Alvaro Mendes Pimentel e admite o ente coletivo, de modo geral, como árbitro.<sup>178</sup>

No rol dos que não admitem o árbitro pessoa jurídica, encontramos Caio Mário da Silva Pereira, por entender que a individualização do árbitro seria exigida pela lei brasileira, além de considerar a confiança que as partes devem depositar na pessoa do árbitro incompatível com a mutabilidade dos órgãos sociais.<sup>179</sup> Com base nesse mesmo argumento da incompatibilidade, Maria Helena Diniz não admite a pessoa jurídica como árbitro à luz do Código Civil de 1916.<sup>180</sup>

Após o advento da Lei n. 9.307/1996, o Brasil passou a ter legislação específica sobre arbitragem, e foram revogados os dispositivos sobre a mesma matéria constantes do CC/1916 (inclusive seu Art. 1.043) e do CPC/1973 (inclusive seu Art. 1.079). De acordo com o Art. 13 da Lei n. 9.307/96, “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”. O dispositivo parece não tratar especificamente da questão do árbitro pessoa jurídica. Ao interpretar esse artigo, encontramos divergência nos entendimentos expressos por dois co-autores da Lei de Arbitragem brasileira.

Pedro A. Batista Martins atesta a possibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro, pois “a credibilidade de uma instituição (v.g. empresa de auditoria) pode, inclusive, refletir na confiança que a parte precisa depositar no árbitro”, e roga “[q]ue se exorcize, desde já, antes que se cristalize, o dogma da exclusividade do árbitro-pessoa natural que não cabe ser cultuado, pois reflete inconcebível conservadorismo frente à realidade contemporânea e à nova visão jurídica da empresa”.

Quanto ao efetivo exercício da função jurisdicional, o autor esclarece que “[p]or óbvio, o ente personificado – ficção jurídica – escolhido será representado por pessoa natural, como ocorre quando pessoa não física é indicada para cargo de

---

<sup>177</sup> MORAES E BARROS, Hamilton de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. IX, 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 488. Acompanha o autor: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*, 4ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 595.

<sup>178</sup> MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. *A Arte de Advogar no Cível à luz do Novo Código de Processo – Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. V, 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Konfino, 1975, p. 219.

<sup>179</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, Vol. II, 19ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 175.

<sup>180</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Vol. 2, 6ª Ed. aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 271.

administração da sociedade”.<sup>181</sup> Em publicação mais recente, o autor reitera tal entendimento e reconhece que, embora o árbitro pessoa jurídica seja algo excepcional, não deve ser, somente por essa razão, inadmitido por completo.<sup>182</sup>

Carlos Alberto Carmona, a seu turno, não admite o árbitro pessoa jurídica em qualquer hipótese, recordando ao leitor a distinção entre a função de julgar – adstrita às pessoas físicas – e a de administrar a arbitragem – comumente exercida por pessoas jurídicas.<sup>183</sup>

Em outros autores atuais, também encontramos manifestações sobre a questão. Luiz Fernando Teixeira Pinto segue a doutrina de Pedro A. Batista Martins e admite a indicação da pessoa jurídica como árbitro, afirmando, inclusive, que “a nomeação de pessoas jurídicas para a função de árbitros não encontrará fortes obstáculos no Brasil, tendo em vista a mudança de tratamento jurídico que se tem conferido à personalidade das sociedades, refletida, por exemplo, nas previsões legais de responsabilização penal da pessoa jurídica”.<sup>184</sup>

Nesse sentido, tradicionalmente, a legislação brasileira sobre arbitragem não traz quaisquer impedimentos à atuação da pessoa jurídica como árbitro, o que é corroborado pela maior parte da doutrina nacional que se debruçou sobre a questão até o momento.

---

<sup>181</sup> BATISTA MARTINS, Pedro A.. “Normas e Princípios Aplicáveis aos Árbitros”. In BATISTA MARTINS, Pedro A.; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 289-292.

<sup>182</sup> BATISTA MARTINS, Pedro A.. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 314-315.

<sup>183</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*, 3ª Ed. rev., at. e amp.. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 229-231 (“Não se cogita, em hipótese alguma, a possibilidade de ser o árbitro pessoa jurídica: só a pessoa física pode exercer o cargo. E aqui há que se distinguir a atividade dos órgãos arbitrais institucionais da atividade dos árbitros: os primeiros apenas organizam a arbitragem, fornecendo meios, procedimentos, regras, estrutura operacional; os últimos analisam a causa, decidem-na, proferindo a sentença arbitral”). Aparentemente no mesmo sentido, MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso de Direito Arbitral*. Curitiba: CRV, 2012, p. 72.

<sup>184</sup> TEIXEIRA PINTO, Luiz Fernando. “Reflexões sobre os deveres e atribuições dos árbitros”. In FERRAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva (coords.). *Arbitragem Doméstica e Internacional: estudos em homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 264-265.

### 2.1.1.2 Argentina

Pelo Código Processual Civil e Comercial argentino, somente pessoas maiores de idade e que estejam em pleno exercício dos direitos civis podem ser árbitro.<sup>185</sup> Ao fazer menção a atributos exclusivos das pessoas físicas (e.g., a maioridade), tal redação, para grande parte dos autores, leva à impossibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro na Argentina.<sup>186</sup> Outros autores, entretanto, entendem que a questão do árbitro pessoa jurídica, na verdade, sequer foi enfrentada pelo legislador.<sup>187</sup>

Ao defender a possibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro, primeiramente, Roque Caivano entende que a incapacidade – uma limitação ao exercício de direitos – seria uma exceção ao princípio da legalidade, pelo qual ninguém pode ser privado de fazer o que a lei não proíbe. A regra, portanto, seria a capacidade, devendo as incapacidades ser interpretadas restritivamente, e derivadas de dispositivo legal.

Ante a ausência de proibição legal, o autor passa a buscar elementos nas pessoas jurídicas que pudessem ser considerados incompatíveis com a função jurisdicional. Lembrando que existe uma assimilação cada vez maior entre a capacidade das pessoas jurídicas e das físicas, o autor destaca que as pessoas jurídicas são dirigidas por pessoas físicas, que atuam e decidem em nome da

<sup>185</sup> De acordo com o art. 743, *in fine*: “(...) *La designación sólo podrá recaer en personas mayores de edad y que estén en el pleno ejercicio de los derechos civiles*” (Código Procesal Civil y Comercial de la Nación. In SERANTES PEÑA, Oscar Enrique; PALMA, Jorge Francisco. *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación y Normas Complementarias*, tomo III. Buenos Aires: Depalma, 1984, p. 383). Versões anteriores do mesmo dispositivo, sobre as quais alguns dos autores pesquisados teceram comentários, traziam previsão semelhante.

<sup>186</sup> FERNANDEZ, Raymundo L.. *Código de Procedimiento Civil Comentado*, Vol. I. Buenos Aires: Lombardi y Cia., 1955, n. 775, pp. 624-625; ALSINA, Hugo. *Tratado Teórico Práctico de Derecho Procesal Civil y Comercial*, vol. VII, 2ª Ed.. Buenos Aires: Ediar, 1965, p. 57; FALCÓN, Enrique M.. *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, Tomo IV. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1986, pp. 632-633; SERANTES PEÑA, Oscar Enrique; PALMA, Jorge Francisco. *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación y Normas Complementarias*, tomo III. Buenos Aires: Depalma, 1984, pp. 384-385; CUADRAO, Jesús. *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación Comentado y Concordado*, 4ª Ed.. Buenos Aires: Depalma, 1987, pp. 962-963; RIVERA, Julio César. *Arbitraje Comercial Internacional y Doméstico*. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2007, pp. 227-228; JOFRÉ, Tomas. *Manual de Procedimiento Civil y Penal*, Tomo IV, 3ª Ed.. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1923, p. 197; In *Jurisprudencia Argentina*, Tomo 11, 1923, pp. 161-162. Este autor também menciona como indício da impossibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro o fato de esta não ser responsabilizada criminalmente.

<sup>187</sup> CAIVANO, Roque. *Arbitraje*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1993, pp. 174-178. No mesmo sentido, sobre a legislação chilena: AYLWIN AZOCAR, Patricio. *El Juicio Arbitral*, 4ª Ed.. Santiago: Ed. Jurídica de Chile, 1982, pp. 152-153.

pessoa jurídica. Por isso, “da mesma forma que se atribui às pessoas jurídicas a qualidade de sujeito de direitos, e se admite que sejam sócias ou síndicos de uma sociedade comercial, não existiria objeção válida para impedir-lhes de ser árbitro; desde logo consignado que são seus representantes que exercem o papel de árbitros”.<sup>188</sup>

O autor destaca que a pessoa jurídica figuraria lado a lado com o “árbitro definitivo”, i.e., a pessoa física que resolveria o litígio. Haveria duas maneiras de correlação entre tais pessoas: na primeira, as partes já indicariam que pessoa física exerceria o papel de “árbitro definitivo” em nome da pessoa jurídica – p.ex., o presidente da instituição.<sup>189</sup> Na segunda, as partes não fariam qualquer indicação, cabendo à própria pessoa jurídica definir a pessoa do “árbitro definitivo”.

Assim, Roque Caivano conclui que, havendo previsão no estatuto da sociedade, não haveria óbice na sua indicação como árbitro, restando claro que, ao fim e ao cabo, pessoas físicas exerceriam efetivamente o papel de “árbitro definitivo”, nas palavras do autor. Como exemplos na Argentina, cita o Tribunal de Arbitragem da Bolsa de Comércio de Buenos Aires e a Comissão Diretiva das Câmaras Arbitrais de Cereais.<sup>190</sup>

No caso julgado em 30 de novembro de 1972,<sup>191</sup> a Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial argentina refutou a possibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro, pois “nenhuma pessoa jurídica se encontra em condições de intervir como árbitro e teria que fazê-lo por intermédio de algum de seus representantes legais”.<sup>192</sup> Sem embargo, a sentença arbitral foi considerada válida

<sup>188</sup> Original: “De manera que así como se asigna a las personas jurídicas la calidad de sujeto de derecho, y se admite que sean socias o síndicos de una sociedad comercial, no existiría objeción válida para impedirles ser árbitro; desde luego dando por sentado que son sus representantes quienes ejercen el rol de árbitros” (CAIVANO, Roque. *Arbitraje*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1993, p. 176).

<sup>189</sup> De acordo com Jan Kleinheisterkamp, tanto na Argentina quanto no Chile, a convenção de arbitragem que designa o detentor de certo cargo como árbitro, na verdade, estabelece uma qualidade que esse árbitro deve possuir, ao invés de indicar uma determinada pessoa, o que seria válido em tais países. Cf. KLEINHEISTERKAMP, Jan. *International Commercial Arbitration in Latin America*. Nova York: Oceana Publications, 2005, p. 165.

<sup>190</sup> Seguindo a doutrina de Roque Caivano: ARAZI, Roland; ROJAS, Jorge A.. *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, Tomo III. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2001, pp. 621-622.

<sup>191</sup> CNCom, sala C, 30 noviembre 1972, Ryga, S.A. c. Alvarez Rodriguez, Felipe. In *Revista Jurídica Argentina La Ley*, vol. 18, 1973, pp. 397-399 (comentada); In *Jurisprudencia Argentina*, Tomo 18, 1973, pp. 77-78; RUFINO, Marco A.. *El Proceso Arbitral*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992, pp. 61-62; PALACIO, Lino Enrique. *Derecho Procesal Civil*, Tomo IX. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988, p. 86.

<sup>192</sup> Original: “Ninguna persona jurídica se encuentra en condiciones de intervenir como árbitro y tendría que hacerlo por intermedio de algunos de sus representantes legales”.



porque “no caso da Bolsa de Comércio (...) existe um tribunal arbitral já designado e é este tribunal que intervém, e não a Bolsa de Comércio”.<sup>193</sup>

## 2.1.2 Europa continental

### 2.1.2.1 Portugal

A atual Lei da Arbitragem Voluntária portuguesa de 2011,<sup>194</sup> tal como a anterior de 1986,<sup>195</sup> dispõe que “os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes”.<sup>196</sup> Nesse sentido, por vedação expressa da lei, somente as pessoas físicas podem atuar como árbitro nas arbitragens internas portuguesas. Cumpre questionar se em Portugal, tal como ocorre na França,<sup>197</sup> o árbitro pessoa jurídica poderia ser admitido em arbitragens internacionais. Segundo o art. 49(2) da Lei da Arbitragem Voluntária, “são aplicáveis à arbitragem internacional, com as devidas adaptações, as disposições da presente lei relativas à arbitragem interna”.

A princípio, a resposta da doutrina portuguesa parece ser negativa, inadmitindo o árbitro pessoa jurídica tanto nas arbitragens internas quanto internacionais. Ao tratar brevemente da questão, Luís de Lima Pinheiro destaca o caso da França, onde a vedação ao árbitro pessoa jurídica só incidiria nas arbitragens internas. Contudo, o autor não faz a mesma ressalva quando aborda o

---

<sup>193</sup> Original: “*En el caso de la Bolsa de Comercio (...) existe un tribunal arbitral ya designado y es este tribunal el que interviene y no la Bolsa de Comercio*”.

Alguns autores se baseiam nessa decisão ao sustentar a impossibilidade do árbitro pessoa jurídica na Argentina: FASSI, Santiago C.. *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación y Demás Normas Procesales Vigentes Comentado, Anotado y Concordado*, Tomo III, 2ª Ed.. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1979, p. 451

<sup>194</sup> Lei n. 63/2011. Disponível em: [www.dre.pt/pdf1s/2011/12/23800/0527605289.pdf](http://www.dre.pt/pdf1s/2011/12/23800/0527605289.pdf). Acesso em 03.12.2013.

<sup>195</sup> Lei n. 31/86. Disponível em:

[http://www.dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=dr&cap=1-1200&doc=19862328%20&v02=&v01=2&v03=1900-01-01&v04=3000-12-](http://www.dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=dr&cap=1-1200&doc=19862328%20&v02=&v01=2&v03=1900-01-01&v04=3000-12-21&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=Lei&v12=&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar)

[21&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=Lei&v12=&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar](http://www.dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=dr&cap=1-1200&doc=19862328%20&v02=&v01=2&v03=1900-01-01&v04=3000-12-21&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=Lei&v12=&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar). Acesso em 03.12.2013.

<sup>196</sup> Art. 9(1) da Lei da Arbitragem Voluntária de 2011.

<sup>197</sup> Conforme o art. 1450 do Código de Processo Civil francês, “*La mission d'arbitre ne peut être exercée que par une personne physique jouissant du plein exercice de ses droits*”. Para a posição do direito francês veja-se *infra*.

direito português.<sup>198</sup> Manuel Pereira Barrocas é mais categórico ao afirmar que “o árbitro é uma pessoa individual”, sem qualquer restrição quanto à lei aplicável, pois “[a]ntes de ser árbitro já era, e continua a ser, uma pessoa dotada de uma específica inteligência, cultura, aptidão técnica, etnia, sexo, convicções políticas e religiosas, etc.”.<sup>199</sup>

Em um caso concreto, a empresa de auditoria Deloitte Haskins & Sells Lda foi chamada para avaliar as quotas de uma sociedade. Houve dúvida quanto à natureza jurídica da atuação da empresa de auditoria – se arbitragem ou perícia contratual. Em parecer sobre a questão, Jorge Sinde Monteiro afastou, de plano, a possibilidade de a pessoa jurídica ter sido árbitro, por força da vedação constante da Lei da Arbitragem Voluntária.<sup>200</sup>

### 2.1.2.2 Espanha

De acordo com o art. 12 da revogada Lei n. 36/1988, poderiam ser árbitros as pessoas naturais em pleno exercício de seus direitos civis e que fossem independentes com relação às partes. No caso das arbitragens de direito, os árbitros deveriam ser advogados. Por fim, o dispositivo expressamente excluía da função arbitral os juízes, magistrados e fiscais, entre outros funcionários públicos.<sup>201</sup>

<sup>198</sup> PINHEIRO, Luís de Lima. *Arbitragem Transnacional: a determinação do estatuto da arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 128. Reproduz o direito português, pelo qual somente pessoas físicas podem ser árbitro, também sem qualquer distinção entre arbitragens internas e internacionais: GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 125.

<sup>199</sup> BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual da Arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 290.

<sup>200</sup> MONTEIRO, Jorge Sinde. “Pactos Familiares, Perícia Contratual e Avaliação de Empresas”. In *Coleção de Jurisprudência: acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano X, Tomo III, 2002, p. 9.

<sup>201</sup> “Artículo 12

1. Pueden ser árbitros las personas naturales que se hallen, desde su aceptación, en el pleno ejercicio de sus derechos civiles.

2. Cuando la cuestión litigiosa haya de decidirse con arreglo a Derecho, los árbitros habrán de ser abogados en ejercicio.

3. No podrán actuar como árbitros quienes tengan con las partes o con la controversia que se les somete, alguna de las relaciones que establecen la posibilidad de abstención y recusación de un Juez, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 17.2.

4. Tampoco podrán actuar como árbitros los Jueces, Magistrados y Fiscales en activo, ni quienes ejerzan funciones públicas retribuidas por arancel”. Disponível em [www.kluwerarbitration.com](http://www.kluwerarbitration.com). Acesso em: 03.12.2013.

Tendo em vista a caracterização dos árbitros como pessoas naturais, as pessoas jurídicas também estariam excluídas da função nos termos da lei espanhola. Em comentário ao dispositivo, Marín López registra que não apenas sua interpretação literal, mas também seu trâmite legislativo e antecedentes históricos apontavam para a impossibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro. Sem embargo, nada impediria que uma pessoa física fosse indicada por conta de sua relação com uma pessoa jurídica, p.ex., na hipótese de as partes escolherem o presidente de uma associação como árbitro.<sup>202</sup>

Com o advento da Lei n. 60/2003, a capacidade para ser árbitro passou a ser tratada no art. 13, pelo qual, igualmente, os árbitros deveriam ser pessoas naturais em pleno exercício de seus direitos civis, e que não tivessem impedimentos legais decorrentes da profissão. Acrescentou-se ao dispositivo, com inspiração na Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional,<sup>203</sup> previsão vedando que a nacionalidade do árbitro seja obstáculo à sua indicação, salvo disposição em contrário das partes.<sup>204</sup> A exigência da profissão de advogado, específica para as arbitragens de direito, passou a constar do art. 15(1) em caráter dispositivo.<sup>205</sup>

De acordo com seu Art. 1, a Lei n. 60/2003 seria aplicável tanto às arbitragens internas quanto às arbitragens internacionais, fazendo com que a vedação ao árbitro pessoa jurídica constante do Art. 13 tivesse incidência sobre todas as arbitragens sediadas na Espanha. Segundo Guilarte Martín-Calero, o referido dispositivo tinha caráter imperativo e geral e a participação de pessoas

<sup>202</sup> MARÍN LÓPEZ, Juan José. "Título Tercero". In BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo (Coord.). *Comentarios a la Ley de Arbitraje*. Madrid: Tecnos, 1991, pp. 185-186.

<sup>203</sup> Embora a Lei n. 60/2003 tenha tido como base, primordialmente, a Lei Modelo da UNCITRAL, o dispositivo específico sobre capacidade para ser árbitro (art. 13) destoa da lei modelo (arts. 10 e 11) e mantém quase que integralmente o direito anteriormente em vigor (art. 12 da Lei n. 36/1988), razão pela qual o art. 13 da Lei n. 60/2003 é estudado nesta seção, e não na seção dedicada às jurisdições adequadas da Lei Modelo.

<sup>204</sup> "Artículo 13 - Capacidad para ser árbitro.

*Pueden ser árbitros las personas naturales que se hallen en el pleno ejercicio de sus derechos civiles, siempre que no se lo impida la legislación a la que puedan estar sometidos en el ejercicio de su profesión. Salvo acuerdo en contrario de las partes, la nacionalidad de una persona no será obstáculo para que actúe como árbitro*". Disponível em [www.kluwerarbitration.com](http://www.kluwerarbitration.com). Acesso em: 03.12.2013.

<sup>205</sup> "Artículo 15 - Nombramiento de los árbitros.

1. En los arbitrajes internos que no deban decidirse en equidad de acuerdo con el artículo 34, se requerirá la condición de abogado en ejercicio, salvo acuerdo expreso en contrario". Disponível em [www.kluwerarbitration.com](http://www.kluwerarbitration.com). Acesso em: 03.12.2013.

jurídicas na arbitragem estaria adstrita à administração do procedimento arbitral, como previsto no Art. 14 da mesma lei.<sup>206</sup>

A autora destaca que a nova redação dos Arts. 13 e 14 da lei de 2003 vieram a sanar uma polémica gerada pela redação supostamente ambígua do Art. 10 da lei de 1988,<sup>207</sup> que teria levado parte da doutrina espanhola a admitir o árbitro pessoa jurídica.<sup>208</sup> No mesmo sentido, em comentário ao seu Art. 13, González Malabia destaca que o julgador só poderia ser pessoa física, sem exceção alguma.<sup>209</sup> Para Escolà Besora, as pessoas jurídicas não poderiam ser árbitro por sua “falta de existência física”.<sup>210</sup>

Não se vislumbra, a princípio, qualquer dúvida gerada pelo referido dispositivo que, a nosso ver, destacava de forma suficientemente clara o papel da pessoa jurídica como administradora da arbitragem e *appointing authority*, e não efetivamente árbitro. De todo modo, o testemunho da doutrina espanhola vem a confirmar a opção do legislador, no sentido de associar o árbitro, necessariamente, à pessoa física, muito embora a liberdade das partes na escolha dos árbitros seja um dos pilares da legislação espanhola.<sup>211</sup>

---

<sup>206</sup> GUILARTE MARTÍN-CALERO, Cristina. “Capacidad para ser árbitro”. In GUILARTE GUTIÉRREZ, Vicente (dir.); MATEO SANZ, Jacobo B. (coord.). *Comentarios Prácticos a la Ley de Arbitraje*. Lex Nova: Valladolid, 2004, pp. 243-245.

<sup>207</sup> Previa o dispositivo de 1988, na sua versão original:

“Artículo 10

1. *Las partes podrán también encomendar la administración del arbitraje y la designación de los árbitros, de acuerdo con su reglamento, a:*

a) *Corporaciones de Derecho Público que puedan desempeñar funciones arbitrales, según sus normas reguladores.*

b) *Asociaciones y entidades sin ánimo de lucro en cuyos estatutos se prevean funciones arbitrales.*

2. *Los reglamentos arbitrales de las Corporaciones de Derecho Público y de las Asociaciones y sus modificaciones, se prolecolizarán notarialmente.*

3. *La Corporación o Asociación quedará obligada, desde su aceptación a la administración del arbitral”.*

<sup>208</sup> GUILARTE MARTÍN-CALERO, Cristina. “Capacidad para ser árbitro”. In GUILARTE GUTIÉRREZ, Vicente (dir.); MATEO SANZ, Jacobo B. (coord.). *Comentarios Prácticos a la Ley de Arbitraje*. Lex Nova: Valladolid, 2004, pp. 243-245. Aparentemente, incorrendo na confusão mencionada pela autora, mas em relação à legislação de 2003: MARTÍN MUÑOZ, Alberto de; HIERRO Anibarro. *Comentario a la Ley de Arbitraje*. Madrid: Marcial Pons, 2006, pp. 332-333.

<sup>209</sup> GONZÁLEZ MALABIA, Sergio. “Artículo 13 – Capacidad para ser árbitro”. In BARONA VILAR, Silvia (coord.). *Comentarios a la Ley de Arbitraje (Ley 60/2003, de 23 de Diciembre)*. Madrid: Civitas, 2004, pp. 533.

<sup>210</sup> ESCOLÀ BESORA, Maria Elisa. “De los Árbitros”. In YAÑEZ VELASCO, Ricardo. *Comentarios Sistemáticos a la Ley 60/2003, de 23 de Diciembre, de Arbitraje* (com a colaboração de Maria Elisa Escolà Besora). Valencia: Tirant lo Blanch, 2004, p. 347.

<sup>211</sup> Cf. CUCARELLA GALIANA, Luis Andrés. *El Procedimiento Arbitral (Ley 60/2003, 23 diciembre, de Arbitraje)*. Bolonia: Real Colegio de España, 2004, p. 80.

### 2.1.2.3 Itália

Historicamente, o Código de Processo Civil italiano exigiu, para a capacidade do árbitro, atributos típicos das pessoas físicas, sem especificar, no entanto, que o árbitro deveria ser pessoa física.<sup>212</sup> Com isso, a doutrina e a jurisprudência italianas se dividiram acerca da possibilidade de o árbitro ser pessoa jurídica à luz da legislação italiana.

Em escrito de 1908, Emanuele Cuzzeri não enxergava vedação para o árbitro pessoa jurídica, pois nada impediria que as partes depositassem sua confiança, p.ex., no presidente de uma instituição.<sup>213</sup> Luigi Mattiolo,<sup>214</sup> a princípio, admite a indicação de representantes da pessoa jurídica na convenção de arbitragem, mas não a efetiva atuação da pessoa jurídica como árbitro.<sup>215</sup>

Para o autor, “os representantes da pessoa jurídica podem mudar a qualquer momento, de modo que aqueles que representam a pessoa jurídica no momento do julgamento podem ser pessoas diferentes daquelas que a representavam no momento da assinatura da convenção de arbitragem e, de toda forma, o julgamento jamais deve ser considerado como prolatado pela pessoa jurídica indicada como

<sup>212</sup> “Art. 10. *Chiunque, cittadino o straniero, può essere nominato arbitro.*

*Non possono essere arbitri le donne, i minori, gl’interdetti e coloro che esclusi dall’ufficio di giurato per condanna penale non furono riabilitati”.*

(Codice di procedura civile, In CUZZERI, Emanuele. *Il Codice Italiano di Procedura Civile*, vol. I, 2ª Ed.. Milano: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1908, p. 28).

“Art. 812. *Capacità ad essere arbitro.*

*Gli arbitri debbono essere cittadini italiani.*

*Non possono essere arbitri i minori, gli interdetti, gli inabilitati, i falliti e coloro Che sono sottoposti a interdizione dai pubblici uffici”.*

(Codice di procedura civile, In D’ONOFRIO, Paolo. *Commento al Codice di Procedura Civile*, vol. II, 4ª Ed.. Torino: Tipografia Cane & Durando, 1958, p. 484).

“Art. 812. *Capacità ad essere arbitro.*

*Gli arbitri possono essere sia cittadini italiani sia stranieri.*

*Non possono essere arbitri i minori, gli interdetti, gli inabilitati, i falliti e coloro Che sono sottoposti a interdizione dai pubblici uffici”.*

(Codice di Procedura Civile. In CARPI, Federico; TARUFFO, Michele. *Comentario Breve al Codice di Procedura Civile*. Milano: CEDAM, 2011, p. 3493)

<sup>213</sup> CUZZERI, Emanuele. *Il Codice Italiano di Procedura Civile*, vol. I, 2ª Ed.. Milano: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1908, p. 30. Original: “Nessuno divieto v’ha nella legge, e non potrebbe dedursi dai principii, a che si nomini come arbitro un corpo morale od un collegio, purchè non sia giudiziario e venga chiaramente designato, poichè può ben darsi che le parti abbiano fiducia in esso, chiunque sia che lo presieda”.

<sup>214</sup> MATTIROLLO, Luigi. *Trattato di Diritto Giudiziario Civile Italiano*, vol. I. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1931, pp. 677-678.

<sup>215</sup> No mesmo sentido: D’ONOFRIO, Paolo. *Commento al Codice di Procedura Civile*, vol. II, 4ª Ed.. Torino: Tipografia Cane & Durando, 1958, p. 485.

árbitro, mas sim como expressão do entendimento dos indivíduos representantes daquela instituição”.<sup>216</sup>

Gianni Schizzerotto<sup>217</sup> segue o mesmo entendimento de Mattiolo, não admitindo a pessoa jurídica, *per se*, como árbitro, mas permitindo que as partes indiquem, p.ex., todos os membros de determinado órgão da pessoa jurídica como árbitros. Para chegar a essa conclusão, Schizzerotto analisa algumas questões relevantes para o tema. Primeiramente, afirma que a capacidade da pessoa jurídica no direito italiano é plena e limitada, apenas, pela ausência de materialidade.

Em seguida, o autor, a princípio, ressalta que nada impede que as partes depositem sua confiança em uma pessoa jurídica,<sup>218</sup> se consideradas, p.ex., as qualificações profissionais e morais de seus representantes; mas logo lembra ao leitor que a capacidade das pessoas jurídicas jamais será tão completa quanto a das pessoas físicas.

Por fim, Schizzerotto enxerga a vedação de as pessoas jurídicas atuarem como árbitro na própria *ratio* do art. 812 do Código de Processo Civil italiano, que, ao permitir a função de árbitro ao cidadão italiano e estrangeiro, e ao afastar da função de árbitro os menores, interditos, incapacitados, falidos e impedidos de exercer a função pública, teria pressuposto que a função de árbitro pertence às pessoas físicas.

Ricciardi, a seu turno, admite a coexistência entre os requisitos do Art. 812 e a pessoa jurídica, a qual estaria submetida à lei do Estado a que pertence. Por outro lado, sustenta que a indicação da pessoa jurídica como árbitro na convenção de arbitragem poderia ser “salva” ao se interpretar que a escolha do árbitro recaiu sobre o representante legal da pessoa jurídica, o que indica uma tendência do autor a afastar o árbitro pessoa jurídica à luz do direito italiano.<sup>219</sup>

---

<sup>216</sup> Original: “*I rappresentanti di questo possono ad ogni istante cambiare; di guisa che coloro, i quali rappresentano l'ente morale al momento in cui occorrerebbe la sentenza, ben potrebbero essere persone diverse da quelli, che rappresentavano l'ente quando si stipulò il compromesso; e, in ogni caso, la sentenza stessa non dovrebbe mai considerarsi come emanata dall'ente o corpo morale chiamato ad arbitro, ma solo come l'espressione del giudizio individuale dei rappresentanti dell'ente medesimo*”.

<sup>217</sup> SCHIZZEROTTO, Gianni. *Dell'Arbitrato*, 3a Ed.. Milano: Giuffrè Editore, 1988, pp. 373-378.

<sup>218</sup> Luigi Biamonti entende que o elemento da fidúcia, peculiar à arbitragem, impossibilita a indicação da pessoa jurídica como árbitro (“Procedimento Arbitrale”. In *Enciclopedia del Diritto*, II (Ali-Are). Varese: Giuffrè Editore, 1958, p. 917).

<sup>219</sup> RICCIARDI, Edilberto. “La Scelta degli Arbitri e la Costituzione del Collegio Arbitrale: deontologia e prassi”. In *Rivista dell'Arbitrato*, 1992, p. 803. Original: “*Secondo un recente orientamento, infatti (...), tale divieto non si potrebbe giustificare con l'argomento che l'art. 812 c.p.c. parli di cittadinanza, e non di nazionalità, in quanto la prescrizione normativa può essere intesa per le persone giuridiche come*

No caso julgado em 14 de abril de 1950, o Tribunal de Gênova considerou nula uma convenção de arbitragem que indicava o *Registro Italiano Navale* como árbitro, por ausência de indicação da pessoa (física) do árbitro. Portanto, não foi admitida a interpretação no sentido de ter sido implicitamente eleita, pelas partes, a pessoa física representante da pessoa jurídica. Em comentário a essa decisão, Mario Elia destaca dois importantes aspectos: (1) a certeza sobre a identificação da pessoa escolhida como árbitro; e (2) a capacidade da pessoa escolhida para ser árbitro.

Quanto ao primeiro aspecto, o autor entende que a indicação da pessoa jurídica na convenção de arbitragem não implicaria, necessariamente, na incerteza sobre a pessoa do árbitro, nos casos em que for possível, p.ex., identificar os representantes da pessoa jurídica. Quanto ao segundo aspecto, o autor não enxerga qualquer incapacidade para que as pessoas jurídicas assumam a função arbitral, através de seus órgãos representativos, destacando que a pessoa jurídica não é listada como incapaz para ser árbitro no Art. 812 do CPC italiano. Nesse sentido, Elia admite a pessoa jurídica como árbitro sob o direito italiano vigente à época.<sup>220</sup>

No caso julgado em 17 de agosto de 1962,<sup>221</sup> a Corte de Cassação italiana traçou uma diferenciação entre a arbitragem *rituale* e a arbitragem *irrituale* no que toca à possibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro. Na arbitragem *irrituale*, seria possível indicar a pessoa jurídica, tendo em vista que tal procedimento seria regido pela autonomia das partes, não havendo verdadeira jurisdição. Nesse sentido, “nada impede que as partes refiram a resolução do conflito a uma pessoa jurídica, estando legalmente vinculadas à sua manifestação de vontade, expressada pelos órgãos pelos quais esta pessoa jurídica age”<sup>222</sup>.

---

*qualità che implica la sottoposizione di tali soggetti alle leggi dello Stato cui appartengono. Se le funzioni arbitrali possono essere conferite solo ad una persona fisica, la designazione di una persona giuridica potrebbe essere salvata, attribuendole il significato di scelta del suo legale rappresentante uti singulus”.*

<sup>220</sup> ELIA, Mario, “Sulla Nullità della Nomina di Persona Giuridica ad Arbitro”. In *Il Foro Italiano*, parte IV, 1952, pp. 68-70.

<sup>221</sup> Corte Suprema di Cassazione, 17 agosto 1962, n. 2587, Ditta di Lieto c. Consorzio agrario prov. di Catanzaro, in *Il Foro Italiano*, vol. LXXXVI, 1963, pp. 58-60; *Temì: Rivista di Giurisprudenza Italiana*, 1963, pp. 1-3 (notas de Aurelio Candian).

<sup>222</sup> Original: “Non sussiste invece uguale incompatibilità per il conferimento alle persone giuridiche delle funzioni dell'arbitrato irrituale, contrassegnato, come è noto dalla mancanza dell'esercizio di un potere giurisdizionale e dominato dalla libera autonomia delle parti, le quali conferiscono ad un terzo il potere di regolare un determinato rapporto controverso mediante un accertamento sostitutivo della volontà di esse, posto che si sono impegnate a ritenere tale accertamento reciprocamente vincolante. In tal caso, nulla vieta che le parti demandino tale accertamento ad una persona giuridica,

Por outro lado, o mesmo caso afirma a impossibilidade de a pessoa jurídica ser árbitro em uma arbitragem *rituale* por “(1) impossibilidade de aferir a capacidade das pessoas jurídicas para ser árbitro de acordo com o Art. 812 CPC; (2) impossibilidade de impugnação do árbitro nos termos dos Arts. 815, 51 e 52 CPC, ainda que presentes os fundamentos para impugnação das pessoas físicas que representam o órgão da pessoa jurídica [encarregado da função jurisdicional], (3) consideração à necessária imutabilidade dos indivíduos chamados à função jurisdicional, tendo em vista que a mutabilidade é natural à composição dos órgãos representativos das pessoas jurídicas”.<sup>223</sup>

Raffaele Nobili acompanha tal entendimento, no sentido da incapacidade para a pessoa jurídica atuar como árbitro na arbitragem *rituale*, pois o Art. 812 do Código de Processo Civil italiano teria previsto hipóteses taxativas de incapacidade do árbitro, todas incompatíveis com a pessoa jurídica. Além disso, a parte não poderia impugnar o árbitro pessoa jurídica, caso a pessoa física que atuasse em seu nome se encontrasse em conflito previsto no Art. 815 do mesmo código.<sup>224</sup>

Ao analisar a arbitragem *irrituale* italiana, Renato Vecchione<sup>225</sup> discorda da posição adotada pelas cortes, sustentando a impossibilidade do árbitro pessoa jurídica também neste procedimento, por entender que a imutabilidade da pessoa do árbitro, incompatível com a mutabilidade dos representantes da pessoa jurídica, estaria diretamente relacionada com a confiança das partes no árbitro, que assumiria especial importância na arbitragem *irrituale*.<sup>226</sup>

---

*impregnandosi a ritenere vincolante la dichiarazione di volontà di essa, quale espressa dagli organi attraverso i quali la predetta persona giuridica agisce”.*

<sup>223</sup> Original: “1) dalla impossibilità di poter valutare la capacità delle persone giuridiche ad essere arbitro, al sensi dell’art. 812 cod. proc. civ., 2) dalla impossibilità della ricsuzione del combinato disposto degli articoli 815, 51 e 52 cod. proc. civ., quand’anche sussistessero validi motivi di ricsuzione nel confronti delle persone fisiche che si presentano quali organi della persona giuridica, 3) dalla considerazione della necessaria immutabilità dei soggetti chiamati a svolgere funzioni giurisdizionali, laddove è fenomeno connaturale alle persone giuridiche la variabilità nella composizione degli organi rappresentativi di esse”.

<sup>224</sup> NOBILI, Raffaele, “L’Arbitrato delle Associazioni Commerciali”. In *Rivista del Diritto Commerciale*, 1956, pp. 233-234. O mesmo autor reitera o entendimento com relação à arbitragem *rituale*, estendendo-o à arbitragem *irrituale*: NOBILI, Raffaele. *L’Arbitrato delle Associazioni Commerciali*. Padova: CEDAM, 1957, pp. 57-58.

<sup>225</sup> VECCHIONE, Renato. *L’Arbitrato nel Sistema de Processo Civile*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1971, pp. 161-162.

<sup>226</sup> Briguglio, Fazzalari e Marengo também entendem que a fidúcia constitui elemento essencial da arbitragem *irrituale*, tornando a função de árbitro incompatível com a pessoa jurídica. Não obstante, os autores não reputam automaticamente nula a convenção de arbitragem que prevê a pessoa jurídica, caso a intenção das partes tenha sido lhe delegar a escolha do árbitro, e não a própria função jurisdicional (BRIGUGLIO, A.; FAZZALARI, E.; MARENGO, R.. *La Nuova Disciplina dell’Arbitrato*. Milano: Giuffrè Editore, 1994, pp. 62-63).



Sem embargo da crítica doutrinária, Corte de Cassação italiana reiterou seu entendimento acerca da arbitragem *rituale* vis-à-vis a arbitragem *irrituale* em 5 de novembro de 1999,<sup>227</sup> pois “em uma arbitragem *rituale*, os árbitros precisam ser pessoas físicas. É nula, por absoluta indeterminação da pessoa dos árbitros, a cláusula compromissória que confere a função de árbitro a uma pessoa jurídica ou a uma associação de fato”.<sup>228</sup> Bernardini acompanha o entendimento da corte no que toca à arbitragem *rituale*, pois a função de julgar teria caráter pessoal e fiduciário, o que seria incompatível com as pessoas jurídicas.<sup>229</sup> Quanto à possibilidade de o árbitro ser pessoa jurídica na arbitragem *irrituale*, o autor destaca a controvérsia doutrinária sem adotar posicionamento.<sup>230</sup>

No reconhecimento de sentença arbitral estrangeira julgado em 13 de julho de 1970,<sup>231</sup> a Corte de Apelação de Veneza admitiu a possibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro. No caso, foi árbitro a *Borsa Merci di Vienna*,<sup>232</sup> um órgão permanente de arbitragem, e não pessoas físicas indicadas pelas partes. A sentença arbitral prolatada pela instituição austríaca foi considerada passível de reconhecimento na Itália com base no Art. I(2) da Convenção de Nova York, pelo qual “[e]ntender-se-á por ‘sentenças arbitrais’ não só as sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam”.

<sup>227</sup> Corte di Cassazione, 5 novembre 1999, n. 12336, Brunelli c. Cunial. In *Giustizia Civile*, 2000, t. II, pp. 1439-1449.

<sup>228</sup> Original: “*Poiché nell'arbitrato rituale gli arbitri devono essere persone fisiche, è nulla, per assoluta indeterminatezza delle persone degli arbitri, la clausola compromissoria che preveda il conferimento delle funzioni arbitrali a una persona giuridica o a un'associazione di fatto*”.

<sup>229</sup> No mesmo sentido: ANDRIOLI, Virgilio. *Commento al Codice di Procedura Civile*, 3ª Ed.. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1964, pp. 808-810. Afirmando que não seria possível aferir a idoneidade do árbitro pessoa jurídica, veja-se AZARA, Antonio; EULA, Ernesto. *Novissimo Digesto Italiano*, III, 3ª Ed.. Torino: Editrice Torinese, 1957, p. 796).

<sup>230</sup> BERNARDINI, Piero. *Il Diritto dell'Arbitrato*. Roma: Laterza, 1998, p. 59.

<sup>231</sup> Corte di Appello di Venezia, 13 luglio 1970, Soc. G.A.P.A.P. KG c. Veronese. In *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, 1971, pp. 406-409; GAJA, Giorgio (ed.). *International Commercial Arbitration – New York Convention*, Booklet 2, Parte V.7.. No mesmo sentido, em decisão envolvendo o mesmo árbitro: Corte di Appello di Ancona, 8 June 1981, H & H Hackenberg G.m.b.H. (Austria) v. Nino Pizza (Italia), in *ICCA Commercial Arbitration Yearbook*, vol. VIII, 1983, pp. 389-390; *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, 1982, pp. 100-104; Corte di Appello di Firenze, 3 June 1988, Holzindustrie v. ILET, in *ICCA Commercial Arbitration Yearbook*, vol. XV, 1990, pp. 498-500. No mesmo sentido, envolvendo decisão da Câmara de Comércio da Bulgária: Corte d'Appello di Roma, Sez. I, 24 Settembre 1973, Intercommerce c. Ditta Eugenio Menaguale, in *Rassegna dell'Arbitrato*, vol. 1, 1978, pp. 140-143.

<sup>232</sup> *Wiener Warenbörse*. Tradução livre: Bolsa de Mercados de Viena.

Por outro lado, em 30 de março de 1994,<sup>233</sup> denegou-se o *exequatur* à sentença arbitral proferida pela Congregação para o Clero,<sup>234</sup> pois “a cláusula compromissória referiu a decisão à Santa Sé, portanto, a uma pessoa jurídica e não a uma pessoa física, em contraste à *ratio* do Art. 812 CPC, resultando na nulidade – de acordo com o direito italiano – da sentença arbitral proferida pela pessoa jurídica na qualidade de árbitro e da cláusula compromissória que confere a arbitragem à pessoa jurídica”.<sup>235</sup> Nesse ponto, a decisão é criticada por Sergio Lariccia, que não vê qualquer proibição ao árbitro pessoa jurídica no Art. 812 do CPC italiano, e não considera que essa discussão seja questão de ordem pública para o direito italiano.

Em 2006,<sup>236</sup> o Código de Processo Civil italiano foi alterado, e seu art. 812 passou a ter a seguinte redação: “Não pode ser árbitro quem está privado, total ou parcialmente, da capacidade legal de agir”.<sup>237</sup>

Para Carmine Punzi,<sup>238</sup> essa mudança nada esclarece a respeito da possibilidade ou não de a pessoa jurídica ser árbitro na Itália. De fato, manifestações de outros autores posteriores à alteração não parecem ter qualquer apoio na alteração legislativa. Já em comentário ao dispositivo alterado, Carpi e Taruffo<sup>239</sup> reproduzem o entendimento de Biamonti,<sup>240</sup> no sentido de vedar às pessoas jurídicas atuar como árbitro, por lhes ser incompatível o elemento da fidúcia que rege a indicação do árbitro pelas partes.

Em relato da doutrina italiana sobre a questão após a mudança legislativa, Piero Bernardini aponta a possibilidade de as pessoas jurídicas serem árbitro na arbitragem *irrituale*, mas não na arbitragem *rituale*, pelo caráter pessoal e fiduciário

<sup>233</sup> Pretore di Roma, 30 marzo 1994, reconhecimento e execução do laudo da Congregazione pontificia per il clero, in *Rivista dell'Arbitrato*, 1995, pp. 273-284, comentário de Sergio Lariccia.

<sup>234</sup> <http://www.clerus.va/content/clerus/pt.html>.

<sup>235</sup> Original: “*La clausola compromissoria ha domanda alla Santa Sede, epperchiò ad una persona giuridica e non fisica la decisione arbitrale, in contrasto con la ratio dell'articolo 812, con conseguente nullità - secondo il diritto italiano - e del lodo pronunciato da persona giuridica in qualità di arbitro e della clausola compromissoria che demandi a persona giuridica l'arbitrato*”.

<sup>236</sup> Decreto Legislativo n. 40/2006. Disponível em:

<http://www.kluwerarbitration.com/CommonUI/document.aspx?id=ipn28151>. Acesso em 04.12.2013.

<sup>237</sup> Original: “*Art. 812. Non può essere arbitro chi è privo, in tutto o in parte, della capacità legale di agire*” (Codice di Procedura Civile. In CARPI, Federico; TARUFFO, Michele. *Comentario Breve al Codice di Procedura Civile*. Milano: CEDAM, 2011, p. 3493).

<sup>238</sup> PUNZI, Carmine. *Il Processo Civile – sistema e problematiche*, Vol. III (I Procedimenti Speciali e l'Arbitrato). Torino: G. Giappichelli Editore, 2008, p. 189.

<sup>239</sup> CARPI, Federico; TARUFFO, Michele. *Comentario Breve al Codice di Procedura Civile*. Milano: CEDAM, 2011, p. 3493.

<sup>240</sup> BIAMONTI, Luigi. “Procedimento Arbitrale”. In *Enciclopedia del Diritto*, II (Ali-Are). Varese: Giuffrè Editore, 1958, p. 917.

da atividade, e pelo fato de o Código de Processo Civil italiano se referir ao árbitro como pessoa física<sup>241</sup> – posicionamentos estes já há muito existentes.

Emanuele Cusa, a seu turno, não encontra vedação para que a pessoa jurídica seja diretamente designada como árbitro após a alteração legislativa, já que tal pessoa poderá ter capacidade geral de agir, único requisito exigido pela nova redação do dispositivo.<sup>242</sup> Sem embargo, o autor resgata a doutrina da incompatibilidade da função jurisdicional com a pessoa jurídica, pelo caráter *intuito personae* da atividade, que seria própria da pessoa humana. Nesse sentido, ao mesmo tempo, o autor conclui pela possibilidade da indicação da pessoa jurídica como árbitro – o que não levaria à nulidade da convenção de arbitragem, – e pela impossibilidade de a pessoa jurídica exercer, de fato, a função, cabendo esta a uma pessoa física.

Mauro Rubino-Sammartano não encontra empecilho para que as partes depositem sua confiança em uma pessoa jurídica, tampouco enxerga nos requisitos constantes do art. 812 do Código de Processo Civil italiano uma decisão consciente do legislador no sentido de excluir a pessoa jurídica da função de árbitro. Por outro lado, o autor entende que a impessoalidade encontrada nas pessoas jurídicas seria incompatível com a “íntima essência de julgar”.<sup>243</sup>

Não se tem notícia de julgado da Corte de Cassação sobre o tema posteriormente à alteração, mas nada indica que a Corte deva mudar o seu entendimento, a despeito da crítica pontual da doutrina italiana.

#### 2.1.2.4 França

A questão do árbitro pessoa jurídica é discutida de longa data na França. Em decisão de 17 de maio de 1836,<sup>244</sup> a então “Chambre des Requête”<sup>245</sup> da Corte de

<sup>241</sup> BERNARDINI, Piero; “Italy – Ch. III.1”, in PAULSSON, Jan (ed.), *International Handbook on Commercial Arbitration*, vol. III. Deventer: Wolters Kluwer Law & Business, 2007, pp. 18-19.

<sup>242</sup> CUSA, Emanuele. “La società di arbitro amministrato”. In *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano LXI, 2007, pp. 780-788.

<sup>243</sup> RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. *Il Diritto dell’Arbitrato*, 5ª Ed.. Padova: CEDAM, 2006, pp. 462-464. Original: “È proprio la struttura societaria quindi che, rendendola impersonale, la rende contraria alla íntima essenza del giudicare”.

<sup>244</sup> Cour de Cassation, Ch. req., 17 mai 1836, Pillaud-Debit c. Legendre, in *Recueil Général des Lois et des Arrêts*, 1837, pp. 154-155.

Cassação não enxergou vício na cláusula com a seguinte redação: “Se surgirem quaisquer dificuldades na execução do presente instrumento, estas serão dirimidas pela Câmara de Advogados de Primeira Instância de Paris, que decidirá como soberana e conciliadora [*amiable compositeur*], em última instância e sem qualquer recurso”.<sup>246</sup>

Além de a cláusula ter sido tratada como convenção de arbitragem, aparentemente, sem maior debate,<sup>247</sup> a corte entendeu que “o tribunal arbitral, composto por membros da Câmara de Advogados do Tribunal do departamento do Sena, (...) foi regularmente instituído”<sup>248</sup> e que “os árbitros aceitaram a missão que lhes foi oferecida”.<sup>249</sup> Ademais, o próprio recorrente, ao alegar que “a Câmara de Advogados não havia aceitado a função de árbitro antes de prolatar a decisão”,<sup>250</sup> implicitamente reconhece a possibilidade de a Câmara de Advogados não apenas ter sido indicada como árbitro, mas também aceitado a indicação e atuado nessa condição.

A Lei de 31 de dezembro de 1925, que modificou o Código de Comércio francês, exigia que a convenção de arbitragem já contivesse a indicação dos árbitros. Em numerosos casos, as partes não chegavam a escolher as pessoas físicas que conheceriam do litígio, mas sim a instituição arbitral – procedimento, aliás, comum até os dias de hoje.

Para Hébraud e Raynaud, a admissão do árbitro pessoa jurídica serviria para superar a alegação de invalidade da cláusula compromissória por falta de indicação dos árbitros, e tratar-se-ia, na verdade, de fórmula artificial, pois a função de julgar pertenceria exclusivamente às pessoas físicas.<sup>251</sup>

---

<sup>245</sup> A “Chambre des Requêtes”, extinta em 1947 era uma das câmaras da Corte de Cassação, destinada a realizar um juízo prévio de admissibilidade dos recursos dirigidos à Corte.

<sup>246</sup> Original: “*S’il s’élève quelques difficultés pour l’exécution du présent traité, elles seront jugées par la chambre des avoués de première instance de Paris, qui décidera comme souverain et amiable compositeur, en dernier ressort et sans recours quelconque*”.

<sup>247</sup> De fato, o uso das palavras “soberana” e “conciliadora”, sem qualquer menção à arbitragem, poderia ter gerado alguma discussão acerca da natureza da cláusula. Por outro lado, as expressões “em última instância” e “sem qualquer recurso” militam a favor da escolha da arbitragem, ao invés de outras formas alternativas de resolução de controvérsias.

<sup>248</sup> Original: “*le tribunal arbitral, composé des membres de la chambre des avoués du tribunal du département de la Seine, (...) s’est trouvé régulièrement saisi*”.

<sup>249</sup> Original: “*les arbitres ont accepté la mission qui leur était offerte*”.

<sup>250</sup> Original: “*la chambre des avoués n’avait pas accepté les fonctions d’arbitre, avant de rendre sa décision*”.

<sup>251</sup> HÉBRAUD, Pierre; RAYNAUD, Pierre. “Jurisprudence Française en Matière de Procédure Civile”. In *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, t. 51, 1953, pp. 582-583.

A seu turno, Jean Robert não via qualquer óbice para atribuir às pessoas jurídicas a função de árbitro, uma vez que “tais pessoas jurídicas [possuíssem] uma existência certa, uma capacidade civil indiscutível. Na prática, tais pessoas são, ademais, perfeitamente qualificadas na maior parte dos casos para conhecer de litígios no âmbito econômico ou social que representam”.<sup>252</sup>

Em comentário à decisão de 7 de abril de 1932,<sup>253</sup> que envolvia uma arbitragem submetida à *Chambre Arbitrale des Grains et Farines de la Gironde*, o autor esclareceu que “estas câmaras arbitrais são associações registradas, providas, conseqüentemente, de personalidade civil, a quem as partes escolheram submeter os litígios que eventualmente surgissem entre elas. Disso decorre a noção fundamental de que a câmara arbitral, personalidade civil, é, pela vontade das partes, o árbitro único do litígio. Nenhuma disposição do Código de Processo Civil proíbe tal estipulação, sendo a prática bastante frequente”.<sup>254</sup>

No caso julgado em 9 de maio de 1935,<sup>255</sup> o *Tribunal Civil de la Seine* considerou válida a cláusula compromissória que previa que: “Todo litígio oriundo do presente contrato será submetido à arbitragem da *Chambre Arbitrale de Paris*, que o resolverá de forma definitiva e em conformidade com os seus regulamentos, os quais as partes declaram conhecer”.<sup>256</sup> A legislação vigente à época exigia que a convenção de arbitragem contivesse a indicação dos árbitros, e o órgão judicial entendeu que tal requisito havia sido atendido,<sup>257</sup> já que as partes aceitaram

<sup>252</sup> ROBERT, Jean. *Traité de l'Arbitrage Civil et Commercial en Droit Interne*, 2a Ed.. Paris: Sirey, 1955, pp. 76-77.

<sup>253</sup> C. Bordeaux, 1re Chambre, 7 avril 1932. In *Recueil Général des Lois et des Arrêts (Sirey)*, 4e Cahier, 1933, pp. 81-84 (comentada por Jean Robert).

<sup>254</sup> Original: “*Ces chambres arbitrales sont des associations déclarées, pourvues par conséquent de la personnalité civile, et à qui les parties par leur clause compromissoire déclarent soumettre le litige qui pourrait, le cas échéant, s'élever entre elles. Il en découle donc cette notion capitale que la Chambre arbitrale, personnalité civile, est, de par la volonté des parties, l'arbitre unique du litige. Rien dans le Code de procédure civile n'interdit qu'on en agisse ainsi et la pratique, en dehors même des chambres arbitrales, en est assez fréquente*” (C. Bordeaux, 1re Chambre, 7 avril 1932. In *Recueil Général des Lois et des Arrêts (Sirey)*, 4e Cahier, 1933, pp. 81-84 (comentada por Jean Robert)).

<sup>255</sup> Tribunal Civil de la Seine (1re Ch.), 9 Mai 1935, Sté Lacaussade et Cie c. veuve Barré, in *La Gazette du Palais*, 2o semestre, 1935, pp. 319-320.

<sup>256</sup> Original: “*Toute contestation survenant à l'occasion du présent contrat sera soumise à l'arbitrage de la Chambre arbitrale de Paris que la résoudra en dernier ressort et conformément à ses règlements que les parties déclarent connaître*”.

<sup>257</sup> Caso semelhante com resultado diverso, em que a indicação da instituição na convenção de arbitragem não foi considerada apta a suprir a necessidade de indicação dos árbitros prevista em lei: Tribunal de Commerce de Toulouse, 3 décembre 1934, Bellegarde et Cie c. Berneron. In *La Gazette du Palais*, 1o semestre, 1935, pp. 174-176 (Chambre Syndicale de Paris).

“submeter-se ao julgamento de um árbitro especialmente designado, a saber, a *Chambre Arbitrale de Paris* (...)”.<sup>258</sup>

Segundo comentário publicado com a decisão judicial,<sup>259</sup> a questão seria delicada, pois, se por um lado, a lei vigente exigia a indicação dos árbitros já na cláusula compromissória, por outro lado, a composição da *Chambre Arbitrale de Paris* poderia variar entre o momento da assinatura da cláusula e o momento do surgimento do litígio, tornando-se questionável se o requisito da lei de 31 de dezembro de 1925 havia sido, de fato, atendido. Por sua vez, Peter Herzog entendeu que, “quando organizações com personalidade jurídica são indicadas como árbitros, uma pessoa designada pelo órgão diretivo da organização atua em seu nome”.<sup>260</sup>

Além de vício na convenção de arbitragem, a parte vencida alegou vício na sentença arbitral, que não havia sido assinada pelos árbitros, mas sim pelo Presidente da *Chambre Arbitrale de Paris*. Nem mesmo a minuta de sentença havia sido assinada por todos os árbitros, mas somente por um deles. Mais uma vez, o órgão judicial considerou válido o procedimento adotado em sede arbitral, por estar de acordo com os Arts. 20, 21 e 23 do Regulamento<sup>261</sup> da referida instituição. Na

<sup>258</sup> Original: “*Attendu, dès lors, qu’en acceptant par avance de soumettre au jugement d’un arbitre spécialement désigné, à savoir la Chambre Arbitrale de Paris (...)*”. No mesmo sentido, reconhecendo expressamente que a instituição seria o árbitro: Cour de Cassation (Ch. req.), 12 février 1906, in *Recueil Général des Lois et des Arrêts (Sirey)*, 1906, pp. 492-494 (Syndicat des Fabricants de Fil); Tribunal Civil de la Seine, 1<sup>e</sup> Chambre, 10 octobre 1935, Etlin c. Lévy. In *La Gazette du Palais*, 2<sup>o</sup> semestre, 1935, pp. 829-830 (Chambre Syndicale Arbitrale de Paris). Considerando nula a convenção de arbitragem por falta de designação dos árbitros, uma vez que a instituição indicada não existia mais no momento do litígio: Aix-en-Provence, 13 octobre 1949, Pachad c. Bouvens. In *La Gazette du Palais*, 2<sup>o</sup> semestre, 1949, p. 13.

<sup>259</sup> Tribunal Civil de la Seine (1<sup>re</sup> Ch.), 9 Mai 1935, Sté Lacaussade et Cie c. veuve Barré, in *La Gazette du Palais*, 2<sup>o</sup> semestre, 1935, pp. 319-320.

<sup>260</sup> HERZOG, Peter. *Civil Procedure in France* (com a colaboração de Martha Weser). The Hague: Martinus Nijhoff, 1967, p. 523.

<sup>261</sup> Art. 20: “*Au jour fixé par la citation, la Commission d’arbitrage du premier degré entend les parties et, à défaut de conciliation, établit par la suite un “projet de sentence” que le Président de la Commission d’arbitrage rapporte et signe au nom de la Chambre Arbitrale. Le “projet de sentence” mentionne les noms des trois arbitres*”.

Art. 21: “*Le “texte du projet de sentence” est notifié aux parties en cause par lettre recommandée avec accusé de réception. Si dans les huit jours francs qui suivent la réception de la lettre recommandée, les parties n’ont pas fait connaître à la Chambre Arbitrale qu’elles ont annulé leurs conventions d’arbitrage, ou si aucune des parties n’a demandé par lettre recommandée à la Chambre Arbitrale un nouvel examen du litige par la Commission du deuxième degré, le “projet de sentence” de la Commission du premier degré est transformé à la simple requête de l’une des parties en sentence définitive et sans recours, laquelle est signifiée aux parties par lettre recommandée avec accusé de réception.*

*Si les parties ont annulé leurs conventions d’arbitrage, le “projet de sentence” est considéré comme sans objet, et la demande d’arbitrage est tenue pour retirée*”.

Art. 23: “*Dans un même différend, les arbitres qui ont siégé à la Commission d’arbitrage du premier degré ne peuvent entendre, pour renseignements, les arbitres de la Commission d’arbitrage qui ont*

decisão de 14 de junho de 1962, a Corte de Apelação de Paris reconheceu expressamente que “quando as partes instituíram uma pessoa jurídica como árbitro único, apenas uma assinatura é suficiente para que a sentença seja válida de acordo com o Art. 1028, par. 3º do Código de Processo Civil”.<sup>262</sup>

Nesse ponto, em decisões julgadas em 12 de fevereiro de 1963,<sup>263</sup> a Corte de Apelação de Paris também considerou válida a sentença arbitral assinada somente pelo Presidente da Comissão de Arbitragem à luz do Art. 20 do Regulamento.<sup>264</sup> Em comentário à decisão, Level afirma que tal procedimento seria compatível com o fato de o árbitro ser a pessoa jurídica (i.e., a *Chambre Arbitrale de Paris*), e não as pessoas físicas integrantes da Comissão de Arbitragem. Logo, o Presidente da Comissão, ao assinar a sentença, estaria expressando a vontade da pessoa jurídica, e não sua vontade própria, de acordo com o Art. 2 do Regulamento.

265

Por outro lado, em caso semelhante aos de 1963 acima comentados, o Tribunal Civil de Lille decidiu de forma diversa, tendo anulado a sentença arbitral assinada somente pelo Presidente.<sup>266</sup> Não obstante o regulamento da *Chambre Arbitrale de Lille et de la Région du Nord* contivesse dispositivos semelhantes aos da

---

*examiné le litige au premier degré*” (GRECH, Gaston. *Les Chambres Arbitrales et L'Arbitrage Commercial (Loi du 31 Décembre 1925)*. Paris: L.G.D.J., 1952, pp. 144-145).

<sup>262</sup> Original: “Lorsque les parties ont institué une personne morale comme arbitre unique entre elles, Il suffit d’une seule signature pour que la sentence soit régulière au regard de l’article 1028, 3º., C. Proc. Civ.”. A decisão esclarece, ainda, que “même si l’on devait considérer la commission d’arbitrage instituée par cette personne morale comme un collègue arbitral, la signature de tous les arbitres ne serait pas nécessaire pour faire la preuve qu’ils ont participé aux débats” (Cour d’Appel de Paris, Première Chambre Supplémentaire, 14 juin 1962, Établissements Douillet et Cie c. Comptoirs d’Approvisionnement Pierre Four et Cie. In *Revue de L’Arbitrage*, 1962, pp. 107-111).

<sup>263</sup> Cour d’Appel de Paris, 1re Chambre Supplémentaires, 12 février 1963, Société des Établissements Bailly c. Société Comptoir régional du Bourbonnais et Société Gillet Frères, *La Semaine Juridique*, 1963, n. 13281 (comentada por P. Level).

<sup>264</sup> No mesmo sentido, entendendo suficiente a assinatura do Presidente da Comissão de Arbitragem: Cour d’Appel de Paris, 1re Chambre Supplémentaire, 24 mars 1960, Vormus c. Société Industrielle des S.I.D.A.P.. In *Revue de l’Arbitrage*, n. 2, abr./jun. 1960, pp. 50-55 (Chambre de Commerce de Berne).

<sup>265</sup> Art. 2: “Conformément aux Statuts de la Chambre Arbitrale, le Comité constitue son Bureau chaque année. Il élit parmi ses membres: 1º un Président du Comité qui est en même temps le Président de la Chambre Arbitrale; 2º un Membre pris dans chacune des sections spécialisés prévues ci-après et qui devient, du fait de la désignation dont il est l’objet, le Président de cette section; 3º un Rapporteur-Trésorier.

*En cas d’absence ou d’empêchement, le Président de la Chambre Arbitrale est suppléé par le Président de Section le plus ancien et, à égalité d’ancienneté, par le plus âgé.*

*Le Bureau administre la Chambre Arbitrale au nom du Comité; il organise et dirige tous les services de la Chambre Arbitrale et notamment le Secrétariat”* (GRECH, Gaston. *Les Chambres Arbitrales et L’Arbitrage Commercial (Loi du 31 Décembre 1925)*. Paris: L.G.D.J., 1952, p. 141).

<sup>266</sup> Tribunal Civil de Lille, 28 octobre 1952, Feuvrier c. Dubaillou-Geslot. In *La Gazette du Palais*, 1º semestre, 1953, pp. 139-140.

instituição parisiense, a decisão judicial entendeu que tais dispositivos não prevaleceriam sobre o Código de Processo Civil francês, que exigia a assinatura de todos os árbitros na sentença.<sup>267</sup> Nesse sentido, para o tribunal de Lille, foram árbitros as pessoas físicas, e não a jurídica. Portanto, a aposição de uma única assinatura em nome da pessoa jurídica não foi considerada apta a cumprir a exigência legal.

A Corte de Cassação francesa, em 2 de dezembro de 1964,<sup>268</sup> entendeu válida a cláusula compromissória que previa que “toda divergência (...) será julgada pela *Chambre Arbitrale de la Bourse de Commerce de Paris*”. Foi expressamente admitida a escolha de uma instituição como árbitra, e as partes estariam vinculadas ao seu regulamento.<sup>269</sup>

Já no caso julgado em 22 de fevereiro de 1965, a instituição escolhida pelas partes, *Fédération Nationale de la Presse Périodique*, não tinha qualquer regulamentação interna que definisse a que órgão incumbiria o julgamento das arbitragens que lhe fossem encaminhadas. Tampouco as partes definiram na cláusula compromissória qual seria o órgão da instituição responsável pelo julgamento. Por isso, a Corte de Apelação de Paris considerou a cláusula compromissória inoperante.<sup>270</sup>

Com a alteração legislativa de 12 de maio de 1981, o art. 1451 do Código de Processo Civil francês passou a exigir expressamente que o árbitro fosse pessoa física, cabendo à pessoa jurídica eventualmente indicada na convenção de arbitragem apenas a função de organizar o procedimento.<sup>271</sup>

---

<sup>267</sup> Original: “Il importe peu que le règlement d’une Chambre arbitrale, à la juridiction de laquelle se sont soumises les parties, ait prévu que le projet de sentence établi en cas de non-conciliation serait rapporté et signé par le président de la Commission au nom de la Chambre arbitrale, car cette disposition ne déroge pas à la règle légale (...). L’omission de la signature des certains des arbitres fait présumer, en dehors du seul cas réservé par l’art. 1016, que la sentence n’est l’oeuvre que de celui ou de ceux qui ont signé; cette omission enlève au collège des arbitres le caractère d’une juridiction légalement constituée et entraîne, dès lors, la nullité de la décision” (Tribunal Civil de Lille, 28 octobre 1952, Feuvrier c. Dubaillou-Geslot. In *La Gazette du Palais*, 1<sup>o</sup> semestre, 1953, p. 139).

<sup>268</sup> Cour de Cassation (2e Ch. Civ.), 2 Décembre 1964, Douillet et Cie c/ Goldschmidt et Cie, in *Revue de l’Arbitrage*, 1965, pp. 13-16.

<sup>269</sup> Nesse sentido, o duplo grau de jurisdição na arbitragem previsto no regulamento também foi considerado vinculante para as partes.

<sup>270</sup> Cour d’Appel de Paris (5e Ch.), 22 Février 1965, Société d’Éditions Générales et Communales S.E.G.E.CO. c/ Société l’Action Municipale, in *Revue de l’Arbitrage*, 1965, pp. 24-27.

<sup>271</sup> “Art. 1451. La mission d’arbitre ne peut être exercée que par une personne physique jouissant du plein exercice de ses droits.

Si la convention d’arbitrage désigne une personne morale, celle-ci ne dispose que du pouvoir d’organiser l’arbitrage” (Decreto n. 81-500 de 12.05.1981. Disponível em: [www.kluwerarbitration.com](http://www.kluwerarbitration.com). Acesso em: 03.12.2013).



A jurisprudência acompanhou a mudança legislativa, e a indicação de pessoas jurídicas na convenção de arbitragem passou a ser interpretada como escolha de instituição de apoio à arbitragem, sem poderes jurisdicionais.<sup>272</sup> No caso julgado em 26 de abril de 1995,<sup>273</sup> p.ex., a instituição indicada na convenção de arbitragem atuou como “terceira pré-constituída, encarregada precisamente de constituir o tribunal arbitral”.<sup>274</sup>

Matthieu de Boissésou destaca a mudança que tal dispositivo trouxe à jurisprudência francesa anterior, a qual tendia a admitir o árbitro pessoa jurídica. O autor considera positiva a alteração, pois, a seu ver, a indicação da pessoa jurídica poderia gerar inconvenientes, caso o estatuto da pessoa jurídica não previsse o mecanismo de escolha das pessoas físicas que seriam encarregadas de cumprir o papel jurisdicional.<sup>275</sup>

Robert e Carbonneau entendem que a intenção do legislador francês foi personalizar o processo arbitral.<sup>276</sup> Nesse sentido, os laços de confiança que unem as partes aos árbitros estariam estreitados, e a independência dos árbitros poderia ser mais assegurada.<sup>277</sup>

Sem embargo, como destacam Fouchard, Gaillard e Goldman,<sup>278</sup> Matthieu de Boissésou<sup>279</sup> e Poudret e Besson,<sup>280</sup> tal dispositivo restringe a função de árbitro às

---

<sup>272</sup> No interessante caso julgado pela Cour d'Appel de Paris, não se questionou o papel da pessoa jurídica indicada na convenção de arbitragem, que seria a organizadora do procedimento. Por outro lado, houve discussão acerca da independência dos árbitros indicados pelo organismo permanente de arbitragem, por serem Presidente e Vice-Presidente da *Chambre Arbitrale de Paris*, o que era vedado pelo regulamento da própria instituição (Cour d'Appel de Paris, 1re Chambre A, 18 novembre 1988, Sociétés Carfa Trade Group et Omnium de travaux c. République de Guinée et autres. In: *Revue de l'Arbitrage*, 1988, pp. 657-684 (com nota de Philippe Fouchard)).

<sup>273</sup> Cour d'Appel de Grenoble (Ch. com.), 26 avril 1995, Delattre ès-qual. et société Weisrock Construction c/ société Ascinter Otis, in *Revue de l'Arbitrage*, n. 3, jul./set. 1996, pp. 452-455 (nota de Philippe Fouchard).

<sup>274</sup> FOUCHARD, Philippe, “Le Statut de l'Arbitre dans la Jurisprudence Française”. In *Revue de l'Arbitrage*, n. 3, jul./set. 1996, pp. 327-328. No mesmo sentido: VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure Civile*, 27<sup>a</sup> Ed.. Paris: Dalloz, 2003, pp. 1163-1164; DELVOLVÉ, Jean-Louis; POINTON, Gerald H.; ROUCHE, Jean. *French Arbitration Law and Practice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2009, p. 91; CARDUCCI, Guido. “The Arbitration Reform in France: Domestic and International Arbitration”. In *Arbitration International*, v. 28, 2012, p. 136.

<sup>275</sup> BOISSÉSON, Matthieu de. *Le Droit Français de l'Arbitrage Interne et International*. s/l: GLN-éditions, 1990, p. 154.

<sup>276</sup> ROBERT, Jean; CARBONNEAU, Thomas E.. *The French Law of Arbitration*. Nova York: Matthew Bender, 1983, l:2-13.

<sup>277</sup> ROBERT, Jean; com a colaboração de Me. Bertrand Moreau. *L'Arbitrage: droit interne, droit international privé*, 6<sup>a</sup> Ed.. Paris: Dalloz, 1993, pp. 93-94.

<sup>278</sup> FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'Arbitrage Commercial International*. Paris: Litec, 1996, p. 474.

<sup>279</sup> BOISSÉSON, Matthieu de. *Le Droit Français de l'Arbitrage Interne et International*. s/l: GLN-éditions, 1990, pp. 552-553.

peças físicas no âmbito das arbitragens internas,<sup>281</sup> mas não descarta a possibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro em arbitragens internacionais, quando a lei francesa for aplicável ao procedimento.

Segundo Thomas Clay,<sup>282</sup> nos casos em que o Código de Processo Civil francês não for aplicável, a pessoa jurídica com sede na França poderá atuar como árbitro. Após reforma em 2011, o dispositivo foi renumerado como art. 1450, mantendo sua redação e seu lugar no título das arbitragens internas. Portanto, a posição dos referidos autores permanece atual, e a doutrina pós-reforma mantém esse entendimento.<sup>283</sup>

#### 2.1.2.5 Bélgica

Na Bélgica, em casos julgados em 15 de março de 1877<sup>284</sup> e 23 de julho de 1891,<sup>285</sup> as partes, ao celebrarem convenção de arbitragem verbalmente,<sup>286</sup> fizeram a escolha de instituições arbitrais (*Chambre Arbitrale et de Conciliation d'Anvers pour grains et graines* e *Chambre Arbitrale de Bruxelles*, respectivamente), mas não nomearam os árbitros na mesma oportunidade. Cada instituição possuía, em seu regulamento, método próprio de indicação de árbitros.

---

<sup>280</sup> POUDRET, Jean-François; BESSON, Sébastien. *Droit Comparé de l'Arbitrage International*. Zurich: Schulthess Médias Juridiques, 2002, p. 348.

<sup>281</sup> O art. 1451 do Código de Processo Civil francês analisado pelos autores citados se encontrava em título dedicado às arbitragens internas, sem previsão semelhante no título dedicado às arbitragens internacionais.

<sup>282</sup> CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 379.

<sup>283</sup> SERAGLINI, Christophe; ORTSCHIEDT, Jérôme. *Droit de l'Arbitrage Interne et International*. Paris: Montchrestien, 2013, p. 656.

<sup>284</sup> Cour de Bruxelles, 2e Chambre, 15 mars 1877, Von Franz v. Wrelle. In *Pasicrisie Belge*, le Partie, 1877, pp. 181-182. Seguindo o mesmo entendimento, em caso envolvendo a mesma instituição arbitral: Tribunal Civil d'Anvers, 1re Chambre, 14 novembre 1902, Clesse c. Hessel. In *Jurisprudence du Port d'Anvers*, le Partie, 1903, pp. 125-127; Tribunal de Première Instance d'Anvers, 3e Chambre, 23 Mai 1924, Herrens et Cie c. Tillement et fils, Société Anonyme Commerciale, Financière et Industrielle Bunge et Born, et Société Anonyme Bunge. In *Jurisprudence du Port d'Anvers*, 1924, pp. 240-258.

<sup>285</sup> Cour de Bruxelles, 4e Chambre, 23 juillet 1891. In *Pasicrisie Belge*, Ile Partie, 1892, pp. 59-60.

<sup>286</sup> A decisão de 15 de março de 1877 não discute a validade da convenção de arbitragem à luz da forma oral ou escrita. Já a decisão de 23 de julho de 1891 admite expressamente a convenção de arbitragem concluída oralmente, afirmando que o compromisso não seria ato solene, de acordo com o Art. 1005 do Código de Processo Civil vigente, podendo sua existência ser provada por declaração das partes. Original: "Le compromis n'est pas un acte solennel, et son existence peut être constatée par l'aveu des parties" (Cour de Bruxelles, 4e Chambre, 23 juillet 1891. In *Pasicrisie Belge*, Ile Partie, 1892, pp. 59-60).

De acordo com o regulamento da primeira instituição, p.ex., 3 árbitros deveriam ser sorteados,<sup>287</sup> pelo Presidente da câmara, de uma lista de 21 árbitros, sendo os 2 primeiros entre os negociantes e agentes do mercado, e o terceiro entre os industriais e cortesãos.

A lei vigente à época previa como requisito de validade da convenção de arbitragem a indicação do nome dos árbitros. Em solução semelhante à encontrada pelas cortes francesas, as cortes belgas consideraram que a indicação do regulamento da câmara na convenção de arbitragem supria esse requisito de validade, já que o regulamento, incorporado à convenção, previa a forma de indicação dos árbitros. A decisão de 1877 esclarece que a lei não exigia que as partes indicassem a qualificação de cada árbitro.<sup>288</sup> Nos casos em tela, portanto, o juiz não precisou ir tão longe ao ponto de considerar a Câmara Arbitral, *per se*, como árbitro.<sup>289</sup>

Sem embargo, Alfred Bernard enxerga na jurisprudência belga do final do século XIX ao início do século XX uma constante no sentido de entender suficiente a indicação da pessoa jurídica como árbitro na convenção de arbitragem.<sup>290</sup>

Na reforma de 1985, o Art. 1.680 do Código Judiciário belga passou a prever que o árbitro deveria ser qualquer pessoa capaz de contratar, estabelecendo algumas exceções aplicáveis somente às pessoas físicas.<sup>291</sup> Diante do silêncio do código, a doutrina se dividiu. Por um lado, Linsmeau<sup>292</sup> e Poudret e Besson<sup>293</sup>

---

<sup>287</sup> Em um dos casos analisados, o juiz decidiu que a instituição não tinha obrigação de convocar as partes para assistir ao sorteio, cabendo às mesmas manifestar o interesse nesse sentido, caso houvesse (Tribunal de Première Instance d'Anvers, 3e Chambre, 23 Mai 1924, Herssens et Cie c. Tillement et fils, Société Anonyme Commerciale, Financière et Industrielle Bunge et Born, et Société Anonyme Bunge. In *Jurisprudence du Port d'Anvers*, 1924, pp. 240-258).

<sup>288</sup> Original: “*Attendu que les arbitres ne doivent pas être individuellement indiqués par leurs noms, prénoms, professions et domiciles;*”.

<sup>289</sup> Ainda assim, não se pode ignorar que a ratio por trás das decisões belgas é a mesma que a francesa, qual seja, que a indicação da câmara supriria a exigência legal de indicação dos árbitros. Original: “*Attendu que la clause compromissoire qui désigne pour arbitre à une chambre de discipline, désigne par là suffisamment les arbitres*” (Tribunal de Première Instance d'Anvers, 3e Chambre, 23 Mai 1924, Herssens et Cie c. Tillement et fils, Société Anonyme Commerciale, Financière et Industrielle Bunge et Born, et Société Anonyme Bunge. In *Jurisprudence du Port d'Anvers*, 1924, pp. 240-258).

<sup>290</sup> BERNARD, Alfred. *L'Arbitrage Volontaire en Droit Privé*. Bruxelas: Bruylant, 1937, pp. 394-398.

<sup>291</sup> “*Article 1680. An arbitrator may be any person who has the capacity to contract, except minors even when no longer under parental supervision, persons under guardianship and those who are either permanently or temporarily excluded from the right to vote*” (Código Judiciário belga, emendado em 27.05.1985. Disponível em: [www.kluwerarbitration.com](http://www.kluwerarbitration.com). Acesso em: 03.12.2013). O Código também foi revisado em 1998, sem alteração a esse dispositivo.

<sup>292</sup> LINSMEAU, Jacqueline. *L'Arbitrage Volontaire en Droit Privé Belge*. Bruxelles: Bruylant, 1991, p. 90.

entendem ser permitido à pessoa jurídica atuar como árbitro na Bélgica. Keutgen,<sup>294</sup> a seu turno, altera entendimento manifestado na vigência da legislação anterior<sup>295</sup> e não admite o árbitro pessoa jurídica.

Em 2013, o Código Judiciário belga adotou a Lei Modelo da UNCITRAL aplicável às arbitragens comerciais internacionais,<sup>296</sup> razão pela qual os comentários gerais a essa lei podem hoje ser levados em consideração também na Bélgica.

### 2.1.2.6 Suíça

Na Suíça, encontramos alguns casos antigos em que a natureza de laudo proferido por ente coletivo foi discutida, sem que as partes ou o juiz tocassem na questão do árbitro pessoa jurídica. Isso sugere que, à época, a princípio, a pessoa jurídica poderia atuar como árbitro, não fossem os problemas suscitados nos casos concretos.

Na decisão de 18 de setembro de 1931,<sup>297</sup> o laudo da *Fédération suisse des Associations de Fabricants d'Horlogerie* não foi considerado arbitral porque, no caso, a disputa envolvia a federação e um de seus membros, tendo aquela exercido uma influência preponderante sobre a composição do tribunal arbitral, em violação à igualdade entre as partes. Na decisão de 24 de junho de 1946,<sup>298</sup> o tribunal instituído

---

<sup>293</sup> POUDRET, Jean-François; BESSON, Sébastien. *Droit Comparé de l'Arbitrage International*. Zurich: Schulthess Médias Juridiques, 2002, p. 347.

<sup>294</sup> KEUTGEN, Guy; DAL, Georges-Albert. *L'Arbitrage en Droit Belge et International*, Tomo I, 2ª Ed.. Bruxelles: Bruylant, 2006, p. 153.

<sup>295</sup> HUYS, Marcel; KEUTGEN, Guy. *L'Arbitrage en Droit Belge et International*. Bruxelles: Bruylant, 1981, p. 164.

<sup>296</sup> “Art. 1684, § 1er. Les parties peuvent convenir du nombre d'arbitres pourvu qu'il soit impair. Il peut y avoir un arbitre unique.

§ 2. Si les parties ont prévu un nombre pair d'arbitres, il est procédé à la nomination d'un arbitre supplémentaire.

§ 3. A défaut d'accord entre les parties sur le nombre d'arbitres, le tribunal arbitral est composé de trois arbitres.

Art. 1685, § 1er. Sauf convention contraire des parties, une personne ne peut, en raison de sa nationalité, être empêchée d'exercer la fonction d'arbitre” (Código Judiciário belga em vigor a partir de 01.09.2013. Disponível em: <http://www.droitbelge.be/codes.asp#jud>. Acesso em 05.12.2013).

<sup>297</sup> Tribunal Fédéral Suisse, 18 septembre 1931, *Fédération suisse des Associations de Fabricants d'Horlogerie c. Cour de Cassation du Canton de Neuchâtel et Schlenker*. In: *Arrêts du Tribunal Fédéral Suisse*, 1931, Ire Partie, pp. 200-206.

<sup>298</sup> Tribunal Fédéral Suisse, Chambre de Droit Publique, 24 juin 1946, *Moeri et Lerch c. Steffen et Cour des poursuites et faillites du canton de Vaud*. In: *Arrêts du Tribunal Fédéral Suisse*, 1946, Ire Partie, pp. 86-91; *Journal des Tribunaux*, 1947, I, pp. 628-629.

sob as regras da *Fruit-Union Suisse* não foi considerado imparcial como seria exigido em uma arbitragem, pois a disputa envolvia um associado e um não-associado à própria instituição.<sup>299</sup>

Posteriormente, já sob a égide da Concordata Intercantonal de Arbitragem suíça, Habscheid entendeu ser possível a indicação do árbitro pessoa jurídica em certas circunstâncias, com base no Art. 1(2),<sup>300</sup> citando como exemplo as câmaras de comércio.<sup>301</sup>

Em comentário ao mesmo dispositivo, Lalive, Poudret e Reymond sustentavam a possibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro na Suíça, ressaltando que, “nesses casos, será evidentemente o órgão dirigente da instituição que funcionará como árbitro, mas em nome e sob a responsabilidade da referida instituição”.<sup>302</sup>

Mais reservado, porém, Jolidon, a princípio, não enxerga qualquer autorização no referido art. 1(2) e entende que a legislação suíça aponta para o árbitro pessoa física, mas admite a indicação da pessoa jurídica como árbitro nos casos em que essa indicação levar a uma pessoa física determinada que, de fato, assumirá a função.<sup>303</sup>

Em decisão de 13 de maio de 1981,<sup>304</sup> proferida pelo Tribunal de Apelação do Cantão de Ticino, discutiu-se a natureza de um laudo emitido pelo *Ufficio tecnico lavori sussidiati dello Stato*: pericial ou arbitral. No caso, as partes acordaram que o

<sup>299</sup> No mesmo sentido: Tribunal Fédéral Suisse, Chambre de Droit Publique, 21 juin 1950, Union Suisse de la Benzine, conférence locale de Saint-Gall c. Jean Osterwalder & Cie et l'autorité saint-galloise de recours en matière de poursuite pour dettes et faillite. In *Journal des Tribunaux*, 1951, I, pp. 77-84 (Union Suisse de la Benzine); Tribunal Fédéral Suisse, Chambre de Droit Publique, 13 octobre 1954, Fédération Suisse du Tabac c. Dame Ekimoff. In: *Journal des Tribunaux*, 1955, I, pp. 217-223 (Fédération Suisse du Tabac).

<sup>300</sup> “Article premier - Champ d'application

2. Est réservée l'application des règlements d'arbitrage d'institutions privées ou publiques ainsi que des compromis d'arbitrage et des clauses compromissoires, dans la mesure où ceux-ci ne contreviennent pas à des dispositions impératives du présent concordat” (Concordat sur l'arbitrage du 27 mars 1969. Disponível em: <http://www.lexfind.ch/dtah/15909/FR/279.1.pdf>. Acesso em 05.12.2013).

<sup>301</sup> HABSCHIED, Walther J.. *Droit Judiciaire Privé Suisse*, 2ª Ed.. Genève: Librairie de l'Université Georg & Cie S.A., 1981, pp. 560-561.

<sup>302</sup> Original: “En pareil cas, c'est évidemment l'organe dirigeant de l'institution qui fonctionnera comme arbitre, mais au nom et sous la responsabilité de celle-ci” (LALIVE, Pierre; POUDRET, Jean-François; REYMOND, Claude. *Le Droit de l'Arbitrage Interne et International en Suisse*. Lausanne: Payot, 1989, pp. 71-72).

<sup>303</sup> JOLIDON, Pierre. *Commentaire du Concordat Suisse sur l'Arbitrage*. Berne: Éditions Staempfli & Cie S.A., 1984, p. 201.

<sup>304</sup> I Corte di diritto pubblico, 13 maggio 1981, Impresa Zanetta & Moretti c. Comune di Vacallo e Il Camera civile del Tribunale di appello del Cantone Ticino (ricorso di diritto pubblico), in *Arrêts du Tribunal Fédéral Suisse: Recueil Officiel*, v. 107, 1.A, 1982, pp. 318-324.

referido laudo seria irrecorrível, mas a decisão judicial entendeu que o laudo não estaria dentro do escopo do art. 44 da Concordata.<sup>305</sup> Ao buscar indícios da natureza desse laudo, chegou-se a questionar se o fato de o “Ufficio” não ser uma pessoa física poderia ser considerado como um indício de que não se tratava de uma arbitragem, mas esse ponto não foi resolvido pela decisão.

A relação entre a Concordata e o árbitro pessoa jurídica foi finalmente abordada e resolvida na jurisprudência cantonal alguns anos depois. Na decisão de 1º de novembro de 1988, a Câmara de Recursos do Tribunal Cantonal de Vaud admitiu expressamente a possibilidade de árbitro pessoa jurídica, afirmando que “nenhuma disposição do *concordat* sobre arbitragem exclui a possibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro”,<sup>306</sup> em análise dos arts. 11 e 36(a) da Concordata.<sup>307</sup> Em seguida, afirmou que “a missão de árbitro é, de fato, um mandato que pode ser confiado a uma pessoa jurídica, tal como um mandato de fiduciário ou de engenheiro”.<sup>308</sup>

<sup>305</sup> “Art. 44 - Déclaration de force exécutoire

1. Sur requête de l'une des parties, l'autorité judiciaire prévue à l'article 3 déclare exécutoire au même titre qu'un jugement toute sentence arbitrale:

a) A laquelle les parties ont formellement acquiescé;

b) Contre laquelle aucun recours en nullité n'a été intenté dans le délai fixé à l'article 37, 1er alinéa;

c) Contre laquelle un recours en nullité a été déposé en temps utile, sans que l'effet suspensif ait été accordé;

d) Ou contre laquelle a été intenté un recours qui a été rejeté ou qui est périmé.

La déclaration de force exécutoire ne peut avoir lieu si la sentence est contraire à l'article 5.

2. La mention du caractère exécutoire est apposée au pied de la sentence arbitrale.

3. La sentence arbitrale n'est pas susceptible d'exécution provisoire” (Concordat sur l'arbitrage du 27 mars 1969. Disponível em: <http://www.lexfind.ch/dtah/15909/FR/279.1.pdf>. Acesso em 05.12.2013).

<sup>306</sup> Original: “Aucune disposition du concordat sur l'arbitrage n'exclut le recours à une personne morale en qualité d'arbitre” (Chambre des recours du Tribunal cantonal vaudois, 1er novembre 1988, N. S.A. c. C. S. A., in *Journal des Tribunaux* (Droit Cantonal), n. 2, 1991, p. 64; *ASA Bulletin*, 1991, p. 261).

<sup>307</sup> “Art. 11 - Désignation par les parties

1. Les parties peuvent désigner le ou les arbitres d'un commun accord, dans la convention d'arbitrage ou dans une convention postérieure. Elles peuvent aussi les faire désigner par un organe de leur choix.

2. Si le ou les arbitres ne sont désignés que par leur fonction, la désignation vise le titulaire de la fonction lors de l'acceptation de la mission arbitrale.

3. A défaut d'accord, chaque partie désigne un nombre égal d'arbitres et les arbitres ainsi désignés choisissent un tiers surarbitre à l'unanimité.

4. Lorsque les arbitres sont en nombre pair, les parties doivent convenir soit de donner voix prépondérante au surarbitre, soit d'exiger un vote du tribunal à l'unanimité ou à une majorité qualifiée”.

“Art. 36 - Motifs

La sentence arbitrale peut être attaquée en nullité devant l'autorité judiciaire prévue à l'article 3:

a) Lorsque le tribunal arbitral n'était pas régulièrement constitué;” (Concordat sur l'arbitrage du 27 mars 1969. Disponível em: <http://www.lexfind.ch/dtah/15909/FR/279.1.pdf>. Acesso em 05.12.2013).

<sup>308</sup> Original: “La mission d'arbitre est n définitive un mandat qui peut être confié à une personne morale, de même qu'un mandat ordinaire de fiduciaire ou d'ingénieur” (Chambre des recours du Tribunal cantonal vaudois, 1er novembre 1988, N. S.A. c. C. S. A., in *Journal des Tribunaux* (Droit Cantonal), n. 2, 1991, p. 64; *ASA Bulletin*, 1991, p. 261). Veja-se, porém, em *obiter dictum* criticado

A Concordata veio a ser substituída, primeiramente, pela Lei federal sobre direito internacional privado, no que diz respeito às arbitragens sediadas na Suíça com elementos de estraneidade,<sup>309</sup> e posteriormente, pelo Código de Processo Civil, que passou a reger as arbitragens internas.<sup>310</sup> A questão voltou, então, a ocupar a doutrina suíça.

Em comentário ao Art. 179 da Lei federal de DIP,<sup>311</sup> Peter e Legler entendem que as partes gozam de ampla liberdade para determinar as qualificações do árbitro, sendo possível, inclusive, indicar a pessoa jurídica como árbitro.<sup>312</sup>

Walter, Bosch e Brönnimann também admitem a pessoa jurídica como árbitro, com a ressalva de que, nesse caso, deve-se pressupor que as partes escolheram o representante legal da pessoa jurídica.<sup>313</sup>

De forma mais clara, Hahn defende o árbitro pessoa jurídica sob égide da Lei federal suíça, esclarecendo que uma pessoa física, na qualidade de representante da pessoa jurídica escolhida para ser árbitro, atuará no seio do tribunal arbitral.<sup>314</sup>

Tchanz não enxerga vedação no Art. 179 para que a pessoa jurídica atue como árbitro, mas destaca que certas regras relativas à aceitação do contrato de árbitro e à sua independência deverão ser aplicadas levando-se em consideração

por Poudret: Tribunal cantonal vaudois, 30 mars 1993, Nokia-Maillefer c. Mazzer, in *ASA Bulletin*, 1995, p. 66. Original: “*Seul des personnes physiques peuvent être arbitre, à l'exclusion d'une personne morale ou d'une collectivité*”.

<sup>309</sup> “Art. 176 (1). *Les dispositions du présent chapitre s'appliquent à tout arbitrage si le siège du tribunal arbitral se trouve en Suisse et si au moins l'une des parties n'avait, au moment de la conclusion de la convention d'arbitrage, ni son domicile, ni sa résidence habituelle en Suisse*” (Loi fédérale sur Droit International Privé du 18 décembre 1987. Disponível em: [www.arbitration-ch.org/dl/d0caecbcc2f296f8a493f81cc88df18e/IPRG\\_French\\_original.pdf](http://www.arbitration-ch.org/dl/d0caecbcc2f296f8a493f81cc88df18e/IPRG_French_original.pdf). Acesso em: 03.12.2013).

<sup>310</sup> O Código de Processo Civil suíço, aplicável às arbitragens sediadas na Suíça que não forem regidas pela Lei federal sobre direito internacional privado, não traz qualquer requisito para a capacidade do árbitro, cf. art. 360 e ss..

<sup>311</sup> “Art. 179 (1). *Les arbitres sont nommés, révoqués ou remplacés conformément à la convention des parties*”

(Loi fédérale sur Droit International Privé du 18 décembre 1987. Disponível em: [www.arbitration-ch.org/dl/d0caecbcc2f296f8a493f81cc88df18e/IPRG\\_French\\_original.pdf](http://www.arbitration-ch.org/dl/d0caecbcc2f296f8a493f81cc88df18e/IPRG_French_original.pdf). Acesso em 03.12.2013).

<sup>312</sup> PETER, Wolfgang; LEGLER, Thomas. “Article 179”. In BERTI, Stephen V. (ed.), *International Arbitration in Switzerland: an introduction to Articles 176-194 of the Swiss Private International Law Statute*. The Hague: Kluwer Law International, 2000, pp. 364-365; PETER, Wolfgang; LEGLER, Thomas. “Art. 179”. In HONSELL, Heirich et al. (org.). *Basler Kommentar: Internationales Privatrecht*, 2ª Ed.. Basel: Helbing Lichtenhahn, 2007, p. 1564.

<sup>313</sup> WALTER, Gerhard; BOSCH, Wolfgang; BRÖNNIMANN, Jürgen. *Internationale Schiedsgerichtsbarkeit in der Schweiz*. Bern: Stämpfli, 1991, p. 99. No mesmo sentido: WALTER, Gerhard. “Einige prozessuale Aspekte der internationalen Schiedsgerichtsbarkeit in der Schweiz”. In DOMINICÉ, Christian; PATRY, Robert; REYMOND, Claude (Eds.). *Études de Droit International en l'Honneur de Pierre Lalive*. Bâle: Helbing & Lichtenhahn, 1993, p. 700.

<sup>314</sup> HAHN, Dominique. “Remarques sur l'Application des Articles 179 à 181 LDIP”. In *ASA Bulletin*, 1992, pp. 33-34.

que uma ou mais pessoas físicas atuarão no tribunal arbitral em nome da pessoa jurídica.<sup>315</sup>

Isolados entre os comentadores da Lei federal de DIP suíça, Dutoit e Vischer rechaçam o árbitro pessoa jurídica, respectivamente, porque o ofício do árbitro, tal como o do juiz, deveria ser exercido unicamente por pessoa física,<sup>316</sup> e estaria imbuído de caráter eminentemente pessoal, o que aparentemente seria incompatível com a escolha de pessoa jurídica.<sup>317</sup>

No que toca às arbitragens internas, em comentário ao Art. 361 do CPC suíço, Habegger afirma ser admissível a nomeação de pessoa jurídica como árbitro, valendo-se da doutrina dominante sobre a Lei federal de DIP suíça.<sup>318</sup>

#### 2.1.2.7 Alemanha

Desde 1998, a Alemanha passou a fazer parte das chamadas “*Model Law jurisdictions*” ou “jurisdições da Lei Modelo”, o que significa que o Livro X do Código de Processo Civil alemão (ZPO) se inspirou no referido texto. A exemplo da Lei Modelo, a legislação alemã é silente no que diz respeito à capacidade para ser árbitro,<sup>319</sup> o que relegou a questão do árbitro pessoa jurídica, historicamente, a diferentes correntes doutrinárias.

Para Maier, pessoas jurídicas poderiam exercer a função de árbitro. Segundo o autor, deve-se destacar a distinção entre a pessoa que será parte do contrato de árbitro – no caso, a pessoa jurídica, que será titular dos direitos e deveres advindos desse contrato –; e a pessoa a quem caberá exercer as funções do ofício arbitral –

<sup>315</sup> TSCHANZ, Pierre-Yves. “Chapitre 12: Arbitrage International”. In BUCHER, Andreas (ed.). *Commentaire Romand: Loi sur le droit international privé, Convention de Lugano*. Bâle: Helbing Lichtenhahn, 2011, p. 1564.

<sup>316</sup> VISCHER, Frank. “Art. 179”. In GIRSBERGER, Daniel *et al.* (orgs.). *Zürcher Kommentar zum IPRG*, 2ª Ed.. Zurique: Schulthess, 2004, p. 1989.

<sup>317</sup> DUTOIT, Bernard. *Droit International Privé Suisse*, 4a Ed. revista e aumentada. Bâle: Helbing & Lichtenhahn, 2005, pp. 631-632.

<sup>318</sup> HABEGGER, Philipp. “Art. 361”. In SPÜHLER, Karl *et al.* (orgs.). *Basler Kommentar: Schweizerische Zivilprozessordnung*, 2ª Ed.. Basel: Helbing Lichtenhahn, 2013, p. 2052.

<sup>319</sup> BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz; KRÖLL, Stefan Michael; NACIMIENTO, Patricia. “Germany as a place for international and domestic arbitrations - general overview”. In BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz; KRÖLL, Stefan Michael; NACIMIENTO, Patricia (Eds.). *Arbitration in Germany: the Model Law in Practice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2007, p. 33.



no caso, a pessoa ou as pessoas físicas que, de acordo com a lei, representarem a pessoa jurídica.<sup>320</sup>

Wais segue a mesma linha de Maier, admitindo o árbitro pessoa jurídica e traçando uma clara distinção entre o papel da pessoa jurídica árbitro e de seus representantes.<sup>321</sup>

Também entre os que admitem a pessoa jurídica como árbitro na Alemanha, Baumbach já registrava em 1931 que, se a pessoa jurídica ou outro ente coletivo fosse indicado, deveria atuar como árbitro a pessoa física que, de acordo com a lei, o estatuto social ou a vontade das partes, tivesse sido escolhida. Havendo dúvida acerca da pessoa sobre a qual a indicação efetivamente recaiu, deve-se pressupor que todas as pessoas, membros do órgão de representação da pessoa jurídica, deverão julgar.<sup>322</sup>

A opinião do autor foi mantida nas edições posteriores de sua obra, atualizadas primeiramente por Schwab<sup>323</sup> e, posteriormente, também por Walter.<sup>324</sup> Outros autores alemães também admitem o árbitro pessoa jurídica, tais como Heider,<sup>325</sup> Schütze<sup>326</sup> e Strieder.<sup>327</sup>

Dentre os que não admitem o árbitro pessoa jurídica na Alemanha, Serick sustenta que a função arbitral deve ser exercida por pessoa a quem se possa atribuir verdadeiros valores éticos, como a imparcialidade, e de quem se possa exigir um julgamento consoante sua consciência.<sup>328</sup>

<sup>320</sup> MAIER, Hans Jakob. *Handbuch der Schiedsgerichtsbarkeit*. Herne: Neue Wirtschafts-Briefe, 1979, p. 145.

<sup>321</sup> WAIS, Walter. "Der Schiedsrichtervertrag". In SCHÜTZE, Rolf A.; TSCHERNING, Dieter; WAIS, Walter. *Handbuch des Schiedsverfahrens*. Berlin: Walter de Gruyter, 1985, pp. 97-98.

<sup>322</sup> BAUMBACH, Adolf. *Das privatrechtliche Schiedsverfahren*. Berlin: Otto Liebmann, 1931, p. 41.

<sup>323</sup> SCHWAB, Karl Heinz. *Schiedsgerichtsbarkeit*, 2a Ed.. Munique: C.H. Beck, 1960, p. 59; SCHWAB, Karl Heinz. *Schiedsgerichtsbarkeit*, 3a Ed.. Munique: C.H. Beck, 1979, p. 57.

<sup>324</sup> SCHWAB, Karl Heinz; WALTER, Gerhard. *Schiedsgerichtsbarkeit*, 7a Ed.. Munique: C.H. Beck, 2005, p. 72.

<sup>325</sup> HEIDER, Karsten. "§1". In GOETTE, Wulf; HABERSACK, Mathias (Org.). *Münchener Kommentar zum Aktiengesetz*, Vol. 1, 3a Ed.. Munique: C.H. Beck, 2008, p. 129.

<sup>326</sup> SCHÜTZE, Rolf A.. "§1028". In SCHÜTZE, Rolf A. (Org.). *Wieszorek/Schütze: Zivilprozeßordnung und Nebengesetze*, Vol. V, 3a Ed.. Berlin: Walter de Gruyter, 1995, p. 433.

<sup>327</sup> STRIEDER, Joachim. *Rechtliche Einordnung und Behandlung des Schiedsrichtervertrages*. Colônia: Carl Heymann, 1984, pp. 69-70.

<sup>328</sup> SERICK, Rolf. *Rechtsform und Realität juristischer Personen*. Berlin: Walter de Gruyter, 1955, p. 188.

Para Geimer, a pessoa jurídica não teria capacidade para exercer função judicante-cognitiva e, na dúvida, deve-se interpretar que o presidente da Diretoria, ou seu membro mais velho, foi escolhido pelas partes como árbitro.<sup>329</sup>

Voit entende que a indicação de pessoa jurídica na convenção de arbitragem deve ser interpretada da seguinte forma: quando indicada instituição arbitral, esta deverá agir como *appointing authority*;<sup>330</sup> não sendo instituição arbitral, a escolha do árbitro terá recaído sobre os membros da diretoria.<sup>331</sup>

Hartmann também entende que o árbitro só pode ser pessoa física e, no caso de indicação de pessoa jurídica pelas partes, deve-se interpretar que o representante legal da pessoa jurídica foi escolhido.<sup>332</sup> Münch acompanha Hartmann, e destaca o caráter altamente personalíssimo da função do árbitro.<sup>333</sup>

Schlosser cita as seguintes razões para não admitir a pessoa jurídica como árbitro: (i) o caráter personalíssimo da missão do árbitro; (ii) a indelegabilidade da função do árbitro; e (iii) a impossibilidade de aferição da imparcialidade.<sup>334</sup>

Por fim, especificamente a respeito da sociedade anônima, Brändel não admite sua atuação como árbitro através de seus representantes legais, por dois motivos: primeiro, porque os deveres personalíssimos de um árbitro não admitiriam a responsabilidade coletiva de um órgão colegiado. Segundo, porque a independência judicante do árbitro não estaria assegurada na medida em que a diretoria pode ser destituída a qualquer tempo, e substituída por uma mais submissa.<sup>335</sup>

<sup>329</sup> GEIMER, Reinhold. In *Zöller Zivilprozessordnung*, 29ª Ed.. Köln: Otto Schmidt, 2012, p. 2290.

<sup>330</sup> No mesmo sentido, sem restringir o entendimento às instituições arbitrais: SCHLOSSER, Peter. “§ 1036”. In STEIN, Friedrich; JONAS, Martin (orgs.). *Kommentar zur Zivilprozessordnung*, Vol. 9, 22ª Ed.. Tübingen: Mohr Siebeck, 2002, p. 465

<sup>331</sup> VOIT, Wolfgang. “§ 1035”. In MUSIELAK, Hans-Joachim (Org.). *Kommentar zur Zivilprozessordnung*, 9ª Ed.. Munique: Franz Vahlen, 2012, p. 2454.

<sup>332</sup> HARTMANN, Peter. “Art. 1029”. In BAUMBACH, Adolf; LAUTERBACH, Wolfgang; ALBERS, Jan; HARTMANN, Peter. *Zivilprozessordnung*, 70ª Ed.. Munique: C.H. Beck, 2012, p. 2547.

<sup>333</sup> MÜNCH, Joachim. “§ 1035”. In KRÜGER, Wolfgang; RAUSCHER, Thomas (orgs.). *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung*, Vol. 3, 4ª Ed.. Munique: C.H. Beck, 2013, p. 196.

<sup>334</sup> SCHLOSSER, Peter. “Schiedsgerichtsbarkeit, Schiedsgutachtenwesen und Höchstpersönlichkeit der Entscheidungsbefugnis”. In BERGER, Klaus Peter *et al.* *Zivil- und Wirtschaftsrecht im Europäischen und Globalen Kontext*. Berlin: De Gruyter Recht, 2006, pp. 1025-1027.

<sup>335</sup> BRÄNDEL, Oliver C.. “§ 1”. In HOPT, Klaus J.; WIEDEMANN, Herbert (orgs.). *Aktiengesetz: Großkommentar*, Vol. 1, 4ª Ed.. Berlin: De Gruyter Recht, 2004, p. 25.

### 2.1.3 Países árabes

Em alguns países árabes, a capacidade para ser árbitro ainda passa por questões hoje superadas ou ausentes em outros países, de modo geral, tais como a possibilidade de a mulher, ou de pessoa que não esteja familiarizada com a Shari'a atuar como árbitro.

Com relação à questão do árbitro pessoa jurídica, geralmente, vemos alguma menção nas legislações de países árabes inspiradas na lei francesa, a qual faz menção expressa a essa hipótese.<sup>336</sup> Ressalte-se que a própria existência de pessoas jurídicas, de acordo com a Shari'a, é controvertida:<sup>337</sup> historicamente, alguns autores entenderam que sua instituição não decorria da lei, mas deveria ser admitida “de plano”,<sup>338</sup> outros a entenderam excepcional,<sup>339</sup> e há aqueles que não reconheceram sua existência nesses países.<sup>340</sup>

De toda forma, o Art. 768 do novo Código de Processo Civil libanês traz previsão bastante semelhante à da lei francesa, no sentido de limitar a missão da pessoa jurídica mencionada na convenção de arbitragem à sua organização, não permitindo o árbitro pessoa jurídica nas arbitragens internas.<sup>341</sup>

<sup>336</sup> “Art. 1450. *La mission d'arbitre ne peut être exercée que par une personne physique jouissant du plein exercice de ses droits.*”

*Si la convention d'arbitrage désigne une personne morale, celle-ci ne dispose que du pouvoir d'organiser l'arbitrage*” (Décret n° 2011-48 du 13 janvier 2011 portant réforme de l'arbitrage. Disponível em: [www.kluwarbitration.com](http://www.kluwarbitration.com). Acesso em: 03.12.2013).]

<sup>337</sup> Ver SALEH, Samir. *Commercial Arbitration in the Arab Middle East: a study in Shari'a and Statute Law*. Londres: Graham & Trotman, 1984, p. 32.

<sup>338</sup> Meyer, *Les Associations Musulmanes: Annales de l'Ecole Libre des Sciences Politiques*, p. 300, *Apud* MORAND, Marcel. *Études de Droit Musulman et de Droit Coutumier Berbère*. Alger: Carbonel, 1931, p. 9, nota 2; Jameh Al Bayan Fi Tafkir Al Qor'an, *Apud* EL-AHDAB, Abdel Hamid; EL AHDAB, Jalal. *Arbitration with the Arab Countries*, 3ª Ed.. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011, p. 31, nota 112.

<sup>339</sup> Padel e Steeg, *De la Législation Foncière Ottomane*, p. 64, n. 51, *Apud* MORAND, Marcel. *Études de Droit Musulman et de Droit Coutumier Berbère*. Alger: Carbonel, 1931, p. 9, nota 3.

<sup>340</sup> Cardahi, “L'accès des étrangers à la propriété foncière au Proche Orient”, *Rev. Dr. Int. Privé* (1928), 211-212, *Apud* EL-AHDAB, Abdel Hamid; EL AHDAB, Jalal. *Arbitration with the Arab Countries*, 3ª Ed.. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011, p. 32, nota 114.

Sobre a questão, Marcel Morand adota posição intermediária, ao entender que estabelecimentos e patrimônios separados teriam personalidade jurídica de pleno de direito de acordo com o direito muçulmano, mas agrupamentos de indivíduos, coletividades ou associações teriam sua personalidade jurídica definida por lei, o que, àquele momento, seria algo bastante excepcional (MORAND, Marcel. *Études de Droit Musulman et de Droit Coutumier Berbère*. Alger: Carbonel, 1931, p. 10).

<sup>341</sup> EL-AHDAB, Abdel Hamid; EL AHDAB, Jalal. *Arbitration with the Arab Countries*, 3ª Ed.. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011, p. 375.

Com relação às arbitragens internacionais, por outro lado, o Decreto-lei n. 90/1983 não traz condições para a capacidade do árbitro. Nesse sentido, Abdel Hamid e Jamal El-Ahdab consideram possível a indicação da pessoa jurídica como árbitro.<sup>342</sup>

Também encontramos previsão semelhante ao Art. 1.450 do Código de Processo Civil francês no Art. 320 do novo Código de Processo Civil marroquino, que confere à pessoa jurídica a função de organizar a arbitragem, permitindo somente às pessoas físicas ser árbitro. Sem embargo, diferentemente da lei francesa e da lei libanesa, de acordo com os Arts. 327 a 343 do novo Código de Processo Civil marroquino, as regras de capacidade para ser árbitro que regem as arbitragens domésticas também são aplicáveis às arbitragens internacionais, salvo disposição em contrário pelas partes.

Isso significa que a pessoa jurídica não poderá ser árbitro em uma arbitragem internacional regida pela lei marroquina, a não ser que as partes optem expressamente por não aplicar o mencionado Art. 320 à arbitragem internacional.<sup>343</sup>

Nos Emirados Árabes Unidos, ainda que, em grande parte, sua legislação tenha base na egípcia,<sup>344</sup> o novo Projeto de Lei de Arbitragem do país também segue a legislação francesa no que toca à capacidade para ser árbitro: a pessoa jurídica indicada se restringe a organizar a arbitragem. Aqui, mais uma vez, cabe fazer uma ressalva com relação à lei francesa, já que, ao contrário desta, o projeto mencionado não limita a aplicabilidade desta regra às arbitragens internas.<sup>345</sup>

Conforme o Art. 10 do Código de Arbitragem tunisiano,<sup>346</sup> o árbitro deve ser pessoa física e, se as partes indicarem uma pessoa jurídica, não será inválida a convenção de arbitragem: àquela cumprirá, apenas, a função de designar os

<sup>342</sup> EL-AHDAB, Abdel Hamid; EL AHDAB, Jalal. *Arbitration with the Arab Countries*, 3ª Ed.. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011, p. 382. Ver, ainda: SALEH, Samir. *Commercial Arbitration in the Arab Middle East: a study in Shari'a and Statute Law*. Londres: Graham & Trotman, 1984, p. 127.

<sup>343</sup> EL-AHDAB, Abdel Hamid; EL AHDAB, Jalal. *Arbitration with the Arab Countries*, 3ª Ed.. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011, pp. 503-504.

<sup>344</sup> MOHTASHAMI, Reza; BIRT, Antonia; ROVINESCU, Lee. "Unites Arab Emirates". In *Arbitration Guide: IBA Arbitration Committee*, fev./2013.

Disponível em:

[www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=29FA7500-056A-4909-BFE3-28EB50E55077](http://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=29FA7500-056A-4909-BFE3-28EB50E55077). Acesso em: 24.10.2013.

<sup>345</sup> EL-AHDAB, Abdel Hamid; EL AHDAB, Jalal. *Arbitration with the Arab Countries*, 3ª Ed.. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011, p. 795.

<sup>346</sup> Ver NAJJAR, Nathalie. *L'Arbitrage dans les Pays Arabes face aux Exigences du Commerce International*. Paris: L.G.D.J., 2004, p. 229.

membros do tribunal arbitral.<sup>347</sup> No mesmo sentido, dispõe o Art. 1014 do novo Código de Processo Civil e Administrativo argelino: “Caso a convenção de arbitragem indique uma pessoa jurídica [como árbitro], esta deve indicar um ou vários de seus membros como árbitro(s)”.<sup>348</sup>

Como bem destacam Abdel Hamid e Jamal El-Ahdab,<sup>349</sup> tal redação é mais restrita do que a presente na lei francesa, que confere à pessoa jurídica, não apenas, a possibilidade de indicar os árbitros, mas também lhe confia a organização da arbitragem. Além disso, os mesmos autores entendem que, em se tratando de uma arbitragem internacional regida pela nova Lei Argelina de Arbitragem Internacional, será possível que a própria pessoa jurídica atue como árbitro, pois essa lei não traz restrição semelhante à do código que rege as arbitragens internas.

No Kuwait, muito embora o Art. 174, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e Comercial não traga previsão expressa acerca da capacidade da pessoa jurídica para atuar como árbitro, há precedente judicial no sentido de conferir tal capacidade somente às pessoas físicas.<sup>350</sup>

#### 2.1.4 Países da common law

A explicação do círculo da *common law* deve começar com um dos casos mais célebres sobre a matéria, julgado pelo comitê judicial da Câmara dos Lordes. Em *Rathven Parish v Elgin Parish*, julgado em 1875,<sup>351</sup> duas paróquias escocesas referiram uma controvérsia acerca do sustento de uma pessoa carente ao

<sup>347</sup> MECHRI, Farouk. “Le Tribunal Arbitral”. In *L’Arbitrage International dans le Nouveau Code Tunisien: actes de colloque organisé à Tunis les 26-27 novembre 1993*. Kasba: SAGEP, 1995, p. 45; EL-AHDAB, Abdel Hamid; EL AHDAB, Jalal. *Arbitration with the Arab Countries*, 3ª Ed.. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011, p. 745.

<sup>348</sup> Tradução livre do texto em inglês: “*In case the arbitration agreement appointed a legal person, the latter shall appoint one or several of its members as arbitrator(s)*”. Até 2008, quando houve alteração legislativa, a Síria continha dispositivo semelhante, cf. NAJJAR, Nathalie. *L’Arbitrage dans les Pays Arabes face aux Exigences du Commerce International*. Paris: L.G.D.J., 2004, p. 230.

<sup>349</sup> EL-AHDAB, Abdel Hamid; EL AHDAB, Jalal. *Arbitration with the Arab Countries*, 3ª Ed.. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011, p. 71.

<sup>350</sup> Recurso n. 48/1975, 29.12.1976, *Apud* EL-AHDAB, Abdel Hamid; EL AHDAB, Jalal. *Arbitration with the Arab Countries*, 3ª Ed.. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011, p. 319, nota 61; Al-Majmu’at, nov./1975-out./1979, p. 91, *Apud* SALEH, Samir. *Commercial Arbitration in the Arab Middle East: a study in Shari’a and Statute Law*. Londres: Graham & Trotman, 1984, p. 255, nota 15.

<sup>351</sup> House of Lords, 24 junho 1875, *Rathven Parish v Elgin Parish*, in *Law Reports, Scotch & Divorce Appeal Cases*, vol. II, 1875, pp. 535-548.

juízo de um ente despersonalizado, a *Society of Inspectors for Poors of Scotland*.

Muito embora a corte tenha se dividido acerca da natureza do método de resolução de litígio efetivamente empreendido pelo ente despersonalizado, decidiu reconhecer a existência de uma arbitragem, de modo a contemplar a vontade das partes. O consentimento para a arbitragem foi extraído de uma troca de cartas entre o Inspetor de Elgin e o Inspetor de Rathven, pela qual o primeiro propõe referir o caso à *Society of Inspectors for Poors of Scotland*, e o segundo aceita.<sup>352</sup>

Além disso, a corte entendeu que, logo após a divulgação da decisão, ambas as partes pareceram satisfeitas com o resultado. A parte vencida teria levado cerca de 5 anos para manifestar descontentamento, sem alegar qualquer irregularidade no procedimento.

Quanto à possibilidade de um ente coletivo atuar como árbitro, o *Lord Chancellor* ressaltou não ter encontrado qualquer impedimento legal e entendeu que, na condição de corpo consultivo e deliberativo, a *society* encontrava-se eminentemente qualificada para emitir uma opinião sobre o litígio em questão.

Em seguida, *Lord Hatherley* sustentou que o fato de não se saber, ao certo, no seio do ente despersonalizado, quais membros participariam de que reuniões para a deliberação e decisão do caso, não geraria qualquer vício para o procedimento, na medida em que a idoneidade do ente julgador é confirmada pela emissão de decisões satisfatórias e raramente revertidas.<sup>353</sup>

---

<sup>352</sup> A troca de cartas que constituiu a convenção de arbitragem entre as duas paróquias tinham o seguinte teor, de acordo com a decisão (no original): “*On the 13th of April, 1860, the Inspector of Elgin writes to the Inspector of Rathven: ‘I should like to be able to say whether, in the event of Elgin being willing to refer the case to the Society of Inspectors of Poor for Scotland, your Board would agree to that proposal’.* Then on the 22nd of February, 1861, the Inspector of Elgin again writes to the Inspector of Rathven with regard to the choice of arbiters: ‘What do you think of the Society of Inspectors for Scotland?’. On the 23rd of February, 1861, the Inspector of Rathven replies: ‘On the 1st of July, 1859, I see I offered to refer to the society you now propose to refer to’”.

<sup>353</sup> No original: “*Lord Belholme seems to have thought that there was an inherent incapacity in a tribunal of this sort by reason of its consisting of members fluctuating from time to time, and by reason of the fact that all the members might or might not be present at a meeting when any particular matter was brought before them for discussion and decision. Now, an example has occurred to me, which I may mention as one that will be understood by everybody, and that is the case of the benchers of the Inns of Court, who decide matters of the gravest importance to individuals – affecting their character, their status, and their fortunes; and so satisfactorily do they decide those questions, that it is very rarely that their determinations are reversed or interfered with by the Judges of the land who may revise their adjudications. And yet they are not a corporation – they are a fluctuating body, and it is not always – indeed but seldom – that you can know who are, or who are not, to be the particular persons who will sit in judgment upon a particular matter. But why that circumstances should disqualify them from being selected as arbiters to determine a case in dispute, it appears to me very difficult to comprehend’.*”

No caso julgado em 30 de novembro de 1892, a Corte de Apelação inglesa entendeu que uma decisão proferida pelo comitê de apelação da *London Corn Trade Association*, composto por vinte e cinco membros, dentre os quais cinco seriam eleitos para julgar o caso, consistia em uma sentença arbitral para os fins da lei de arbitragem inglesa de 1889.<sup>354</sup> Segundo entendimento doutrinário, essa decisão indica que, caso as partes se refiram a uma pessoa jurídica na convenção de arbitragem, caberá a essa pessoa jurídica escolher os árbitros dentre seus membros.<sup>355</sup>

No caso julgado em 24 e 25 de fevereiro de 1976, a mesma corte entendeu que se tratava de convenção de arbitragem a cláusula com a seguinte redação: “o preço justo deverá ser o acordado pelas partes e, na falta de acordo, deverá ser certificado pelos auditores da [sociedade limitada] (cuja decisão deverá ser final e vinculante para as partes)”.<sup>356</sup>

Para Sutton, Gill e Gearing, nesse caso, a *partnership* foi admitida como árbitro.<sup>357</sup> Entretanto, no original da decisão judicial, somente os auditores<sup>358</sup> - pessoas físicas – foram efetivamente referidos como árbitros, o que gera dúvida acerca desta interpretação do caso.

### 2.1.5 A Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional

A Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional<sup>359</sup> trata-se de uma iniciativa da UNCITRAL para uniformização de legislações internas

<sup>354</sup> Court of Appeal, Queen’s Bench Division, 30 novembro 1892, Keighley, Maxted & Co v Bryan Durant & Co, in *Law Reports of the Incorporated Council of Law Reporting*, vol. I, 1893, pp. 405-416.

<sup>355</sup> WATSON, William E.. *Redman’s Law of Arbitrations and Awards*, 5ª Ed.. Londres: Butterworth & Co., 1932, pp. 56-57; CAVE, Edmund; WETTON, Ernest. *Russell on the Power and Duty of an Arbitrator*, 13ª Ed.. Londres: Stevens and Sons, Sweet and Maxwell, 1935, p. 34; SUTTON, David St. John; GILL, Judith; GEARING, Matthew. *Russel on Arbitration*, 23ª Ed.. London: Sweet & Maxwell, 2007, p. 120.

<sup>356</sup> Original: “*The fair value shall be as agreed between the parties and in default of agreement shall be as certified by the auditors of [S. Ltd.] (whose decision shall be final and binding on the parties)*” (Court of Appeal, 24 e 25 fevereiro 1976, Leigh v English Property Corporation Ltd., in *Lloyd’s Law Reports*, vol. 2, 1976, p. 298).

<sup>357</sup> SUTTON, David St. John; GILL, Judith; GEARING, Matthew. *Russel on Arbitration*, 23ª Ed.. London: Sweet & Maxwell, 2007, p. 120.

<sup>358</sup> Court of Appeal, 24 e 25 fevereiro 1976, Leigh v English Property Corporation Ltd., in *Lloyd’s Law Reports*, vol. 2, 1976, pp. 300-301.

<sup>359</sup> UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration. Disponível em:

sobre arbitragem comercial internacional. Na qualidade de lei modelo, cada país é livre para adotá-la ou não, na sua redação original ou com mudanças. Atualmente, de acordo com a UNCITRAL, 96 países ou estados possuem leis sobre arbitragem baseadas na Lei Modelo,<sup>360</sup> seja a primeira versão de 1985,<sup>361</sup> seja a versão atualizada de 2006.<sup>362</sup>

A Lei Modelo trata do árbitro no Capítulo III. De acordo com seus Arts. 10(1) e 11(2), as partes são livres para determinar o número de árbitros<sup>363</sup> e o procedimento para constituição do tribunal arbitral.<sup>364</sup> Nesse sentido, a liberdade na escolha dos árbitros é inerente à Lei Modelo.<sup>365</sup>

Mais um indicativo desse princípio norteador da Lei Modelo é o Art. 11(1), pelo qual a nacionalidade de uma pessoa não deve servir de obstáculo para sua indicação como árbitro, salvo disposição em contrário pelas partes.<sup>366</sup> Tal previsão visaria, também, assegurar a liberdade das partes na escolha do árbitro, pois seria delas, e não do legislador, a opção de conferir (ou não) qualquer relevância à nacionalidade do árbitro.<sup>367</sup>

<[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/arbitration/1985Model\\_arbitration.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/1985Model_arbitration.html)>. Acesso em: 24 dez. 2013. Tradução para o português disponível em:

<[http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2012/05/Lei\\_Modelo\\_Uncitral\\_traduzida\\_e\\_revisada\\_versao\\_final.pdf](http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2012/05/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_versao_final.pdf)>.

Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>360</sup> Lista disponível em:

[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/arbitration/1985Model\\_arbitration\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/1985Model_arbitration_status.html).

Acesso em 24.12.2013.

<sup>361</sup> Disponível em: [http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/06-54671\\_Ebook.pdf](http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/06-54671_Ebook.pdf).

Acesso em: 24.12.2013.

<sup>362</sup> Disponível em: [http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/07-86998\\_Ebook.pdf](http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/07-86998_Ebook.pdf).

Acesso em: 24.12.2013.

<sup>363</sup> “Article 10. Number of arbitrators

(1) *The parties are free to determine the number of arbitrators*”.

<sup>364</sup> “Article 11. Appointment of arbitrators

(...)

(2) *The parties are free to agree on a procedure of appointing the arbitrator or arbitrators, subject to the provisions of paragraphs (4) and (5) of this article*”.

<sup>365</sup> “First and foremost, [Art. 11] grants parties extensive freedom with respect to who may be appointed as an arbitrator as well as to how arbitrators are to be appointed” (UNCITRAL 2012 Digest of Case Law on the Model Law on International Commercial Arbitration, p. 59. Disponível em:

<<http://www.uncitral.org/pdf/english/clout/MAL-digest-2012-e.pdf>>. Acesso em: 23.01.2014).

Para Peter Binder, apenas a igualdade entre as partes serviria de limite à autonomia da vontade na escolha dos árbitros sob a Lei Modelo (BINDER, Peter. *International Commercial Arbitration and Conciliation in UNCITRAL Model Law Jurisdictions*, 3ª Ed.. Londres: Sweet & Maxwell, 2010, pp. 167-168).

<sup>366</sup> “Article 11. Appointment of arbitrators

(1) *No person shall be precluded by reason of his nationality from acting as an arbitrator, unless otherwise agreed by the parties*”.

<sup>367</sup> Cf. BINDER, Peter. *International Commercial Arbitration and Conciliation in UNCITRAL Model Law Jurisdictions*, 3ª Ed.. Londres: Sweet & Maxwell, 2010, pp. 171-172; HOLTZMANN, Howard M.;



Não há nada nos trabalhos preparatórios que indique uma tomada de opção da Lei Modelo a respeito do nosso tema. Ao contrário, a Lei Modelo – conscientemente – não cuida da capacidade para ser árbitro e, de fato, desde o início dos trabalhos, ficou claro que não se deveria regulá-la. Um dos primeiros documentos considerados pelos negociadores foi o relatório do Secretário-Geral da ONU sobre as possíveis características da futura lei modelo. No relatório, considerou-se duvidoso que a lei modelo devesse conter algum dispositivo sobre quem poderia ser árbitro.<sup>368</sup>

Foi com base nesse relatório que o Grupo de Trabalho da UNCITRAL começou suas atividades.<sup>369</sup> E, de fato, já na terceira reunião do Grupo – a primeira em que discutiu especificamente a lei modelo – afirmou-se que seria extremamente difícil tratar das diferentes qualificações do árbitro na Lei Modelo, razão pela qual a mesma não deveria lidar, de forma alguma, com a questão.<sup>370</sup>

É verdade que a lei modelo emprega o termo “*person*”.<sup>371</sup> Novamente, nada nos trabalhos preparatórios indica, porém, que o termo “*person*” tenha sido

---

NEUHAUS, Joseph E.. *A Guide to the UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration: Legislative History and Commentary*. Deventer: Kluwer Law and Taxation, 1994, p. 359.

<sup>368</sup> Report of the Secretary-General: possible features of a model law on international commercial arbitration (UN Doc. A/CN.9/207), para. 64: “*It seems doubtful whether the model law should contain any provisions on who may act as an arbitrator. It would be difficult to list certain required qualifications except very general ones which would be of minimal practical value. It would also be difficult to agree on whether any specific category of persons should be ineligible (e.g. judges); one should be able to agree, though, that foreigners should not be excluded. If any rule on eligibility or qualifications were envisaged at all, it should indicate to what extent any restriction expressed therein would prevail over any conflicting provision in the individual arbitration agreement or the applicable standard rules of arbitration institutions or trade associations*”.

<sup>369</sup> Veja-se United Nations Commission on International Trade Law, Fifteenth Session, *Report of the Working Group on International Contract Practices on the Work of its Third Session* (UN Doc. A/CN.9/216), para. 2: “*The Commission was agreed that the above report of the Secretary-General (A/CN. 9/207) setting forth the concerns, purposes and possible contents of a model law would provide a useful basis for the preparation of a model law*”.

<sup>370</sup> United Nations Commission on International Trade Law, Fifteenth Session, *Report of the Working Group on International Contract Practices on the Work of its Third Session* (UN Doc. A/CN.9/216), para. 42. “*The Working Group was agreed that it was extremely difficult to deal in the model law with the varied qualifications required of arbitrators. Accordingly, the prevailing view was that the model law should not deal at all with the question of qualifications*”

<sup>371</sup> “Art. 11 (1): “*No person shall be precluded by reason of his nationality from acting as an arbitrator, unless otherwise agreed by the parties*”.

Art. 12 (1): “*When a person is approached in connection with his possible appointment as an arbitrator, he shall disclose any circumstances likely to give rise to justifiable doubts as to his impartiality or independence. An arbitrator, from the time of his appointment and throughout the arbitral proceedings, shall without delay disclose any such circumstances to the parties unless they have already been informed of them by him*”.

propositadamente empregado nos dois dispositivos como forma de exclusão das pessoas jurídicas.<sup>372</sup>

Parece, então, que a Lei Modelo é silente a respeito das características do árbitro, deixando à autonomia privada e às demais normas do direito nacional a decisão sobre a admissibilidade do árbitro pessoa jurídica.

#### 2.1.6 O art. I(2) da Convenção de Nova York

A Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (“CNY” ou Convenção de Nova York”) é, provavelmente, o mais importante instrumento internacional sobre arbitragem, contando com 149 Estados ratificantes.<sup>373</sup> Dispõe o Art. I(2) da Convenção de Nova York: “Entender-se-á por ‘sentenças arbitrais’ não só as sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam”.<sup>374</sup>

Historicamente, tal dispositivo foi inserido na Convenção de Nova York por solicitação das extintas União Soviética e Tchecoslováquia,<sup>375</sup> cujos órgãos permanentes de arbitragem atuavam tanto em caráter voluntário quanto obrigatório. Com a expressão “aos quais as partes se submetam”, restou claro no Art. I(2) que somente as sentenças que fossem fruto de arbitragens voluntárias seriam alcançadas pela Convenção de Nova York.<sup>376</sup>

<sup>372</sup> Veja-se os relatórios e resumos de reuniões em UN Doc. A/CN.9/216; A/CN.9/232; A/CN.9/233; A/CN.9/245; A/CN.9/246; A/CN.9/263 and Add.1-2; A/CN.9/264, todos disponíveis em [http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/arbitration/1985Model\\_arbitration\\_travaux.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/1985Model_arbitration_travaux.html)

<sup>373</sup> Cf. <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/arbitration/NYConvention\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/NYConvention_status.html)>. Acesso em: 27.02.2014.

<sup>374</sup> Tradução para o português contida no Decreto n. 4.311/2002. Original em inglês: “*The term ‘arbitral awards’ shall include not only awards made by arbitrators appointed for each case but also those made by permanent arbitral bodies to which the parties have submitted*”. Sobre a incorporação da Convenção no direito brasileiro, veja-se CASELLA, Paulo Borba. “Ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque de 1958 - Internacionalização do Direito e Relações entre Direito Internacional e Direito Interno”. In: Arnaldo Wald; Selma Ferreira Lemes. (Org.). *Arbitragem Comercial Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19-51.

<sup>375</sup> VAN DEN BERG, Albert Jan, “Court Decisions on the New York Convention”. *ASA Special Series n. 9: The New York Convention of 1958*, Agosto/1996, p. 13.

<sup>376</sup> VAN DEN BERG, Albert Jan. *The New York Arbitration Convention of 1958: towards a uniform judicial interpretation*. The Hague: T.M.C. Asser Institute, 1981, pp. 379-380.

Para Poudret e Besson, muito embora seja mais comum na prática que a pessoa física atue como árbitro, o árbitro pessoa jurídica é admitido implicitamente por este dispositivo da Convenção de Nova York.<sup>377</sup> Fouchard, Gaillard e Goldman, a seu turno, vislumbram no dispositivo uma autorização para que a pessoa jurídica seja, ela mesma, árbitro.<sup>378</sup>

## 2.2 Quadro Conceitual: a Compatibilidade entre a missão do árbitro e a condição de pessoa jurídica

### 2.2.1 O exercício da missão jurisdicional do árbitro pela pessoa jurídica

Alguns autores afastaram a possibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro porque a função de julgar seria própria das pessoas físicas.<sup>379</sup> Ou seja: a pessoa jurídica não poderia ser árbitro por uma incapacidade para a função que lhe seria inerente.

Primeiramente, não se pode imputar uma limitação natural à capacidade da pessoa jurídica para ser árbitro – que a impede, p.ex., de se casar – na medida em

<sup>377</sup> POUDRET, Jean-François; BESSON, Sébastien. *Droit Comparé de l'Arbitrage International*. Zurich: Schulthess Médias Juridiques, 2002, pp. 347-348.

<sup>378</sup> FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'Arbitrage Commercial International*. Paris: Litec, 1996, p. 493. No mesmo sentido: DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado – Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 241.

<sup>379</sup> Cf. Brasil: CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*, 3ª Ed. rev., at. e amp.. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 229-231; Portugal: BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual da Arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 290; Espanha: ESCOLÀ BESORA, Maria Elisa. “De los Árbitros”. In YAÑEZ VELASCO, Ricardo. *Comentarios Sistemáticos a la Ley 60/2003, de 23 de Diciembre, de Arbitraje* (com a colaboração de Maria Elisa Escolà Besora). Valencia: Tirant lo Blanch, 2004, p. 347; Itália: RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. *Il Diritto dell'Arbitrato*, 5ª Ed.. Padova: CEDAM, 2006, pp. 462-464; França: HÉBRAUD, Pierre; RAYNAUD, Pierre. “Jurisprudence Française en Matière de Procédure Civile”. In *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, t. 51, 1953, pp. 582-583; Suíça: VISCHER, Frank. “Art. 179”. In GIRSBERGER, Daniel et al. (orgs.). *Zürcher Kommentar zum IPRG*, 2ª Ed.. Zurique: Schulthess, 2004, p. 1989; DUTOIT, Bernard. *Droit International Privé Suisse*, 4ª Ed. revista e aumentada. Bâle: Helbing & Lichtenhahn, 2005, pp. 631-632; Alemanha: SERICK, Rolf. *Rechtsform und Realität juristischer Personen*. Berlin: Walter de Gruyter, 1955, p. 188; GEIMER, Reinhold. In *Zöller Zivilprozessordnung*, 29ª Ed.. Köln: Otto Schmidt, 2012, p. 2290; MÜNCH, Joachim. “§ 1035”. In KRÜGER, Wolfgang; RAUSCHER, Thomas (orgs.). *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung*, Vol. 3, 4ª Ed.. Munique: C.H. Beck, 2013, p. 196; SCHLOSSER, Peter. “Schiedsgerichtsbarkeit, Schiedsgutachtenwesen und Höchstpersönlichkeit der Entscheidungsbefugnis”. In BERGER, Klaus Peter et al.. *Zivil- und Wirtschaftsrecht im Europäischen und Globalen Kontext*. Berlin: De Gruyter Recht, 2006, pp. 1025-1027.

que a atuação da pessoa jurídica como árbitro é materialmente possível.<sup>380</sup> Basta observar que, tal como a pessoa jurídica lança mão de seus órgãos e diretores para concluir negócios jurídicos, nas hipóteses em que a pessoa jurídica atuar como árbitro, a função de analisar o caso, ouvir as partes e redigir uma sentença arbitral caberia a alguém com poderes para fazê-lo em nome da pessoa jurídica, vinculando-a para todos os efeitos legais.

Aqueles que enxergam uma limitação natural para a atuação da pessoa jurídica como árbitro, muito provavelmente, incorrem no equívoco apontado por Maier, confundindo a pessoa jurídica que será parte do contrato de árbitro com a pessoa física que, em seu nome, exercerá o ofício arbitral.<sup>381</sup>

#### 2.2.1.1 Identificação da pessoa física que age em nome do árbitro pessoa jurídica

Admitindo-se a tese do árbitro pessoa jurídica, a função jurisdicional que lhe foi confiada será, ao fim e ao cabo, realizada materialmente por pessoa ou pessoas físicas, em seu nome.<sup>382</sup> Note-se que, nas hipóteses em que as partes escolhem o árbitro pelo cargo, p.ex., indicam que o árbitro será aquele que ocupa determinada função em uma sociedade, não se trata de árbitro pessoa jurídica, mas sim de árbitro pessoa física que deverá cumprir um requisito, ter uma qualidade – no caso, ocupar uma posição.<sup>383</sup> Portanto, a pessoa jurídica, quando efetivamente indicada como árbitro, será apresentada por pessoa ou pessoas físicas que tiverem poderes para atuar em seu nome.

<sup>380</sup> Cf. PIMENTEL, Alvaro Mendes. *Da Clausula Compromissoria no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1934, pp. 105-111.

<sup>381</sup> MAIER, Hans Jakob. *Handbuch der Schiedsgerichtsbarkeit*. Herne: Neue Wirtschafts-Briefe, 1979, p. 145.

<sup>382</sup> BATISTA MARTINS, Pedro A.. “Normas e Princípios Aplicáveis aos Árbitros”. In BATISTA MARTINS, Pedro A.; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 289-292.

<sup>383</sup> Cf. KLEINHEISTERKAMP, Jan. *International Commercial Arbitration in Latin America*. Nova York: Oceana Publications, 2005, p. 165; TSCHANZ, Pierre-Yves. “Chapitre 12: Arbitrage International”. In BUCHER, Andreas (ed.). *Commentaire Romand: Loi sur le droit international privé, Convention de Lugano*. Bâle: Helbing Lichtenhahn, 2011, p. 1564; King’s Bench Division, 18.12.1905/15.01.1906, *Kellet v Mayor, Etc. of Stockport*, in *The Justice of the Peace Reports*, 1906, pp. 154-155 [Para definir o preço contratual, as partes elegeram “o Sr. J. M. da empresa J. M. & Sons, ou outro engenheiro da corporação”. Durante a quantificação, o Sr. J. M. ficou gravemente doente e faleceu. Seu filho E. M., também engenheiro da mesma empresa, foi indicado para substituí-lo. Na decisão, a corte entendeu que a substituição foi feita de acordo com a cláusula contratual, e que E. M. deveria atuar na condição de árbitro].

O princípio da indelegabilidade é comum às jurisdições estatal e arbitral: o julgador será o juiz competente, ou o árbitro investido na função, e ninguém mais. A atividade jurisdicional não pode ser exercida por terceiros.<sup>384</sup> Nesse sentido, no caso do árbitro pessoa jurídica, é essencial que o poder decisório seja exercido em nome da pessoa jurídica por pessoa que tenha poderes para fazê-lo, admitindo-se, não obstante, a colaboração de terceiros em atos que não comportem exercício de jurisdição.<sup>385</sup>

O papel da pessoa jurídica, na condição de árbitro, não se restringe à determinação da pessoa física que atuará em seu nome, já que a pessoa jurídica, e não a física, será o árbitro para todos os fins jurídicos. Nesse sentido, indaga-se a seguir a possibilidade de a pessoa jurídica fazer alterações em seus órgãos ou atribuições internas que impactem a composição do tribunal arbitral durante o procedimento.

#### 2.2.1.2 Imutabilidade da pessoa do árbitro e a mutabilidade da composição dos órgãos sociais

No âmbito da arbitragem, todos os atos jurisdicionais devem ser realizados pelo árbitro. Para tanto, o árbitro pessoa jurídica lançará mão do órgão ou diretor que tiver poderes para agir em seu nome. De modo geral, as funções de administração da pessoa jurídica, tal como ocorre com a função de árbitro, são delimitadas pelo tempo. Em regra, o diretor será eleito e cumprirá sua função por um período determinado. Destituído da sua função, o ex-diretor não possui mais poderes para agir em nome da pessoa jurídica. A possibilidade de substituição do diretor ou alteração na composição do órgão social no curso do procedimento arbitral constituiria um óbice para a atuação da pessoa jurídica como árbitro, tal como sustentado por alguns?<sup>386</sup>

---

<sup>384</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, 11ª Ed.. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 86.

<sup>385</sup> Para citar alguns exemplos, o secretário administrativo, a instituição arbitral e o perito são terceiros que colaboram com a arbitragem.

<sup>386</sup> Cf. Brasil: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, Vol. II, 19ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 175; DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Vol. 2, 6ª Ed. aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 271; Itália: VECCHIONE, Renato. *L'Arbitrato*

Diferença básica da jurisdição estatal para a jurisdição arbitral é a inaplicabilidade do princípio do juiz natural a esta: ao passo que o juiz devido é aquele pré-constituído pela lei, não sendo possível a formação de juízo *ad personam*,<sup>387</sup> o árbitro é pessoalmente escolhido para a resolução do litígio, não sendo possível a delegação de suas funções jurisdicionais para terceiros. Na França, está sedimentado que a igualdade das partes no mecanismo de indicação dos árbitros é um princípio de ordem pública desde o caso *Dutco*,<sup>388</sup> que ganhou notoriedade internacional.

Escolhida a pessoa jurídica como árbitro, será esta a detentora da jurisdição, em caráter personalíssimo, e não a pessoa física que, em seu nome, realiza atos materiais. A composição dos órgãos sociais depende de decisões internas da pessoa jurídica, e tais decisões se submetem à *lex societatis*, mas não à vontade das partes da arbitragem.

De fato, é possível que haja um descompasso entre o período em que a pessoa jurídica está investida na função de árbitro, e o período em que determinada pessoa física integra a administração da mesma pessoa jurídica. Nesse ponto, é importante destacar que, na prática, essa questão provavelmente não acarretaria grandes impactos no processo arbitral. Uma arbitragem comercial internacional dura em média entre 1 e 2 anos, a depender da complexidade do caso ou da necessidade de realização de perícia, p.ex..<sup>389</sup> Em muitos casos, a gestão do diretor terá um prazo similar,<sup>390</sup> o que nos levaria, hipoteticamente, a uma ou nenhuma substituição de diretor durante a arbitragem.

De toda forma, assentada a premissa de que o árbitro é a pessoa jurídica, e não seu diretor, a substituição deste no curso do procedimento arbitral não importa

---

*nel Sistema de Processo Civile*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1971, pp. 161-162; Itália (arbitragem *rituale*): Corte Suprema di Cassazione, 17 agosto 1962, n. 2587, Ditta di Lieto c. Consorzio agrario prov. di Catanzaro, in *Il Foro Italiano*, vol. LXXXVI, 1963, pp. 58-60; *Temì: Rivista di Giurisprudenza Italiana*, 1963, pp. 1-3 (notas de Aurelio Candian).

<sup>387</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, 11ª Ed.. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 92.

<sup>388</sup> Nesse sentido, o caso *Ducto*: “*Attendu que le principe de l’égalité des parties dans la désignation des arbitres est d’ordre public; qu’on ne peut y renoncer qu’après la naissance du litige*” (Cour d’appel de Paris, 5 mai 1989, B.K.M.I. Industrieanlagen GmbH v. Dutco Construction Co. Ltd, in *Bulletin*, n. 2, 1992, p. 2). Para um panorama sobre o tratamento da ordem pública pelo STJ no âmbito da homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, veja-se: OLIVEIRA, Leonardo V. P. de; MIRANDA, Isabel. “International Public Policy and Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards in Brazil”. In *Journal of International Arbitration*, Vol. 30, 2013, Issue 1, pp. 49–70.

<sup>389</sup> Veja-se, em geral, KESSEDJIAN, Catherine. *Droit du commerce international*. Paris: PUF, 2013, p. 442.

<sup>390</sup> De acordo com o Art. 143, III da Lei n. 6.404/1976, p.ex., a gestão do diretor da companhia tem o prazo de 3 anos, permitida a reeleição.

em substituição da pessoa do árbitro e, nesse sentido, não está sujeita a qualquer tipo de aprovação pelas partes. Sem embargo, como fato novo ocorrido no curso do procedimento, a substituição da pessoa física encarregada da arbitragem em nome da pessoa jurídica deve ser informada às partes. Assim, permite-se a checagem de conflito com relação ao novo diretor, o qual deverá revelar quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvida acerca da sua independência e imparcialidade aos olhos das partes.

Por fim, selando a problemática trazida, deve-se lembrar que, sem prejuízo do caráter personalíssimo da missão do árbitro, sua substituição no curso do procedimento arbitral será possível e, algumas vezes, necessária, tanto com relação ao árbitro pessoa física quanto o árbitro pessoa jurídica. As hipóteses mais comuns são o advento de fato novo que gere conflito de interesses no árbitro<sup>391</sup> ou impossibilite, por tempo prolongado, o exercício da função jurisdicional, e a morte (ou a extinção) da pessoa do árbitro.<sup>392</sup> Dentro dessas hipóteses, a indicação do árbitro substituto deverá ser feita por quem de direito e, uma vez que o novo árbitro assumir a função, o procedimento poderá ter prosseguimento normal.

### 2.2.2 Independência, imparcialidade, impugnação e substituição do árbitro pessoa jurídica

Enfrentaremos, nessa seção, questionamentos trazidos acerca da possibilidade de assegurar a independência e imparcialidade<sup>393</sup> do árbitro pessoa

<sup>391</sup> Ver BATISTA MARTINS, Pedro A.. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 205; FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'Arbitrage Commercial International*. Paris: Litec, 1996, p. 580; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin; BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. Nova York: Oxford University Press, 2009, p. 269.

<sup>392</sup> Cf. Lei n. 9.307/96, Art. 16: "Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver"; Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012, Art. 15:

"(1) Um árbitro será substituído se vier a falecer, se a Corte aceitar a sua renúncia ou impugnação, ou se a Corte aceitar um pedido de todas as partes.

(2) Um árbitro também poderá ser substituído por iniciativa da Corte, se esta constatar que o árbitro se encontra impedido *de jure* ou *de facto* de cumprir as suas atribuições como árbitro, ou quando não desempenhar as suas funções de acordo com o Regulamento, ou dentro dos prazos prescritos".

<sup>393</sup> Cf. Alemanha: SERICK, Rolf. *Rechtsform und Realität juristischer Personen*. Berlim: Walter de Gruyter, 1955, p. 188; SCHLOSSER, Peter. "Schiedsgerichtsbarkeit, Schiedsgutachtenwesen und

jurídica e, na falta de tais requisitos, impugná-lo.<sup>394</sup> No exercício jurisdicional, o interesse e dever da pessoa jurídica é ser independente e imparcial com relação às partes e, dentro dessa diretiva, o árbitro deve pautar sua atuação.<sup>395</sup> Portanto, a pessoa jurídica estará impedida de atuar como árbitro se algum outro interesse prejudicar seu julgamento independente e imparcial – p.ex., se a pessoa jurídica tiver interesse econômico na causa.

A pessoa física que, em nome da pessoa jurídica, empreender os esforços materiais para a prestação jurisdicional não pode possuir interesses contraditórios ao da companhia, por isso, deve ser, igualmente, independente com relação às partes.<sup>396</sup> Sempre que pertinente, tanto a pessoa jurídica quanto seu diretor devem cumprir o dever de revelação perante as partes.<sup>397</sup> Esse dever não se restringe ao início da arbitragem, mas perdura ao longo de todo procedimento arbitral e, por isso, qualquer fato novo potencialmente conflituoso deve ser imediatamente informado às partes.

Diante de eventual conflito com relação à própria pessoa jurídica, a impugnação será feita ao árbitro de acordo com as regras aplicáveis. Admitida a impugnação, a pessoa jurídica será afastada da função arbitral e, eventualmente, substituída. Se o conflito recair sobre o diretor, e se possível sua substituição por outra pessoa física que detenha os mesmos poderes de representação da pessoa

---

Höchstpersönlichkeit der Entscheidungsbefugnis”. In BERGER, Klaus Peter *et al.* *Zivil- und Wirtschaftsrecht im Europäischen und Globalen Kontext*. Berlin: De Gruyter Recht, 2006, pp. 1025-1027; BRÄNDEL, Oliver C.. “§ 1”. In HOPT, Klaus J.; WIEDEMANN, Herbert (orgs.). *Aktiengesetz: Großkommentar*, Vol. 1, 4ª Ed.. Berlin: De Gruyter Recht, 2004, p. 25.

<sup>394</sup> Cf. Itália (arbitragem rituale): Corte Suprema di Cassazione, 17 agosto 1962, n. 2587, Ditta di Lieto c. Consorzio agrario prov. di Catanzaro, in *Il Foro Italiano*, vol. LXXXVI, 1963, pp. 58-60; *Temì: Rivista di Giurisprudenza Italiana*, 1963, pp. 1-3 (notas de Aurelio Candian); NOBILI, Raffaele, “L’Arbitrato delle Associazioni Commerciali”. In *Rivista del Diritto Commerciale*, 1956, pp. 233-234.

<sup>395</sup> Ver Lei n. 9.307/1996: “Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”; Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012, Art. 11(1): “Todo árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem.”; Regulamento da LCIA, Art. 5(2): “*All arbitrators conducting an arbitration under these Rules shall be and remain at all times impartial and independent of the parties; and none shall act in the arbitration as advocates for any party. No arbitrator, whether before or after appointment, shall advise any party on the merits or outcome of the dispute.*”

<sup>396</sup> Sobre algumas questões relativas ao conflito de interesses entre a companhia e o diretor, veja-se: LOBO, Carlos Augusto da Silveira. “Conflito de Interesse entre a Companhia e seu Administrador”. *Revista de Direito Renovar*, v. 39, set./dez. 2007.

<sup>397</sup> Ver TSCHANZ, Pierre-Yves. “Chapitre 12: Arbitrage International”. In BUCHER, Andreas (ed.). *Commentaire Romand: Loi sur le droit international privé, Convention de Lugano*. Bâle: Helbing Lichtenhahn, 2011, p. 1564.



jurídica, não haverá substituição do árbitro, mas somente do diretor. Neste caso, a pessoa física que gerou o conflito deverá, por óbvio, ficar segregada das atividades relacionadas ao exercício dos poderes como árbitro.

Nesse particular, a substituição do diretor encarregado da arbitragem, por qualquer motivo (e.g. devido ao término da gestão no curso da arbitragem), deve ser revelada às partes. Cumpre destacar que, mesmo nos casos de árbitro pessoa física, é possível que a checagem de conflito não se limite à pessoa do árbitro, mas também seja feita, p.ex., com relação ao secretário do tribunal arbitral.<sup>398</sup> Este ponto é importante e merece destaque: a necessidade de que se verifique a existência de conflito para além da pessoa do árbitro não é inovação ou particularidade da pessoa jurídica como árbitro, mas já existe e é recomendável também no que diz respeito às pessoas que auxiliam materialmente o árbitro pessoa física, em especial, o secretário do tribunal arbitral.

### 2.2.3 A confiança no árbitro pessoa jurídica

Muitos autores e julgados que não admitiram o árbitro pessoa jurídica se basearam na impossibilidade de as partes depositarem sua confiança em pessoa não-física.<sup>399</sup> Vimos no Título I que a confiança no árbitro tem fundamento tanto na sua idoneidade, quanto na sua independência e imparcialidade, sendo ambos reforçados pelo cumprimento do dever de revelação. No item anterior, sustentamos

<sup>398</sup> Veja-se, por exemplo, as *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, p. 15: “With regard to secretaries of Arbitral Tribunals, the Working Group takes the view that it is the responsibility of the arbitrator to ensure that the secretary is and remains impartial and independent”; ICC Note on the Appointment, Duties and Remuneration of Administrative Secretaries, in: *ICC International Court of Arbitration Bulletin*, vol. 23 (1):” Administrative Secretaries must satisfy the same independence and impartiality requirements as those which apply to arbitrators under the Rules”.

<sup>399</sup> Cf. Brasil: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, Vol. II, 19ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 175; DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Vol. 2, 6ª Ed. aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 271; Itália: BIAMONTI, Luigi. “Procedimento Arbitrale”. In *Enciclopedia del Diritto*, II (Ali-Are). Varese: Giuffrè Editore, 1958, p. 917; BRIGUGLIO, A.; FAZZALARI, E.; MARENGO, R.. *La Nuova Disciplina dell'Arbitrato*. Milano: Giuffrè Editore, 1994, pp. 62-63; CARPI, Federico; TARUFFO, Michele. *Comentario Breve al Codice di Procedura Civile*. Milano: CEDAM, 2011, p. 3493; Itália (arbitragem rituale): ANDRIOLI, Virgilio. *Commento al Codice di Procedura Civile*, 3ª Ed.. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1964, pp. 808-810; AZARA, Antonio; EULA, Ernesto. *Novissimo Digesto Italiano*, III, 3ª Ed.. Torino: Editrice Torinese, 1957, p. 796; BERNARDINI, Piero. *Il Diritto dell'Arbitrato*. Roma: Laterza, 1998, p. 59; BERNARDINI, Piero; “Italy – Ch. III.1”, in PAULSSON, Jan (ed.), *International Handbook on Commercial Arbitration*, vol. III. Deventer: Wolters Kluwer Law & Business, 2007, pp. 18-19.

a viabilidade da checagem de conflito no âmbito do árbitro pessoa jurídica, garantindo, portanto, sua independência e imparcialidade com relação às partes.

No requisito da idoneidade, não encontramos um obstáculo,<sup>400</sup> mas possivelmente uma vantagem na escolha do árbitro pessoa jurídica.<sup>401</sup> Uma pessoa jurídica com reputação ilibada, construída ao longo de mais de 100 anos de atuação, p.ex., tem ainda mais aptidão de inspirar confiança nas partes do que uma pessoa física que, naturalmente, sofrerá as limitações que a condição humana impõe. Surge aqui, com bastante evidência, a distinção entre a confiança em pessoas físicas e a confiança no ente personalizado. Sempre que as partes depositarem sua confiança na pessoa jurídica, abre-se o caminho para que a indicação desta como árbitro seja uma opção interessante à disposição das partes.

#### 2.2.4 Responsabilidade do árbitro pessoa jurídica

No âmbito de sua atuação, se o árbitro descumprir suas obrigações, seus deveres ou incorrer em ilícitos civis ou penais, deverá responder por tais atos. Em alguns casos, a questão da responsabilidade foi usada como argumento para afastar a pessoa jurídica da função de árbitro.<sup>402</sup> Veremos, a seguir, se a questão da responsabilidade do árbitro nas esferas civil e penal apresenta algum óbice para a atuação da pessoa jurídica nessa função.

---

<sup>400</sup> Cf. PIMENTEL, Alvaro Mendes. *Da Clausula Compromissoria no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1934, pp. 105-111; SCHIZZEROTTO, Gianni. *Dell'Arbitrato*, 3a Ed.. Milano: Giuffrè Editore, 1988, pp. 373-378; RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. *Il Diritto dell'Arbitrato*, 5ª Ed.. Padova: CEDAM, 2006, pp. 462-464.

<sup>401</sup> Cf. BATISTA MARTINS, Pedro A.. "Normas e Princípios Aplicáveis aos Árbitros". In BATISTA MARTINS, Pedro A.; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 289-292.

<sup>402</sup> Cf. BRÄNDEL, Oliver C.. "§ 1". In HOPT, Klaus J.; WIEDEMANN, Herbert (orgs.). *Aktiengesetz: Großkommentar*, Vol. 1, 4ª Ed.. Berlin: De Gruyter Recht, 2004, p. 25; JOFRÉ, Tomas. *Manual de Procedimiento Civil y Penal*, Tomo IV, 3ª Ed.. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1923, p. 197; In *Jurisprudencia Argentina*, Tomo 11, 1923, pp. 161-162.

#### 2.2.4.1 Responsabilidade civil do árbitro pessoa jurídica

A condição de pessoa jurídica, por si só, não gera maior discussão doutrinária acerca da possibilidade de sua responsabilização na esfera civil. A pessoa jurídica tem capacidade para agir em nome próprio, e responde pelo ilícito que vier a praticar. Dotada de personalidade, o patrimônio da pessoa jurídica é autônomo em relação ao de seus sócios.<sup>403</sup> Nesse sentido, a pessoa jurídica responde pelos atos que lhe forem atribuíveis com seu próprio patrimônio.

No exercício da função arbitral, o regime da responsabilidade civil do árbitro é, porém, fruto de controvérsia doutrinária, havendo quem proponha um regime análogo à responsabilidade civil do juiz, de modo que o árbitro só responderia por *error in iudicando* na hipótese de dolo ou fraude comprovada.<sup>404</sup> . Em todo caso, e aqui o ponto importante, satisfeitos os pressupostos para a responsabilização, o árbitro pessoa jurídica responderá tal como responderia o árbitro pessoa física, com a ressalva de que poderá ter ação regressiva contra a pessoa física que praticou o ilícito em seu nome no âmbito da arbitragem.

Cumprido destacar que a maior parte dos regulamentos emitidos por instituições arbitrais eximem os árbitros (e as próprias) de qualquer responsabilidade perante as partes e terceiros. Previsões nesse sentido servem para conferir maior segurança para os árbitros e para a instituição, mas, certamente, não surtem o mesmo efeito nas partes. Tanto o árbitro pessoa física quanto o árbitro pessoa jurídica podem se fazer valer de um seguro de responsabilidade civil, assegurando a cobertura de eventuais danos decorrentes do procedimento arbitral.<sup>405</sup> Assim sendo, a questão da responsabilidade civil do árbitro não constitui obstáculo para a escolha da pessoa jurídica.

---

<sup>403</sup> CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil*, 3ª Ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 62.

<sup>404</sup> Veja-se MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso de Direito Arbitral*. Curitiba: CRV, 2012, p. 85.

<sup>405</sup> Para um panorama sobre os seguros de responsabilidade civil: SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 228-231.

#### 2.2.4.2 Responsabilidade penal do árbitro pessoa jurídica

A questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, historicamente, constituiu um tabu, sobretudo pela impossibilidade de lhes imputar penas restritivas de liberdade.<sup>406</sup> Cada vez mais, esse tabu tem sido superado, ao menos pontualmente. Em primeiro lugar, outras penas que não a privação de liberdade podem ser impostas às pessoas jurídicas (e.g., pecuniárias). Em segundo lugar, desde que previsto pela legislação penal aplicável, é possível responsabilizar penalmente tanto a pessoa física que praticou materialmente o ato, quanto a pessoa jurídica em nome da qual o ato típico foi praticado.

No âmbito da atuação da pessoa jurídica como árbitro, pode-se incidir em conduta típica. Aqui, nos interessam os crimes diretamente relacionados com a função do árbitro. A Lei de Arbitragem brasileira, p.ex., equipara os árbitros aos funcionários públicos na esfera penal.<sup>407</sup> Em regra, a lei penal aplicável será a lei do local onde o crime tiver sido cometido. Deve-se buscar nessa lei, além da tipicidade do ato, em que medida o árbitro pessoa jurídica e a pessoa física que, em seu nome, praticou materialmente o ato poderão ser penalmente responsabilizados.

Nesse particular, cabe destacar que, assim como o árbitro, os encarregados da administração da pessoa jurídica exercem função de confiança e devem ser pessoas probas, que não estejam engajadas em atividades criminosas. Nesse sentido, de forma preventiva, a legislação brasileira, p.ex., prevê que “não podem ser administradores (...) os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação”.<sup>408</sup>

<sup>406</sup> Cf. TEIXEIRA PINTO, Luiz Fernando. “Reflexões sobre os deveres e atribuições dos árbitros”. In FERRAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva (coords.). *Arbitragem Doméstica e Internacional: estudos em homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 264-265.

<sup>407</sup> Lei n. 9.307/1996, Art. 17: “Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”.

<sup>408</sup> Cf. Art. 1.011, § 1º, CC/2002. Disposição semelhante, mas sem a ressalva final, consta do Art. 147, § 1º da Lei n. 6.404/1976.

Nesse sentido, como regra, a *lex societatis* zelar pela probidade do administrador da pessoa jurdica, assim como a *lex arbitri* exigir a idoneidade do rbitro – no caso, a prpria pessoa jurdica. Caso o ilcito penal ocorra no mbito do exerccio da funo arbitral pela pessoa jurdica, ser possvel a identificao e responsabilizao do sujeito ou sujeitos ativos que concorreram para a prtica do ato tpico.

### 2.2.5 O rbitro pessoa jurdica e a questo da lei aplicvel

A indicao da pessoa jurdica como rbitro pode, como em todo caso marcado por um elemento de estraneidade, suscitar problemas quanto  identificao e extenso do direito aplicvel. Com relao  possibilidade de a pessoa jurdica atuar como rbitro, e suas implicaoes no procedimento arbitral, tero particular relevncia duas leis: (i) lei aplicvel ao estatuto do rbitro, ou *lex arbitri*; e a (ii) lei da nacionalidade da pessoa jurdica, ou *lex societatis*.

A concorrncia entre as *leges arbitri* e *societatis* suscita, bem se nota, um clssico problema do direito internacional privado: o da qualificao.<sup>409</sup> Trata-se, com efeito, de se delimitar o campo de aplicao de cada uma das regras de conexo, ou seja, delimitar quais questoes jurdicas esto abarcadas por cada uma delas.<sup>410</sup> Em matria de rbitro pessoa jurdica, os campos de aplicao da *lex arbitri*

<sup>409</sup> Como ressalta Daniel Gruenbaum, “Qualificao  termo que designa tanto o problema quanto o mtodo destinado a resolv-lo”. (GRUENBAUM, Daniel. “Qualificao *lege comunitatis*”. In CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lucia Viegas (Org.). *Direito da Integrao*. So Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 428. Veja-se tambm RIGAUX, Franois *La Thorie des Qualifications en Droit International Priv*. Paris: LGDJ, 1956, p.471 (“Si l'on s'efforce de dfinir en quoi consiste la thorie de la qualification, on constate d'abord que dans le langage courant du droit international priv, ce terme dsigne deux chose diffrentes: d'une part, un problme qui, suivant la plupart des auteurs, aurait un caractre spcifique; d'autre part, une mthode de solution, applique au problme a emprunt son nom et ses limites  la mthode qui y fut applique [...]).

<sup>410</sup> GRUENBAUM, Daniel. “Qualificao *lege comunitatis*”. In CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lucia Viegas (Org.). *Direito da Integrao*. So Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 428 (“Portanto, antes de se chegar  lei aplicvel – mas sempre j no processo de interpretao que conduzir a sua aplicao –  preciso que se identifique a regra de conexo apropriada, o que depende da qualificao. Visto de outro ngulo, para que se saiba qual a lei aplicvel,  preciso que se estabelea dentro do campo de abrangncia de qual das regras de conexo potencialmente aplicveis est inserida a situao jurdica”); DOLINGER, Jacob. “Evolution of Principles for Resolving Conflicts in the Field of Contracts and Torts”. In *Recueil des Cours*, t. 283 (2000), p. 245-246: “Therefore, before I decide which law to apply, when there is some connection of the legal relationship with my own and with a foreign legal system, I must first verify to which category the legal relationship belongs and only then can I choose the applicable law in accordance with the connecting rule established for that

e da *lex societatis* não foram ainda objeto de aprofundada análise doutrinária. Pode-se, sem embargo, afirmar o seguinte.

Na *lex arbitri*, buscaremos as regras materiais que compõem o estatuto do árbitro, i.e., quais poderes e deveres são inerentes da jurisdição arbitral (e.g. a independência e a imparcialidade do árbitro). A capacidade para ser árbitro, i.e. quais requisitos uma pessoa deve cumprir para ser apta a atuar como árbitro, também faz parte do estatuto do árbitro e, igualmente, é regulada pela *lex arbitri*. Por isso, da mesma forma que é a *lex arbitri* que determina quais qualidades uma pessoa deve ter para poder ser árbitro, é a *lex arbitri* que determinará se e em que medida uma pessoa jurídica poderá ser árbitro.

Já na *lex societatis* buscaremos as regras societárias a respeito da capacidade geral e forma de representação da pessoa jurídica, inclusive em que medida o exercício da missão arbitral precisa ou não estar expressamente previsto no objeto social da pessoa jurídica.

De fato, um dos requisitos mais comuns para a capacidade para ser árbitro é a capacidade civil. As regras de conexão da *lex fori* determinarão qual a lei aplicável à capacidade civil do árbitro. Tendo em vista que a capacidade civil da pessoa jurídica é regulada pela lei de sua nacionalidade, ou a *lex societatis*, temos que as regras de conexão da *lex fori* nos levarão à *lex societatis*. Os elementos de conexão mais comuns para a determinação da *lex societatis* são o local da instituição, da sede social ou do controle da pessoa jurídica.<sup>411</sup>

Até mesmo os mais fervorosos defensores da existência de uma ordem jurídica arbitral totalmente desvinculada de qualquer sistema jurídico admitem que, ao menos, a *lex fori* será relevante no reconhecimento e na execução de sentenças arbitrais estrangeiras.<sup>412</sup> Nesse particular, a Convenção de Nova York cumpre importante papel de uniformizar regras materiais e, em alguns casos, regras de conexão no âmbito da internalização de sentenças arbitrais estrangeiras.

De modo geral, sentenças proferidas por árbitro pessoa jurídica estariam dentro do campo de aplicação da Convenção de Nova York, conforme seu Art. I(2).

---

*particular legal sector. The problem is which legal system I resort to in order to decide the category to which the legal issue pertains [...]."*

<sup>411</sup> TIBURCIO, Carmen. "Disciplina legal da pessoa jurídica à luz do direito internacional brasileiro". In *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, Ano 14, Vol. 53, jul./set. 2011, p. 187; DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, 10ª Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 483-488.

<sup>412</sup> Cf. GOODE, Roy. "The Role of the *Lex Loci Arbitri* in International Commercial Arbitration". In, *Arbitration International*, Vol. 17, Issue 1, 2001, pp. 29-30.

Sem embargo, o Art. V(1)(d) da Convenção de Nova York pode, a princípio, influenciar a capacidade para ser árbitro, ao prever que: “o reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que (...) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu”.<sup>413</sup>

É interessante notar que a Convenção de Nova York privilegia a autonomia da vontade no que diz respeito à composição do tribunal arbitral, tendo a *lex arbitri* aplicação subsidiária, em caso de ausência de acordo entre as partes. Assim, sob a Convenção de Nova York, verifica-se possível a interessante hipótese de as partes livremente escolherem o árbitro pessoa jurídica e ter a sentença arbitral reconhecida no exterior, quando a própria lei da sede não admitiria a capacidade da pessoa jurídica para atuar como árbitro.

Tal hipótese se torna ainda mais provável quando a sentença arbitral não tiver sido objeto de controle na sede em que, conforme o exemplo, a pessoa jurídica não teria capacidade para ser árbitro. E mais: ainda que tenha sido anulada na sede, é possível que a sentença arbitral seja reconhecida ou executada em outro país,<sup>414</sup> a depender de que forma o Art. V(1)(e) da Convenção de Nova York é interpretado no país recipiente.<sup>415</sup>

## CONCLUSÃO

Vimos que a questão do árbitro pessoa jurídica, longe de ser mera hipótese acadêmica, é uma realidade constatada em casos concretos, mas pouco explorada pela doutrina. De modo geral, os autores que trataram do tema admitiram ou não a

<sup>413</sup> Tradução para o português constante do Decreto n. 4.311/2002. A mesma autonomia da vontade não é conferida pela Convenção de Nova York quando se trata da capacidade das partes da arbitragem, a qual, segundo o Art. V(1)(a), será regida pela lei que lhes for aplicável.

<sup>414</sup> Sobre a possibilidade de reconhecimento da sentença arbitral anulada na sede CASELLA, Paulo Borba ; GRUENBAUM, Daniel. “Homologação de sentença arbitral estrangeira anulada”. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 3, n.9, p. 207-251, 2006.

<sup>415</sup> Cf. GOODE, Roy. “The Role of the *Lex Loci Arbitri* in International Commercial Arbitration”. In, *Arbitration International*, Vol. 17, Issue 1, 2001, pp. 24-28.

possibilidade de a pessoa jurídica atuar como árbitro em poucas linhas, algumas vezes sem qualquer justificativa; outras vezes, oferecendo breves razões. Não se tem conhecimento de um trabalho acadêmico que tenha buscado, tal como o presente, enfrentar a questão com alguma profundidade, analisando os argumentos trazidos pela doutrina e pela jurisprudência e colocando-os à prova.

Em boa parte do material analisado, tanto entre os que admitiram quanto os que não admitiram o árbitro pessoa jurídica, foi possível identificar uma confusão entre o papel do árbitro, que assume o poder jurisdicional e é parte do contrato de árbitro, e o papel da pessoa física que, como diretor da pessoa jurídica, praticará materialmente os atos jurisdicionais em seu nome. Nesse sentido, consideramos útil, no título 1, trazer alguns conceitos básicos que permeiam a missão do árbitro e a capacidade da pessoa jurídica, de modo a contextualizar as questões que seriam discutidas de forma conjunta no título seguinte.

Assim, sustentamos a natureza jurisdicional da missão do árbitro, ainda que alguns limites lhe sejam impostos em comparação com a jurisdição estatal. Nada obstante, a aceitação da missão jurisdicional pelo árbitro se dá pelo chamado contrato de árbitro, que foi analisado em seguida. Por fim, tratamos da capacidade para ser árbitro que, a rigor, diz respeito aos requisitos exigidos por lei para a atuação como árbitro. De modo geral, exigir-se-á que o candidato a árbitro seja pessoa capaz, independente, imparcial e que goze da confiança das partes, sendo possível que a lei de cada país preveja requisitos adicionais.

No título 1.2, o foco passa do árbitro para a pessoa jurídica. Primeiramente, foram apresentadas, em linhas gerais, as teorias que buscaram justificar a personalidade das pessoas jurídicas, afastando-se, para fins do presente trabalho, as teorias negativistas, i.e., que negam a personalidade dos entes coletivos, tendo em vista que tais teorias foram superadas há muito pela doutrina e não correspondem com a realidade legislativa da maior parte dos países, os quais reconhecem a personalidade de pessoas jurídicas. A aquisição e a perda da personalidade pela pessoa jurídica dependerá da lei de sua nacionalidade, ou da *lex societatis*. Essa é a lei que rege a capacidade civil da pessoa jurídica, que poderá sofrer limitações impostas pela *lex societatis* – i.e., limitações legais.

Temos também as limitações naturais, impostas pela própria realidade da pessoa jurídica, as quais a impedem p.ex. de se casar; e as limitações convencionais, i.e. estatutárias ou deliberativas, as quais, a rigor, não restringem a



capacidade da pessoa jurídica mas, a depender da *lex societatis*, podem ter impacto na validade de seus atos. Em transição para o próximo título, percorremos os distintos papéis que uma pessoa jurídica pode assumir em uma arbitragem, de modo a distingui-los de forma clara do papel de árbitro.

Assim, estabelecidas as premissas teóricas necessárias a respeito do árbitro e da pessoa jurídica, deve-se entender que a pessoa jurídica atua como árbitro quando as partes depositarem sua confiança na pessoa jurídica, e esta aceitar a função de árbitro, assumindo os poderes, obrigações e direitos decorrentes da missão jurisdicional. Naturalmente, pessoas físicas praticarão atos materiais necessários ao exercício da função jurisdicional. Mas o farão não em nome próprio - como se fossem elas, pessoas físicas o árbitro -, mas em nome e por conta da pessoa jurídica que representam.

No título 2, passamos à análise da pessoa jurídica como árbitro sob égide da legislação, doutrina e jurisprudência de diferentes sistemas. Inicialmente, apresentamos um panorama sobre o tratamento do tema no direito comparado, tendo alcançado as seguintes conclusões:

(i) As legislações pesquisadas dividem-se em 4 grupos: no primeiro, encontramos as leis que expressamente reservam a função de árbitro às pessoas físicas, como a portuguesa (Art. 9(1) LVA); a espanhola (Art. 13, Lei n. 60/2003); e a francesa (Art. 1450 CPC, aplicável às arbitragens internas, silente quanto às arbitragens internacionais); no segundo, temos as que contêm requisitos para ser árbitro exclusivamente aplicáveis às pessoas físicas, mas sem lhes reservar a função de árbitro expressamente, a exemplo das leis argentina (Art. 743 CPC); italiana (Art. 812 CPC) e belga (Art. 1.680 do *Code Judiciaire*); no terceiro, temos as leis que contêm requisitos para ser árbitro aplicáveis tanto às pessoas físicas quanto jurídicas, tal como a lei brasileira em vigor (Art. 13, Lei n. 9.307/1996); e, por fim, no quarto grupo, temos a Convenção de Nova York, ratificada por 149 países,<sup>416</sup> cujo Art. I(2), de acordo com autorizada doutrina, implícita<sup>417</sup> ou explicitamente,<sup>418</sup> abarca

<sup>416</sup> Cf. <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/arbitration/NYConvention\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/NYConvention_status.html)>. Acesso em: 27.02.2014.

<sup>417</sup> POUURET, Jean-François; BESSON, Sébastien. *Droit Comparé de l'Arbitrage International*. Zurich: Schulthess Médias Juridiques, 2002, pp. 347-348.

<sup>418</sup> FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'Arbitrage Commercial International*. Paris: Litec, 1996, p. 493. No mesmo sentido: DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado – Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 241.

as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro pessoa jurídica em seu âmbito de aplicação.

(ii) Dentre os países com maior volume de material admitindo o árbitro pessoa jurídica, destacamos o Brasil; a França – de modo geral, antes da reforma do CPC em 1981 e, após a reforma, no âmbito das arbitragens internacionais; a Bélgica e a Suíça. Com entendimento razoavelmente dividido sobre a questão, encontramos a Itália e a Alemanha. Enfim, sobretudo por vedação legal, não se admite o árbitro pessoa jurídica em Portugal; na Espanha; e na França – após a reforma do CPC em 1981, no âmbito das arbitragens internas. Somente na Argentina encontramos uma doutrina majoritariamente contrária ao árbitro pessoa jurídica, apesar de não haver vedação expressa na lei. Isso decorre, em nossa opinião, de um caso julgado em 1972,<sup>419</sup> contrário à atuação da pessoa jurídica como árbitro, cujo entendimento foi seguido e, algumas vezes, simplesmente reproduzido pela maior parte da doutrina.

(iii) No Brasil, em particular, a confiança sempre foi o requisito mais relevante na capacidade para ser árbitro, constando de nossa legislação desde o Decreto n. 3.900/1867 até os dias de hoje, na Lei n. 9.307/1996. Historicamente, a legislação brasileira trouxe outros requisitos que seriam, a princípio, pertinentes somente às pessoas físicas – a função arbitral foi vedada aos analfabetos, p.ex., até o advento da Lei n. 9.307/1996, que revogou o Art. 1.079 do CPC/1973. Sem embargo, não encontramos na doutrina anterior a 1996 posicionamento similar ao observado, p.ex., em autores argentinos e italianos que interpretaram tal sorte de requisito como um indício de que o legislador quis reservar a função arbitral às pessoas físicas. Pelo contrário, em 1934, Alvaro Mendes Pimentel foi pioneiro ao admitir o árbitro pessoa jurídica no Brasil, tendo sido acompanhado por grande parte da doutrina nacional. Assim, quando a arbitragem for sediada no Brasil (i.e., *lex arbitri* brasileira), tanto no âmbito de arbitragens internas quanto internacionais, sustentamos a possibilidade da pessoa jurídica ser indicada como árbitro.

Cumpramos registrar que algumas das decisões e autores citados ao longo do título 2.1 admitiram a possibilidade de o ente coletivo despersonalizado atuar como

---

<sup>419</sup> CNCom, sala C, 30 noviembre 1972, Ryga, S.A. c. Alvarez Rodriguez, Felipe. In *Revista Jurídica Argentina La Ley*, vol. 18, 1973, pp. 397-399 (comentada); In *Jurisprudencia Argentina*, Tomo 18, 1973, pp. 77-78.

árbitro.<sup>420</sup> Nesse particular, note-se que grande parte das legislações atuais que regulam a capacidade para ser árbitro exigem que este seja pessoa,<sup>421</sup> o que excluiria os entes despersonalizados da função arbitral.<sup>422</sup> Por outro lado, não se vislumbram óbices para uma interpretação *pro validitatis* da convenção de arbitragem, caso esta se refira a um ente despersonalizado: como sugerido por doutrinadores e casos estudados, a escolha poderá, ao fim e ao cabo, recair sobre o representante do ente, pessoa física.<sup>423</sup>

Passando ao derradeiro título 2.2, testamos os principais argumentos trazidos pela doutrina e jurisprudência contrárias ao árbitro pessoa jurídica, quais sejam, (i) a possibilidade material do exercício da missão de árbitro pela pessoa jurídica, tendo-se em conta as questões da representação e da mutabilidade da composição dos órgãos sociais; (ii) a possibilidade de assegurar a independência e a imparcialidade do árbitro pessoa jurídica, bem como de impugnar e substituir o árbitro pessoa jurídica, quando pertinente; (iii) a possibilidade de as partes depositarem confiança no árbitro pessoa jurídica; e (iv) a possibilidade de responsabilizar o árbitro pessoa jurídica civil e penalmente pelos atos praticados no âmbito da função jurisdicional. Não vislumbramos nenhum obstáculo insuperável com relação às questões analisadas para a atuação da pessoa jurídica como árbitro, restando a palavra final, sempre, à lei aplicável.

E foi esse o assunto abordado ao final: o árbitro pessoa jurídica vis-à-vis a questão da lei aplicável. Deve-se identificar a lei aplicável a cada aspecto da

<sup>420</sup> Cf. PIMENTEL, Alvaro Mendes. *Da Clausula Compromissoria no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1934, pp. 105-111.

<sup>421</sup> Cf. Brasil (Art. 13, Lei n. 9.307/1996), Lei Modelo da UNCITRAL (Art. 11); Alemanha (Art. 1035 ZPO).

<sup>422</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*, 24ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 143: “Enquanto as pessoas estão autorizadas a praticar todos os atos jurídicos a que não estejam expressamente proibidas, os sujeitos de direito despersonalizados só poderão praticar os atos a que estejam, explicitamente, autorizados pelo direito”.

<sup>423</sup> A ressalva é comumente trazida pelos autores com relação ao ente coletivo indicado na convenção de arbitragem, Cf. Espanha: MARÍN LÓPEZ, Juan José. “Título Tercero”. In BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo (Coord.). *Comentarios a la Ley de Arbitraje*. Madrid: Tecnos, 1991, pp. 185-186; Itália: MATTIROLLO, Luigi. *Trattato di Diritto Giudiziario Civile Italiano*, vol. I. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1931, pp. 677-678; SCHIZZEROTTO, Gianni. *Dell’Arbitrato*, 3a Ed.. Milano: Giuffrè Editore, 1988, pp. 373-378; RICCIARDI, Edilberto. “La Scelta degli Arbitri e la Costituzione del Collegio Arbitrale: deontologia e prassi”. In *Rivista dell’Arbitrato*, 1992, p. 803; BRIGUGLIO, A.; FAZZALARI, E.; MARENCO, R.. *La Nuova Disciplina dell’Arbitrato*. Milano: Giuffrè Editore, 1994, pp. 62-63; Alemanha: GEIMER, Reinhold. In *Zöller Zivilprozessordnung*, 29ª Ed.. Köln: Otto Schmidt, 2012, p. 2290; VOIT, Wolfgang. “§ 1035”. In MUSIELAK, Hans-Joachim (Org.). *Kommentar zur Zivilprozessordnung*, 9ª Ed.. Munique: Franz Vahlen, 2012, p. 2454; HARTMANN, Peter. “Art. 1029”. In BAUMBACH, Adolf; LAUTERBACH, Wolfgang; ALBERS, Jan; HARTMANN, Peter. *Zivilprozessordnung*, 70ª Ed.. Munique: C.H. Beck, 2012, p. 2547.

capacidade para ser árbitro de modo a averiguar, de fato, se a pessoa jurídica poderá ser árbitro no caso concreto. Aqui, a questão da qualificação assume importância. Em termos simples, a *lex arbitri* encarregar-se-á de determinar se o árbitro submetido a esta lei pode ser pessoa jurídica, ao passo que a *lex societatis* determinará se a pessoa jurídica submetida a esta incorre em impedimento para ser árbitro. Cumpridos os requisitos exigidos pela *lex arbitri* e pela *lex societatis*, o árbitro pessoa jurídica torna-se juridicamente admissível.

## REFERÊNCIAS

- ALSINA, Hugo. *Tratado teorico practico de derecho procesal civil y comercial*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 1965.
- ANDRIOLI, Virgilio. *Commento al codice di procedura civile*. 3. ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1964.
- ARAUJO, Nádia de. O princípio da autonomia da cláusula arbitral na jurisprudência brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 27, p. 265-286, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Direito internacional privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ARAZI, Roland; ROJAS, Jorge A. *Código procesal civil y comercial de la nación*. Tomo III. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2001.
- ASCARELLI, Tulio. Personalità Giuridica e Problemi delle Società. *Rivista delle Società*, v. 2, 1957.
- AYLWIN AZOCAR, Patricio. *El juicio arbitral*. 4. ed. Santiago: Ed. Jurídica de Chile, 1982.
- AZARA, Antonio; EULA, Ernesto. *Novissimo digesto italiano*. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: Lex Magister, 2011.
- BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual da arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2010.
- BATISTA MARTINS, Pedro A. *Apontamentos sobre a arbitragem no Brasil*. Disponível em: <<http://www.batistamartins.com>>. Acesso em: 22 fev. 2014.
- \_\_\_\_\_. *Arbitragem através dos tempos: obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil*. [201-?]. Disponível em: <<http://www.batistamartins.com>>. Acesso em: 18 jan. 2014.
- \_\_\_\_\_. Dever de revelar do árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 219-229, jan./mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. Normas e princípios aplicáveis aos árbitros. In: BATISTA MARTINS, P. A.; LEMES, S. F.; CARMONA, C. A. *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. *Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

\_\_\_\_\_. *A arbitragem e a solução de conflitos societários*. [201-?]. Disponível em: <<http://batistamartins.hospedagemdesites.ws//index.php?t=pagina&a=pagina&cd=2>> . Acesso em: 25 fev. 2014.

BATISTA MARTINS, Pedro A.; MIRANDA, Isabel. A cooperação do poder judiciário com a arbitragem. *Direito ao Ponto – Direito Arbitral*, v. 2, n. 4, abril/2009.

BAUMBACH, Adolf. *Das privatrechtliche Schiedsgerichtsverfahren*. 1. ed. Berlim: Otto Liebmann, 1931.

BAUMBACH, Adolf; LAUTERBACH, Wolfgang; ALBERS, Jan; HARTMANN, Peter. *Zivilprozessordnung*. 70. ed. München: C.H. Beck, 2012.

BERNARD, Alfred. *L'Arbitrage Volontaire en Droit Privé*. 1. ed. Bruxelas: Bruylant, 1937.

BERNARDINI, Piero. *Il Diritto dell'Arbitrato*. 1. ed. Roma: Laterza, 1998.

\_\_\_\_\_. Italy – Ch. III.1. In: PAULSSON, Jan (Ed.). *International handbook on commercial arbitration*. 3. ed. Deventer: Wolters Kluwer Law & Business, 2007.

BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1958.

BIAMONTI, Luigi. Procedimento Arbitrale. In: *Enciclopedia del Diritto*, II (Ali-Are). Varese: Giuffrè Editore, 1958.

BINDER, Peter. *International Commercial Arbitration and Conciliation in UNCITRAL Model Law Jurisdictions*. 3. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 2010.

BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz; BERGER, Klaus Peter; BREDOW, Jens (Org.). *Schiedsgutachten versus Schiedsgerichtsbarkeit*, Colonia, Carl Heymanns, 2007.

BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz; KRÖLL, Stefan Michael; NACIMIENTO, Patricia. Germany as a place for international and domestic arbitrations - general overview. In: BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz; KRÖLL, Stefan Michael; NACIMIENTO, Patricia (Eds.). *Arbitration in Germany: the model law in practice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2007.

BOISSÉSON, Matthieu de. *Le droit français de l'arbitrage interne et international*. [S.l.]: GLN-éditions, 1990.

BORN, Gary B. *International commercial arbitration*. A Haia: Kluwer Law International, 2009.

BRÄNDEL, Oliver C. § 1. In: HOPT, Klaus J.; WIEDEMANN, Herbert (Orgs.). *Aktiengesetz: Großkommentar*. 4. ed. Berlim: De Gruyter Recht, 2004.

BRIGUGLIO, A.; FAZZALARI, E.; MARENGO, R. *La nuova disciplina dell'arbitrato*. Milano: Giuffrè Editore, 1994.

BÜRGERS, Tobias; KÖRBER, Torsten. *Aktiengesetz*. 2. ed. München, Hüthig Jehle Rehm, 2011.

CAIVANO, Roque. *Arbitraje*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1993.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARABIBER, C. Les Centres d'Arbitrage: leur rôle dans le développement de l'arbitrage. *Revue de l'Arbitrage*, n. 1, 1955.

CARDUCCI, Guido. The Arbitration Reform in France: Domestic and International Arbitration. *Arbitration International*, v. 28, 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3. ed. rev., at. e amp. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. Em torno do árbitro. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 8, n. 28, jan./mar. 2011.

CARPI, Federico; TARUFFO, Michele. *Comentario breve al codice di procedura civile*. Milano: CEDAM, 2011.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil brasileiro interpretado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

\_\_\_\_\_. *Código de processo civil interpretado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

CASCO PAGANO, Hernan. *Código procesal civil comentado y concordado*. 5. ed. Asunción, La Ley Paraguaya S.A., 2003.

CASELLA, Paulo Borba. Ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque de 1958 – Internacionalização do Direito e Relações entre Direito Internacional e Direito Interno. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Org.). *Arbitragem comercial internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASELLA, Paulo Borba; GRUENBAUM, Daniel. Homologação de sentença arbitral estrangeira anulada. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 3, n. 9, 2006.

CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. corrigida e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

CAVE, Edmund; WETTON, Ernest. *Russell on the power and duty of an arbitrator*. 13. ed. Londres: Stevens and Sons, Sweet and Maxwell, 1935.

CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001.

\_\_\_\_\_. De la Responsabilité de l'Arbitre. In: SILVA ROMERO, Eduardo; MANTILLA ESPINOSA, Fabricio (Orgs.). *El Contrato de Arbitraje*. Bogotá: Legis, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *Comentários ao código de processo civil*. 6. ed. Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CRAIG, W. Laurence; PARK, William W.; PAULSSON, Jan. *International chamber of commerce arbitration*. 3. ed. New York: Oceana Publications, 2000.

CUADRAO, Jesús. *Código procesal civil y comercial de la nación comentado y concordado*. 4. ed. Buenos Aires: Depalma, 1987.

CUCARELLA GALIANA, Luis Andrés. *El procedimiento arbitral (Ley 60/2003, 23 diciembre, de Arbitraje)*. Bolonia: Real Colegio de España, 2004.

CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das sociedades comerciais*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CUSA, Emanuele. La società di arbitrato amministrato. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 61, 2007.

CUZZERI, Emanuele. *Il Codice italiano di procedura civile*. 2. ed. Milano: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1908.

DAVID, René. L'Avenir de L'Arbitrage. In: SANDERS, Pieter (Ed.). *International arbitration: Liber Amicorum for Martin Domke*. A Haia: Martinus Nijhoff, 1967.

DAUNER-LIEB, Barbara. *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*. 3. ed. [S.l.]: Carl Heymanns, 2011.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. *Comentários ao código de processo civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

DE TAUBE, Michel. Les Origines de L'Arbitrage International – Antiquité et Moyen Age. *Recueil des Cours*, n. 4, 1932.

DELVOLVÉ, Jean-Louis; POINTON, Gerald H.; ROUCHE, Jean. *French arbitration law and practice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2009.

DEMOGUE, R. Jurisprudence en Matière de Droit Civil (France). *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1907.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.



DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 6. ed. aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1991.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado – parte geral*. 10. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. Evolution of Principles for Resolving Conflicts in the Field of Contracts and Torts. *Recueil des Cours*, n. 283, 2000.

\_\_\_\_\_. O árbitro da parte: considerações éticas e práticas. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. 2, n. 6, abr./jun. 2005.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

D'ONOFRIO, Paolo. *Commento al codice di procedura civile*. 4. ed. Torino: Tipografia Cane & Durando, 1958.

DOSSETTO, Mario. Personalità Giuridica delle Società di Persone. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano III, 1949.

DROBNIG, Ulrich *et al.* *La personnalité morale et ses limites*. Paris: LGDJ, 1960.

DUTOIT, Bernard. *Droit international privé suisse*. 4. ed. revista e aumentada. Bâle: Helbing & Lichtenhahn, 2005.

EL-AHDAB, Abdel Hamid; EL AHDAB, Jalal. *Arbitration with the arab countries*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011.

ELIA, Mario. Sulla Nullità della Nomina di Persona Giuridica ad Arbitro. *Il Foro Italiano*, parte IV, 1952.

ESCOLÀ BESORA, Maria Elisa. De los árbitros. In: YAÑEZ VELASCO, Ricardo. *Comentarios Sistemáticos a la Ley 60/2003, de 23 de Diciembre, de Arbitraje*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

FALCÓN, Enrique M. *Código procesal civil y comercial de la nación*. Tomo IV. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1986.

FASSI, Santiago C. *Código procesal civil y comercial de la nación y demás normas procesales vigentes comentado, anotado y concordado*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1979.

FERNANDEZ, Raymundo L. *Código di procedimiento civil comentado*. 1. ed. Buenos Aires: Lombardi y Cia., 1955.

FOUCHARD, Clément; VAZ PORTO, Filipe. La nouvelle loi portugaise sur l'arbitrage. *Revue de l'Arbitrage*, p. 367, 2013.

FOUCHARD, Philippe. L'Arbitrage International en France après le décret du 12 mai 1981. *Journal du Droit International*, n. 1, jan./mar. 1982.

\_\_\_\_\_. Le Statut de l'Arbitre dans la Jurisprudence Française. *Revue de l'Arbitrage*, n. 3, jul./set. 1996.

\_\_\_\_\_. *L'Arbitrage commercial international*. Paris: Librairie Dalloz, 1965.

\_\_\_\_\_. Les Institutions Permanentes d'Arbitrage devant le Juge Étatique. *Revue de l'Arbitrage*, n. 3, jul./set. 1987.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'arbitrage commercial international*. Paris: Litec, 1996.

GALDI, Domenicantonio. *Comentario del codice di procedura civile*. Napoli: Stab. Tipografico dei Classici Italiani, 1875.

GARSONNET, E.; CÉZAR-BRU, C. *Traité théorique et pratique de procédure civile et commerciale*. 3. ed. Paris: Sirey, 1925.

GEIMER, Reinhold. *Zöller Zivilprozessordnung*. 29. ed. Köln: Otto Schmidt, 2012.

GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. *International arbitration in Switzerland*. Basel: Schulthess, 2008.

GLASSON, E.; MOREL, René; TISSIER, Albert. *Traité théorique et pratique d'organisation judiciaire, de compétence et de procédure civile*. 3. ed. Paris: Sirey, 1936.

GOETTE, Wulf; HABERSACK, Mathias; KALSS, Susanne. *Münchener kommentar zum aktiengesetz*. 3. ed. München: C.H. Beck, 2008.

GONZÁLEZ MALABIA, Sergio. Artículo 13 – Capacidad para ser árbitro. In: BARONA VILAR, Silvia (Coord.). *Comentarios a la Ley de Arbitraje*. Madrid: Civitas, 2004.

GOODE, Roy. The Role of the *Lex Loci Arbitri* in International Commercial Arbitration. *Arbitration International*, v. 1, n. 17, 1 sem., 2001.

GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios*. Coimbra: Almedina, 2011.

GRECH, Gaston. *Les chambre arbitrales et l'arbitrage commercial (Loi du 31 décembre 1925)*. Paris: L.G.D.J., 1952.

GRUENBAUM, Daniel. Qualificação *lege comunitatis*. In: CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lucia Viegas (Org.). *Direito da Integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GUILARTE MARTÍN-CALERO, Cristina. Capacidad para ser árbitro. In: GUILARTE GUTIÉRREZ, Vicente (Dir.); MATEO SANZ, Jacobo B. (Coord.). *Comentarios Prácticos a la Ley de Arbitraje*. Valladolid: Lex Nova, 2004.

GULDENER, Max. *Schweizerisches zivilprozessrecht*. Zürich: Schulthess Polygraphischer, 1979.

HABEGGER, Philipp. Art. 361. In: SPÜHLER, Karl *et al.* (Orgs.). *Basler kommentar: schweizerische zivilprozessordnung*. 2. ed. Basel: Helbing Lichtenhahn, 2013.

HABSCHEID, Walther J. *Droit judiciaire privé Suisse*. 2. ed. Genève: Librairie de l'Université Georg & Cie S.A., 1981.

\_\_\_\_\_. *Schweizerisches zivilprozess-und gerichtsorganisationsrecht*. 2. ed. Basel: Helbing & Lichtenhahn, 1990.

HAHN, Dominique. Remarques sur l'Application des Articles 179 à 181 LDIP. *ASA Bulletin*, 1992.

HARTMANN, Peter. Art. 1029. In: BAUMBACH, Adolf; LAUTERBACH, Wolfgang; ALBERS, Jan; HARTMANN, Peter. *Zivilprozessordnung*. 70. ed. Munique: C.H. Beck, 2012.

HÉBRAUD, Pierre; RAYNAUD, Pierre. Jurisprudence Française en Matière de Procédure Civile. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, v. 51, 1953.

HEIDER, Karsten. §1. In: GOETTE, Wulf; HABERSACK, Mathias (Org.). *Münchener Kommentar zum Aktiengesetz*. 3. ed. Munique: C.H. Beck, 2008.

HERZOG, Peter. *Civil procedure in France*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1967.

HOLTZMANN, Howard M.; NEUHAUS, Joseph E. *A guide to the UNCITRAL model law on international commercial arbitration: legislative history and commentary*. Deventer: Kluwer Law and Taxation, 1994.

HOPT, Klaus J.; WIEDEMANN, Herbert. *Aktiengesetz Grosskommentar*. 4. ed. Berlin: De Gruyter Recht, 1999.

HUYS, Marcel; KEUTGEN, Guy. *L'Arbitrage en droit belge et international*. Bruxelles: Bruylant, 1981.

JARROSSON, Charles. *La notion d'Arbitrage*. Paris: L.G.D.J., 1987.

\_\_\_\_\_. A propos de l'obligation de révélation. *Revue de l'Arbitrage*, 2013.

JOFRÈ, Tomas. *Jurisprudencia Argentina. Manual de procedimiento civil y penal*. 3. ed. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1923. 197p.

JOLIDON, Pierre. *Commentaire du concordat suisse sur l'Arbitrage*. Berne: Éditions Staempfli & Cie S.A., 1984.

KESSEDJIAN, Catherine. *Droit du commerce international*. Paris: PUF, 2013.

KEUTGEN, Guy; DAL, Georges-Albert. *L'Arbitrage en droit belge et international*. 2. ed. Bruxelles: Bruylant, 2006.

KLEINHEISTERKAMP, Jan. *International commercial arbitration in Latin America*. Nova York: Oceana Publications, 2005.

KRÖLL, Stefan. *Ergänzung und anpassung von verträgen durch schiedsgerichte*. Colonia: Carl Heymanns, 1998.

LALIVE, Pierre; POUDRET, Jean-François; REYMOND, Claude. *Le droit de l'Arbitrage interne et international en Suisse*. Lausanne: Payot, 1989.

LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro – Princípios da independência e da imparcialidade: abordagem no direito internacional, nacional e comparado*. Jurisprudência. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. A independência e a imparcialidade do árbitro e o dever de revelação. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 7, n. 26, 2010.

\_\_\_\_\_. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 10, n. 36, jan./mar. 2013.

LINSMEAU, Jacqueline. *L'Arbitrage volontaire en droit privé Belge*. Bruxelles: Bruylant, 1991.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Conflito de interesse entre a companhia e seu administrador. *Revista de Direito Renovar*, v. 39, set./dez. 2007.

LUTTER, Marcus. *Aktiengesetz: kommentar*. 2. ed. Köln: Otto Schmidt, 2010.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. *A arte de advogar no cível à luz do Novo Código de Processo – Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Konfino, 1975.

MAIER, Hans Jakob. *Handbuch der Schiedsgerichtsbarkeit*. Herne: Neue Wirtschafts-Briefe, 1979.

MARÍN LÓPEZ, Juan José. Título tercero. In: BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo (Coord.). *Comentarios a la Ley de Arbitraje*. Madrid: Tecnos, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006.

MARTÍN MUÑOZ, Alberto de; HIERRO, Anibarro (Coords.). *Comentario a la ley de arbitraje*. Madrid: Marcial Pons, 2006.

MATTIROLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario civile italiano*. 1. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1931.

MECHRI, Farouk. *Le tribunal arbitral. L'Arbitrage international dans le Nouveau Code Tunisien: actes de colloque organisé à Tunis les 26-27 novembre 1993*. Kasba: SAGEP, 1995.

MEDINA, José Maria Chillón; MERCHÁN, José Fd°. Merino. *Tratado de arbitraje privado interno e internacional*. Madrid: Civitas, 1978.

MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de direito das sociedades*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

MIRANDA, Isabel Alves de Melo. *A cláusula compromissória à luz do direito brasileiro e estrangeiro*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2009.

MOHTASHAMI, Reza; BIRT, Antonia; ROVINESCU, Lee. *Unites Arab Emirates*. Disponível em: <[www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=29FA7500-056A-4909-BFE3-28EB50E55077](http://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=29FA7500-056A-4909-BFE3-28EB50E55077)>. Acesso em: 24 out. 2013.

MONTEIRO, Jorge Sinde. Pactos familiares, perícia contratual e avaliação de empresas. *Colectânea de Jurisprudência: acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, v. 10, n. 3, 2002.

MORAES E BARROS, Hamilton de. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

MORAND, Marcel. *Études de droit musulman et de droit coutumier berbère*. Alger: Carbonel, 1931.

MÜNCH, Joachim. § 1035. In: KRÜGER, Wolfgang; RAUSCHER, Thomas (Orgs.). *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung*. 4. ed. Munique: C.H. Beck, 2013.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso de direito arbitral*. Curitiba: CRV, 2012.

MUNNÉ CATARINA, Frederic. *La administración del arbitraje: instituciones arbitrales y procedimiento prearbitral*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2002.

MUSIELAK, Hans-Joachim. *Kommentar zur Zivilprozessordnung mit Gerichtsverfassungsgesetz*. 9. ed. München: Franz Vahlen, 2012.

MUSTILL, Michael J.; BOYD, Stewart C. *The law and practice of commercial arbitration in England*. 2. ed. London: Butterworths, 1989.

NAJJAR, Nathalie. *L'Arbitrage dans les pays arabes face aux exigences du commerce international*. Paris: L.G.D.J., 2004.

NEVES, Flávia Bittar. O dilema da regulamentação da função de árbitros, mediadores e das atividades das instituições arbitrais no Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 2, n. 7, out.-dez. 2005.

NOBILI, Raffaele. L'Arbitrato delle Associazioni Commerciali. *Rivista del Diritto Commerciale*, 1956.

\_\_\_\_\_. *L'Arbitrato delle Associazioni Commerciali*. Padova: CEDAM, 1957.

NUNES PINTO, José Emilio. O árbitro – ser ou estar: eis a questão. Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br/arbitragem.asp?subcategoria=artigos&codnoticia=42>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

OLIVEIRA, Leonardo V. P. de; MIRANDA, Isabel. International public policy and recognition and enforcement of foreign arbitral awards in Brazil. *Journal of International Arbitration*, v. 30, 2013.

PALACIO, Lino Enrique. *Derecho procesal civil*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

PARK, William W. The arbitrability dicta in first options V. Kaplan: what sort of kompetenz-kompetenz has crossed the Atlantic? *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 3, n. 11, out.-dez. 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PETER, Wolfgang; LEGLER, Thomas. Art. 179. In: HONSELL, Heirich *et al.* (Org.). *Basler kommentar: internationales privatrecht*. 2. ed. Basel: Helbing Lichtenhahn, 2007.

\_\_\_\_\_. Article 179. In: BERTI, Stephen V. (Ed.). *International Arbitration in Switzerland: an introduction to Articles 176-194 of the Swiss Private International Law Statute*. The Hague: Kluwer Law International, 2000.

PIMENTEL, Alvaro Mendes. *Da cláusula compromissoria no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1934.

PINHEIRO, Luís de Lima. *Arbitragem transnacional: a determinação do estatuto da arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2005.

PIRES DE LIMA, Fernando Andrade; ANTUNES VARELA, João de Matos. *Código civil anotado*. 4. ed. revista e atualizada com a colaboração de M. Henrique Mesquita. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado – parte geral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

POUDRET, Jean-François; BESSON, Sébastien. *Comparative law of international arbitration*. Traduzido por Stephen V. Berti e Annette Ponti. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 2007.

POUDRET, Jean-François; BESSON, Sébastien. *Droit comparé de l'arbitrage international*. Zurich: Schulthess Médias Juridiques, 2002.

PUCCI, Adriana Noemi. Juiz & Árbitro. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). *Aspectos atuais da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PUNZI, Carmine. *Disegno sistematico dell'Arbitrato*. Milano: CEDAM, 2000.

\_\_\_\_\_. *Il Processo civile – sistema e problematiche*. Vol. III (I Procedimenti Speciali e l'Arbitrato). Torino: G. Giappichelli Editore, 2008.

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin; BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine. *Redfern and hunter on international arbitration*. Nova York: Oxford University Press, 2009.

RESCIGNO, Pietro. *Trattato di diritto privato: obbligazioni e contratti*. 2. ed. Torino: UTET, 2012.

RICCIARDI, Edilberto. La Scelta degli Arbitri e la Costituzione del Collegio Arbitrale: deontologia e prassi. *Rivista dell'Arbitrato*, 1992.

RIGAUX, François. *La théorie des qualifications en droit international privé*. Paris: LGDJ, 1956.

RIVERA, Julio César. *Arbitraje comercial internacional y doméstico*. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2007.

ROBERT, Jean. *L'Arbitrage: droit interne, droit international privé*. 6. ed. Paris: Dalloz, 1993.

\_\_\_\_\_. *Traité de l'arbitrage civil et commercial en droit interne*. 2. ed. Paris: Sirey, 1955.

ROBERT, Jean; CARBONNEAU, Thomas E. *The french law of arbitration*. Nova York: Matthew Bender, 1983.

ROMERO DEL PRADO, Victor N. *Las personas jurídicas en el derecho internacional privado*. Córdoba: Imprenta de la Universidad, 1926.

ROONEY, John. Comentário de Jurisprudência - Supreme Court of the United States of America. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 3, n. 10, abr./jun. 2006.

RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. *Il Diritto dell'Arbitrato*. 5. ed. Padova: CEDAM, 2006.

ROBERT, Jean. *International arbitration law and practice*. 2. ed. The Hague: Kluwer Law International, 2001.

RÜEDE, Thomas; HADENFELDT, Reimer. *Schweizerisches Schiedsgerichtsrecht*. 2. ed. Zürich: Schulthess Polygraphischer, 1993.

RUFINO, Marco A. *El proceso arbitral*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

SALEH, Samir. *Commercial arbitration in the arab middle east: a study in shari'a and statute law*. Londres: Graham & Trotman, 1984.

SCHIZZEROTTO, Gianni. *Dell'Arbitrato*. 3. ed. Milano: Giuffrè Editore, 1988.

SCHLOSSER, Peter. § 1036. In: STEIN, Friedrich; JONAS, Martin (Orgs.). *Kommentar zur Zivilprozessordnung*. 22. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2002.

\_\_\_\_\_. Schiedsgerichtsbarkeit, Schiedsgutachtenwesen und Höchstpersönlichkeit der Entscheidungsbefugnis. In: BERGER, Klaus Peter *et al.* *Zivil-und Wirtschaftsrecht im Europäischen und Globalen Kontext*. Berlin: De Gruyter Recht, 2006.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHÜTZE, Rolf A. §1028. In: SCHÜTZE, Rolf A. (Org.). *Wieczorek/Schütze: Zivilprozeßordnung und Nebengesetze*. 3. ed. Berlin: Walter de Gruyter, 1995.

SCHWAB, Karl Heinz. *Schiedsgerichtsbarkeit*. 2. ed. Munique: C.H. Beck, 1960.

\_\_\_\_\_. *Schiedsgerichtsbarkeit*. 3. ed. Munique: C.H. Beck, 1979.

SCHWAB, Karl Heinz; WALTER, Gerhard. *Schiedsgerichtsbarkeit*. 7. ed. Munique: C.H. Beck, 2005.

SERAGLINI, Christophe; ORTSCHIEDT, Jérôme. *Droit de l'arbitrage interne et international*. Paris: Montchrestien, 2013.

SERANTES PEÑA, Oscar Enrique; PALMA, Jorge Francisco. *Código procesal civil y comercial de la nación y normas complementarias*. Buenos Aires: Depalma, 1984.

SERICK, Rolf. *Rechtsform und realität juristischer personen*. Berlin: Walter de Gruyter, 1955.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

SIMONART, Valérie. *La personnalité morale en droit privé comparé*. Bruxelles: Bruylant, 1995.



SOUZA, Bento Jordão de. *Código do processo civil e commercial do Estado de São Paulo*. São Paulo: Edanee, 1930.

SPELLMAN, Howard Hilton. *A treatise on the principles of law governing corporate directors*. New York: Prentice-Hall Inc., 1931.

STEIN, Friedrich; JONAS, Martin. *Kommentar zur Zivilprozessordnung*: arts. 916-1068. 22. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2002.

STRIEDER, Joachim. *Rechtliche einordnung und behandlung des schiedsrichterungsvertrages*. Colônia: Carl Heymann, 1984.

SUTTON, David St. John; GILL, Judith; GEARING, Matthew. *Russel on arbitration*. 23. ed. London: Sweet & Maxwell, 2007.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de processo civil anotado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

TEIXEIRA PINTO, Luiz Fernando. Reflexões sobre os deveres e atribuições dos árbitros. In: FERRAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva (Coords.). *Arbitragem doméstica e internacional: estudos em homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina (Orgs.). *Código civil interpretado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TIBURCIO, Carmen. Disciplina legal da pessoa jurídica à luz do direito internacional brasileiro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 14, n. 53, jul./set. 2011.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. *Os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TSCHANZ, Pierre-Yves. Chapitre 12: Arbitrage International. In: BUCHER, Andreas (Ed.). *Commentaire romand: loi sur le droit international privé, convention de Lugano*. Bâle: Helbing Lichtenhahn, 2011.

TYAN, Émile. *Le droit de l'Arbitrage*. Beirute: Éditions Librairie Antoine, 1972.

VAN DEN BERG, Albert Jan. Court Decisions on the New York Convention. *Asa Special Series – The New York Convention of 1958*, Agosto/1996.

\_\_\_\_\_. *The New York arbitration Convention of 1958: towards a uniform judicial interpretation*. The Hague: T.M.C. Asser Institute, 1981.

VECCHIONE, Renato. *L'Arbitrato nel sistema de processo Civile*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1971.

VERÇOSA, Fabiane. A liberdade das partes na escolha e indicação de árbitros em arbitragens internacionais: limites e possibilidades. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./abr. 2004.

VERGARA, Oswaldo. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Carlos Echenique, 1917.

VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. 27. ed. Paris: Dalloz, 2003.

VISCHER, Frank. Art. 179. In: GIRSBERGER, Daniel *et al.* (Orgs.). *Zürcher kommentar zum IPRG*. 2. ed. Zúrique: Schulthess, 2004.

VOIT, Wolfgang. § 1035. In: MUSIELAK, Hans-Joachim (Org.). *Kommentar zur Zivilprozessordnung*. 9. ed. Munique: Franz Vahlen, 2012.

WAINCYMER, Jeff. *Procedure and evidence in international arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2012.

WAIS, Walter. Der Schiedsrichtervertrag. In: SCHÜTZE, Rolf A.; TSCHERNING, Dieter; WAIS, Walter. *Handbuch des schiedsverfahrens*. Berlim: Walter de Gruyter, 1985.

WALTER, Gerhard. Einige prozessuale Aspekte der internationalen Schiedsgerichtsbarkeit in der Schweiz. In: DOMINICÉ, Christian; PATRY, Robert; REYMOND, Claude (Eds.). *Études de Droit International en l'Honneur de Pierre Lalive*. Bâle: Helbing & Lichtenhahn, 1993.

WALTER, Gerhard; BOSCH, Wolfgang; BRÖNNIMANN, Jürgen. *Internationale Schiedsgerichtsbarkeit in der Schweiz*. Bern: Stämpfli, 1991.

WATSON, William E. *Redman's law of arbitrations and awards*. 5. ed. Londres: Butterworth & Co., 1932.

WAUWERMANS, Paul. *Manuel pratique des sociétés anonymes*. Bruxelles: Bruylant, 1933.

WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht*. München: C.H. Beck, 1980.

WOLFF, Reinmar (Ed.). *New York Convention: convention on the recognition and enforcement of foreign arbitral awards of 10 June 1958 commentary*. München: C.H. Beck oHG, 2012.

ZEILER, Gerold; STEINDL, Barbara. *Arbitration in Austria: a basic primer supplemented with references to the 2006 Vienna Rules*. 2. ed. Viena: NW, 2007.